



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 348\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	2 300\$00	1 700\$00
II Série	1 500\$00	900\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00

AVULSO por cada página .. 6\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	3 000\$00	2 400\$00
II Série	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00

Para outros países:

I Série	3 400\$00	2 800\$00
II Série	2 500\$00	2 000\$00
I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 22/97:

Estabelece os especiais direitos, compensações e regalias dos militares dos quadros permanentes das Forças Armadas, no activo ou na situação de reserva.

Decreto-Lei n.º 23/97:

Extingue o Gabinete do Plancamento do Desenvolvimento Integrado nas ilhas do Fogo e Brava.

Decreto-Legislativo n.º 5/97:

Altera alguns artigos do Decreto-Legislativo n.º 4/93, de 12 de Maio.

Decreto-Legislativo n.º 6/97:

Regula a situação jurídica do estrangeiro no território nacional.

Decreto-Regulamentar n.º 7/97:

Fixa em 15% da remuneração-base o montante do subsídio de exclusividade a atribuir aos Magistrados Judiciais e do Ministério Público e aos respectivos juizes adjuntos e delegados do Procurador da República.

Resolução n.º 26/97:

Cessando a partir de 2 de Maio do ano em curso, a intervenção do Governo na Companhia de Tabacos de Cabo Verde SARL e dando por findo o mandato da comissão de gestão.

CHEFIA DO GOVERNO:

Portaria n.º 20/97:

Regulamenta os concursos de acesso aos cargos previstos nos quadros de pessoal dos organismos que integram o Gabinete da Secretaria de Estado da Administração Pública.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:

Despacho:

Declarando o Hotel Estoril Beach Resort a ser construído em Sal-Rei, ilha da Boa Vista, de utilidade turística, a título prévio.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS COMUNIDADES:

Portaria n.º 21/97:

Procede a distribuição de algumas verbas globais inscritas no orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades referentes ao ano económico de 1997.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA E MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Despacho:

Aumentando as bolsas de estudos no País.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA:

Portaria n.º 22/97:

Declara instalado o Tribunal de Comarca de 3.ª Classe de S. Domingos.

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Agricultores de lugar de Guene e Cerrado «AALGC».

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Agricultores do Poço de Picoteiro «AAPP».

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação para o Desenvolvimento Duravel de Santo Antão «ADU».

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Confissão Religiosa «Associação Baptista Missionária de Cabo Verde».

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 22/97

de 5 de Maio

Nos termos da Lei nº 63/IV/92, de 30 de Dezembro e no uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I

Disposições Gerais

SECÇÃO I

Princípios Comuns

Artigo 1º

(Objecto e âmbito)

1. O presente diploma estabelece os especiais direitos, compensações e regalias dos militares dos quadros permanentes (QP) das Forças Armadas, no activo ou na situação de reserva, designadamente nos domínios do regime remuneratório, da segurança social, da assistência e da cobertura de riscos, nos termos da Lei de Bases do Estatuto da Condição Militar.

2. O disposto no presente diploma aplica-se, ainda, aos aspirantes a oficial, furriéis e alunos das escolas de formação de oficiais e sargentos destinados aos QP das Forças Armadas.

3. O presente diploma fixa também a compensação financeira e os abonos a que têm direito os militares em serviço efectivo normal (SEN) ao abrigo da Lei do Serviço Militar.

Artigo 2º

(Conceitos)

Para efeitos do disposto no presente diploma, consideram-se:

- a) Escalão - cada uma das posições remuneratórias criadas no âmbito de cada posto;
- b) Estrutura remuneratória - conjunto de valores remuneratórios dos postos e respectivos escalões;
- c) Índice-a referência numérica definida pela conjugação, na estrutura remuneratória, do posto e do escalão;
- d) Licença - a ausência prolongada do serviço previamente autorizada nos termos do Estatuto dos Militares, e durante a qual o militar perde o direito à remuneração base e suplementos;
- e) Promoção - consiste no acesso ao posto superior da hierarquia militar, em principio ao posto imediato.

f) Cargos - são os lugares fixados na estrutura orgânica das Forças Armadas, cujo preenchimento está sujeito às condições atinentes ao posto e à especialidade do militar, de acordo com os níveis da responsabilidade e qualificações exigidas.

g) Progressão - a mudança de um escalão para o imediatamente superior no mesmo posto;

h) Remuneração base - o abono mensal, atribuído aos militares na efectividade de serviço, ao qual passa a corresponder um determinado índice;

i) Suplementos - os acréscimos remuneratórios decorrentes de particularidades específicas das funções em que aquelas se materializam, cujos fundamentos obedecem ao estabelecido na alínea i) do artigo 2º da Lei nº 63/IV/92 de 30 de Dezembro.

Artigo 3º

(Sistema retributivo)

1. O sistema retributivo aplicável aos militares fundamenta-se nos princípios gerais estabelecidos no Plano de Cargos Carreiras e Salários, aprovado pelo Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho.

2. O sistema retributivo aplicável aos militares integra:

- a) Remuneração base;
- b) Suplementos.

Artigo 4º

(Estrutura indiciária)

1. A remuneração base mensal correspondente a cada posto e escalão é determinada através de uma estrutura remuneratória com um índice de referência igual a 100.

2. A expressão monetária correspondente à remuneração base, a que se refere o número anterior, obtém-se da multiplicação do índice correspondente pelo valor atribuído ao índice 100.

Artigo 5º

(Valor de índice 100)

1. O valor do índice 100 referido no artigo anterior é fixado em 9.702\$00.

2. A actualização do montante referido no número anterior é feita mediante Decreto Regulamentar.

Artigo 6º

(Direito à remuneração)

1. O direito à remuneração reporta-se à data:

- a) Do ingresso no primeiro posto do respectivo quadro, para os militares dos QP;
- b) Da incorporação, para os militares em serviço efectivo ao abrigo da Lei do Serviço Militar e nos casos previstos no número 2 do artigo 1º.

2. Perdem o direito à remuneração os militares nas situações de ausência ilegítima, deserção, licença sem vencimento e inactividade temporária por motivo de cumprimento de pena privativa de liberdade e de outras situações previstas na lei.

3. O direito à remuneração extingue-se com a verificação de qualquer das causas que legalmente determinam a cessação do vínculo às Forças Armadas.

Artigo 7º

(Opção de remuneração)

Os militares dos QP que, nos termos legalmente aplicáveis, passem a desempenhar funções em comissão especial ou exercer cargos militares fora do âmbito das Forças Armadas podem, a todo o tempo, optar pela manutenção da remuneração a que teriam direito caso tal modificação não se tivesse verificado.

Artigo 8º

(Correspondência entre cargos e postos)

1. São cargos de comando, direcção ou chefia os que correspondem ao posto de categoria de oficiais superiores e de capitães.

2. Os cargos de comando, direcção ou chefia correspondem:

- a) Os cargos de inspector-geral, director de departamento do EMFA, comandante de região militar, comandante da guarda costeira, Juizes do Tribunal Militar de Instância (TMI) e Promotor de justiça junto do TMI correspondem ao posto de tenente coronel;
- b) Os cargos de director de serviço, comandante adjunto de região militar, presidente do serviço social das Forças Armadas e inspector adjunto, correspondem ao posto de major;
- c) Os cargos de comandante de companhia, comandante de bateria e chefe de divisão, correspondem ao posto de capitão.

SECÇÃO II

Prestações Sociais, Alimentação e Fardamento

Artigo 9º

(Prestações sociais)

1. As prestações sociais são constituídas por:

- a) Abono de família e prestações complementares;
- b) Prestações de acção social;
- c) Subsídio por morte.

2. O regime de abono de família e de prestações complementares consta da lei geral.

3. Os militares em SEN beneficiam de assistência médica e medicamentosa por conta do Estado.

4. As prestações de acção social aos militares dos QP são definidas nos regulamentos do Serviço Social das Forças Armadas.

5. O subsídio por morte consiste no pagamento aos familiares do militar falecido das remunerações e suplementos completos do mês em que tiver ocorrido o falecimento e dos cinco meses subsequentes e obedece ao estipulado na lei geral.

Artigo 10º

(Alojamento, alimentação e fardamento)

1. Aos militares em SEN são concedidos alojamento, alimentação em espécie e fardamento por conta do Estado.

2. O pessoal militar frequentando cursos ou estágios no país, no âmbito e interesse das Forças Armadas, terá igualmente direito a alojamento e alimentação por conta do Estado.

3. O pessoal nomeado para o serviço diário terá direito a alimentação, em espécie, por conta do Estado.

4. As dotações de fardamento a que têm direito os militares dos QP no activo, em comissão normal e o pessoal na reserva, em efectividade de serviço, serão fixados por portaria do Ministro responsável pela área da Defesa mediante proposta do Chefe do Estado Maior das Forças Armadas.

5. O quantitativo da verba diária de alimentação referida neste artigo será fixado por despacho conjunto dos Ministros responsáveis pelas áreas da Defesa e das Finanças.

SECÇÃO III

Descontos

Artigo 11º

(Tipificação)

1. Sobre as remunerações dos militares incidem:

- a) Descontos obrigatórios;
- b) Descontos facultativos.

2. Os descontos são efectuados, em regra, através de retenção na fonte.

Artigo 12º

(Descontos obrigatórios)

1. São descontos obrigatórios os que resultam de imposição legal, designadamente:

- a) Imposto único sobre rendimento (IUR)
- b) Taxa social única;
- c) Imposto de selo;
- d) Descontos resultantes de decisão judicial;
- e) Quotas obrigatórias para o Serviço Social das Forças Armadas;
- f) Renda mensal das casas do Estado atribuídas aos militares;
- f) Outros estabelecidos por lei.

2. O regime dos descontos obrigatórios consta de legislação própria.

Artigo 13º

(Descontos facultativos)

São descontos facultativos os que, sendo permitidos por lei, carecem de autorização expressa do titular do direito à remuneração, designadamente:

- a) Os resultantes de adiantamentos de remuneração concedidos por instituições de crédito vocacionadas para o efeito;
- b) Os resultantes de dívidas contraídas em estabelecimentos militares;
- c) Prémios de seguros de vida, doença ou acidentes pessoais;
- d) Outros devidamente autorizados.

CAPITULO II

Remunerações

SECÇÃO I

Remuneração dos Militares dos Quadros

Permanentes no Activo

Artigo 14º

(Estrutura remuneratória)

1. A estrutura remuneratória dos oficiais, sargentos e praças dos QP consta do anexo I a este diploma, que dele faz parte integrante.

2. A tabela remuneratória dos alunos destinados aos QP consta do anexo II, que faz parte integrante do presente diploma.

3. O Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas (CEMFA) tem direito às remunerações e regalias atribuídas a Secretário de Estado.

4. O Vice-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas percebe uma remuneração correspondente a 90% da remuneração do CEMFA e tem os seguintes direitos:

- a) A moradia mobilada fornecida gratuitamente pelo Estado ou subsídio de compensação, de montante igual ao estabelecido para o CEMFA, quando não habite moradia atribuída pelo Estado;
- b) Ao regime de ajudas de custo estabelecido para o CEMFA.

Artigo 15º

(Enquadramento por promoção)

1. A promoção é feita nos termos do Estatuto dos Militares.

2. O militar promovido a posto imediatamente superior será enquadrado na estrutura remuneratória do novo posto, mantendo, todavia, o escalão que detinha no posto anterior.

3. Quando a promoção se verifica a posto não imediatamente superior o enquadramento na estrutura remuneratória do novo posto far-se-á no escalão a que corresponde o índice imediatamente superior ao detido no posto anterior.

Artigo 16º

(Enquadramento por graduação)

1. A graduação é feita nos termos do Estatuto dos Militares.

2. Os militares graduados têm direito à remuneração do posto de graduação, sendo o escalão nesse posto fixado de acordo com o critério previsto no artigo 15º.

3. Cessando a graduação, os militares a que se refere o número anterior retomam a remuneração do posto em que se encontram efectivamente promovidos.

Artigo 17º

(Enquadramento por desempenho de funções próprias de posto superior)

Os militares nomeados para o desempenho de funções próprias de posto superior têm direito à remuneração desse posto, sendo o escalão de progressão fixado de acordo com o critério previsto no artigo 15º.

SECÇÃO III

Compensação Financeira dos Militares

em Serviço Efectivo Normal

Artigo 18º

(Tabela de compensação)

A tabela de compensação financeira dos militares recrutados ao abrigo da Lei do Serviço Militar consta do anexo III a este diploma que dele faz parte integrante.

SECÇÃO IV

Remuneração dos Militares na Situação de Reserva

Artigo 19º

(Forma de cálculo)

1. A remuneração dos militares na situação de reserva é igual à 30ª parte da última remuneração no activo multiplicada pela expressão em anos do número de meses de serviço contados para a reserva, até ao limite máximo de 30 anos.

2. Quando a última remuneração no activo seja inferior à média das remunerações auferidas nos últimos doze meses, será esta média relevante para o cálculo da remuneração dos militares na situação de reserva.

3. A remuneração da reserva não é acumulável com qualquer outra remuneração paga por organismo do sector público administrativo ou empresa pública.

Artigo 20º

(Militares na reserva, em efectividade de serviço)

A remuneração dos militares na situação de reserva que permaneçam ou sejam chamados à efectividade de serviço é igual à dos militares no activo, do mesmo posto e escalão.

Artigo 21º

(Contagem de tempo)

1. Todo o tempo prestado em efectividade de serviço pelos militares na situação de reserva será contado para efeito de melhoria da respectiva remuneração até o limite de 30 anos.

2. O tempo em que o militar tiver permanecido na situação de licença sem vencimento e o de inactividade temporária por motivo de cumprimento de pena privativa de liberdade não serão contados, para efeito de remuneração na situação de reserva.

3. Noutras situações em que, nos termos estatutários, não haja lugar à contagem do tempo de serviço militar, este não será igualmente levado em conta para efeito de remuneração na situação de reserva.

Artigo 22º

(Actualização)

As remunerações dos militares na situação de reserva são actualizadas na mesma percentagem da actualização das remunerações dos militares no activo.

SECÇÃO V

Progressão

artigo 23º

(Militares no activo)

1. Os militares dos QP no activo têm direito à progressão no posto.

2. A progressão é condicionada pelos seguintes requisitos:

- a) Três anos de permanência no mesmo escalão;
- b) Avaliação de desempenho mínimo qualificado de bom no posto.

3. Para efeito de progressão, a contagem do tempo de serviço é suspensa quando existam razões fundamentadas nas normas estatutárias em vigor.

4. A avaliação de desempenho referida na alínea b) do número 2 reporta-se à média da avaliação dos anos relevantes para a progressão.

5. Os militares graduados em posto superior, finda a graduação, regressam ao posto onde se encontram efectivamente promovidos, devendo ser enquadrados no escalão correspondente à sua antiguidade.

6. O tempo prestado no posto de graduação conta como tempo prestado no posto de origem.

Artigo 24º

(Militares na reserva)

O disposto nos números 1, 2 e 3 do artigo anterior é aplicável aos militares na situação de reserva que, nos termos estatutários e regulamentares, permaneçam em efectividade de serviço enquanto se mantiverem nessa situação.

Artigo 25º

(Data da progressão)

A progressão ocorre no mês seguinte em que o militar completa o tempo de serviço previsto na alínea a) do número 2 do artigo 23º.

Artigo 26º

(Direito à remuneração pelo novo escalão)

O direito à remuneração pelo novo escalão verifica-se no mês seguinte à selecção do avaliado, de acordo com o disposto no número 2 do artigo 23º, dependendo o processamento da remuneração da publicação do despacho de homologação pelo CEMFA no Boletim Oficial.

SECÇÃO VI

Suplementos

Artigo 27º

(Enumeração)

1. Nos termos da alínea i) do artigo 2º da Lei nº 63/IV/92, de 30 de Dezembro, são atribuídos aos militares os seguintes suplementos:

- a) Suplemento da Condição Militar;
- b) Suplemento de vôo;
- c) Subsídio de embarque.

2. Para além dos suplementos referidos no número anterior, os militares têm direito às demais prestações devidas aos servidores do Estado definidas na lei e designadamente:

- a) Subsídio de instalação;
- b) Ajudas de custo;
- c) Outros suplementos decorrentes do desempenho de funções específicas.

Artigo 28º

(Suplemento da Condição Militar)

1. É atribuído aos militares dos QP um suplemento da condição militar, com fundamento no regime especial de prestação de trabalho, designadamente no ónus e restrições específicas da função militar.

2. O suplemento referido no número anterior é fixado em 15% da remuneração base mensal auferida pelo militar, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior.

3. Para efeitos de cálculo da remuneração dos militares que passam à situação de reserva e das pensões de reforma, o suplemento da condição militar tem características de remuneração principal e, como tal, está sujeito aos descontos previstos na lei.

Artigo 29º

(Suplemento de vôo)

O suplemento de vôo será objecto de legislação própria.

Artigo 30º

(Subsídio de embarque)

1. O subsídio de embarque é concedido às guarnições dos navios militares, bem como ao pessoal em preparação, qualquer que seja a modalidade de prestação de serviço a que se destina, quando em viagem por período superior a nove horas ou em portos que não sejam os da sua base habitual.

2. O subsídio de embarque não é acumulável com ajudas de custo por deslocação e pode ser pago adiantadamente até ao limite do valor correspondente a 30 dias.

3. O montante do subsídio de embarque será fixado por portaria conjunta dos Ministros responsáveis pelas áreas da Defesa e das Finanças.

Artigo 31º

(Subsídio de instalação)

1. Têm direito a um subsídio de instalação os militares dos QP no activo que, no interesse de serviço, forem transferidos para outro local que implica mudança de domicílio.

2. O subsídio de instalação destina-se a compensar os militares pelas despesas e encargos decorrentes da sua deslocação e do seu agregado familiar.

3. Para além do subsídio de instalação os militares referidos no número 1 têm ainda direito ao transporte e ao seguro das suas bagagens por conta do Estado.

4. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se como bagagem o conjunto de bens móveis que guarneçam a habitação do militar, assim como qualquer automóvel de uso pessoal.

5. O montante do subsídio de instalação é o estabelecido na lei para os demais servidores do Estado.

Artigo 32º

(Ajudas de custo)

1. Nas deslocações efectuadas por motivo de serviço, para outro concelho do território nacional ou para o exterior do país, os militares têm direito ao abono de ajudas de custo diárias, cujo regime é idêntico ao fixado para os demais servidores do Estado.

2. O montante de ajudas de custo será fixado por decreto regulamentar.

CAPITULO III

Pensões dos Militares

Artigo 33º

(Forma de cálculo)

A pensão dos militares na situação de reforma é igual à 30ª parte da última remuneração no activo ou na reserva, consoante o caso, multiplicada pela expressão em anos do número de meses de serviço contados para a reforma, até ao limite máximo de 30 anos.

Artigo 34º

(Regime geral de pensões)

Diploma especial regulará o regime geral de pensões aplicáveis aos militares.

CAPITULO IV

(Disposições Finais e Transitórias)

Artigo 35º

(Normalização da progressão)

1. Para efeitos do enquadramento, a primeira progressão dos militares dos QP no activo reporta-se a 01 de Agosto de 1993.

2. O Departamento de Pessoal do EMFA providenciará, no prazo de 10 dias a contar da data da entrada em vigôr do presente diploma, a publicação da lista de enquadramento no novo escalão dos militares dos QP no activo, à luz do estipulado no número 2 do artigo 23º.

3. Da lista referida no número anterior cabe reclamação e recurso hierárquico nos termos da lei.

4. O direito à remuneração pelo novo escalão nos termos do presente artigo produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997.

Artigo 36º

(Casos especiais de remunerações)

A remuneração dos actuais cabos do SEN mantém-se durante o presente ano económico de 1997, sendo as previstas para os mesmos nos Anexos I e III aplicadas a partir de 1 de Janeiro de 1998.

Artigo 37º

(Legislação geral aplicável)

Em tudo o que não estiver expressamente definido no presente diploma far-se-á recurso ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários aplicável na administração pública.

Artigo 38º

(Orientações e directivas)

Para assegurar a execução do presente diploma, o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas poderá emitir as orientações e directivas que julgar convenientes.

Artigo 39º

(Revogação)

É revogado o Decreto - Lei 108-D/92, de 24 de Setembro e toda a legislação que contrarie este diploma.

Artigo 40º

(Entrada em vigôr)

Este diploma tem efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1997.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José António dos Reis — Úlpio Napoleão Fernandes.

Promulgado em 22 de Abril 1997

Publique-se.

O Presidente da Republica, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 23 de Abril de 1997.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

ANEXO I

Estrutura Remuneratória dos Oficiais, Sargentos e Praças dos Quadros Permanentes no Activo Prevista no nº 1 do Artigo 14º

I - CLASSE DE OFICIAIS:

ESCALÃO	INDICES								
	POSTOS	A	B	C	D	E	F	G	H
Coronel	928	946	982	1078					
Tenente-Coronel	856	874	898	922	946	970			
Major	748	766	784	802	825	839			
Capitão	587	623	659	694	730	754			
Primeiro Tenente	503	536	611	635	659	683			
Tenente	469	514	536	611	623	647			
Sub-Tenente *	391	413	436	458	480	503			

* - Tratam-se dos actuais Sub-Tenentes, considerados já do QP À luz do artigo 7º do Decreto-Lei nº 81/95 de 26 de Dezembro que aprova os Estatutos dos Militares.

II - CLASSE DE SARGENTOS:

Sargento-Mor	491	525	599	635	671	694		
Sargento-Chefe	436	458	480	503	525	587		
Sargento-Ajudante	380	402	424	447	469	491		
Primeiro-Sargento	335	357	374	391	413	435		
Segundo-Sargento	290	313	330	346	363	380		

III - CLASSE DE PRAÇAS:

Cabo-Adjunto	198	208	224	239	255	290	307	318
Primeiro-Cabo	156	167	182	198	213	229	244	255

ANEXO II

Tabela Remuneratória dos Alunos Destinados aos Quadros Permanentes Prevista no nº 2 do Artigo 14º

POSTOS	ÍNDICE/A
Aspirante	171
Furriel	110
Cadete (aluno das escolas de oficiais)	35
Instruendo (aluno das escolas de sargentos)	25

ANEXO III

Tabela de Compensação Financeira do Pessoal em Serviço Efectivo Normal Prevista no Artigo 18º

POSTOS	ÍNDICE/A
Sub-Tenente	192
Aspirante	161
Sargento	135
Furriel	100
Segundo Cabo	25
Soldado/ Marinheiro	10
Cadete (aluno das escolas de oficiais)	6
Instruendo (aluno das escolas de sargentos)	5
Recruta	4

Decreto-Lei nº 23/97

de 5 de Maio

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º**Extinção**

É extinto o Gabinete do Planeamento do Desenvolvimento Integrado nas ilhas do Fogo e Brava, abreviadamente designado por Gabinete Fogo/Brava e doravante designado por Gabinete.

Artigo 2º**Manutenção de personalidade jurídica**

O Gabinete mantém a sua personalidade jurídica, apenas para efeitos de liquidação, até a aprovação das contas a apresentar pela Comissão de Gestão.

Artigo 3º**Comissão de Gestão**

1. Por despacho do membro do Governo responsável pelas relações institucionais com os Municípios será designada uma comissão de gestão constituída por um presidente e dois vogais.

2. Compete à comissão de gestão assegurar a gestão corrente e a liquidação do Gabinete e, nomeadamente:

- a) Representar o Gabinete;
- b) Praticar quaisquer actos de administração geral do património do Gabinete;
- c) Elaborar e apresentar as contas de gerência do Gabinete, com referência a data da entrada em vigor do presente diploma;
- d) Organizar a documentação e os arquivos do Gabinete;
- e) Elaborar o inventário dos bens do património do Gabinete ou a ele afectos e submetê-lo à homologação do membro do Governo responsável pelas relações institucionais com os Municípios;
- f) Propor ao membro do Governo responsável pelas relações institucionais com os Municípios a contratação a termo do pessoal estritamente necessário ao cumprimento da sua missão;
- g) Cobrar os créditos do Gabinete e proceder à entrega ao Estado das quantias cobradas;
- h) Praticar todos os demais actos necessários ao cumprimento da sua missão.

3. A comissão de gestão não poderá contrair quaisquer novos encargos.

4. A comissão de gestão depende do membro do Governo responsável pelas relações institucionais com os municípios, a quem deve prestar contas da sua actividade.

5. O mandato da comissão de gestão é de três meses, prorrogáveis por despacho fundamentado do membro do Governo responsável pelas relações institucionais com os municípios.

6. A comissão de gestão vincula-se pelas assinaturas conjuntas de, pelo menos dois dos seus membros, salvo para os casos de mero expediente, em que bastará a assinatura de um deles.

7. Os membros da comissão de gestão serão remunerados nos termos a definir por despacho conjunto do Ministro da Coordenação Económica e do Ministro Adjunto do Primeiro Ministro.

Artigo 4º**Cessação de funções dos órgãos**

Os actuais órgãos do Gabinete cessarão as suas funções na data da posse da comissão de gestão.

Artigo 5º**Contas correntes e dívidas**

A partir da data da entrada em vigor do presente diploma, consideram-se encerradas todas as contas correntes e vencidas todas as dívidas passivas do Gabinete.

Artigo 6º**Pessoal**

1. O pessoal em serviço do Gabinete e constante do anexo I, que baixa assinado pelo Ministro da Coordenação Económica e faz parte integrante do presente diploma, transita, sem perda de direitos e sem necessidade de quaisquer formalidades, para as entidades correspondentes no mesmo anexo referenciadas.

2. Os contratos de trabalho do pessoal em serviço no Gabinete e não constante do anexo I consideram-se extintos, para todos os efeitos legais, designadamente o de indemnização.

3. Consideram-se terminadas as comissões de serviço do pessoal afecto ao Gabinete nesse regime.

Artigo 7º**Contratos**

A comissão de gestão poderá propor ao membro do Governo responsável pelas relações institucionais com os municípios a rescisão, com fundamento na extinção do Gabinete, de quaisquer contratos que hajam sido celebrados por este, se não for conveniente para o interesse publico a sua continuação.

Artigo 8º**Bens**

1. Os bens imóveis e móveis sujeitos a registo affectos ao Gabinete passam, respectivamente, para a titularidade das correspondentes entidades referenciadas nos anexos II e III, que baixam assinados pelo Ministro da Coordenação Económica e fazem parte integrante do presente diploma.

2. Os bens imóveis e móveis sujeitos a registo affectos ao Gabinete e não constantes dos anexos II e III passam para o domínio do Estado.

3. O presente diploma é título bastante para o registo de propriedade dos bens a que se referem os números 1 e 2.

4. O Governo poderá, por portaria do Ministro da Coordenação Económica, facultar o uso gratuito aos municípios do Fogo e da Brava ou à respectiva associação intermunicipal de bens que permaneçam no domínio do Estado nos termos dos números 1 e 2.

5. Os bens móveis não sujeitos a registo, com excepção dos que guarnecem as moradias que permaneçam no domínio do Estado nos termos dos números 1 e 2, serão transferidos gratuitamente para a associação intermunicipal do Fogo e da Brava, mediante protocolo a celebrar com o Ministro da Coordenação Económica.

Artigo 9º

Documentos e arquivos

1. Aprovadas as contas de gerência, os documentos contabilísticos e os demais documentos e arquivos que não sejam de índole especificamente local ou regional serão entregues no gabinete do Ministro da Coordenação Económica.

2. Os documentos e arquivos de índole especificamente local ou regional serão entregues à associação intermunicipal do Fogo e da Brava.

Artigo 10º

Revogação

São revogados o Decreto nº 62/83, de 16 de Junho e o Decreto nº 149/91 de 2 de Outubro.

Artigo 11º

Vigência

O presente diploma tem efeito retroactivo a 1 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José António Mendes dos Reis.

Promulgado em 22 de Abril de 1997.

Publique-se.

O Presidente da Republica, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 23 de Abril de 1997.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

ANEXO I

PESSOAL DO GABINETE FOGO/BRAVA QUE TRANSITA PARA OUTRAS ENTIDADES

Nº	IDENTIFICAÇÃO	IDADE	HABILITAÇÃO LITERARIA OU PROFISSIONAL	CATEGORIA PROFISSIONAL	TEMPO DE SERVIÇO	SALARIO	COLOCAÇÃO
1	Lino E.Santo Salomão	29	Tec. Med.Cont.	Ch.Dep. Adm.Fin	02 Anos	67.161,00	Ass Fogo/Brava
2	Vera Lucia M.Silva	32	11ºAE/CBInf	Tec.Prof/Op.Inf	10Anos	28.690,00	"
3	Rita Domingas S.Barbosa	25	9ºAE/CBInf	Secretaria/OpInf	07Anos	28.185,00	"
4	Fausto Sena Fortes	41	4º AE	Condutor	09Anos	14.388,00	"
5	Severino Correia	51	4ºAE	Condutor	03,5Anos	15.415,00	GTZ
6	Fausto Galvão Gonçalves	31	6ºAE	Desenhador	10Anos	19.754,00	AssFogo/Brava
7	Maria Filomena R.Pina	37	4ºAE	Telefonista	09Anos	13.360,00	"
8	Ana Maria P.Silva	33	4ºAE	Aj. Serv.Gerais	09Anos	13.360,00	GTZ
9	Eunice Cardoso	39	4ºAE	Aj.Serv.Gerais	19Anos	9.922,50	AssFogo/Brava
10	Haydée Barros Silva	45	4ºAE	Aj.Serv.Gerais	11Anos	9.922,50	"
11	Ludgero sa Silva Rosa	44	4ºAE	Condutor	19Anos	19.754,00	GTZ
12	Augusto Santos Monteiro	36	5ºAE	Guarda Nocturno	08Anos	12.789,00	CMunS.Filipe

LEGENDA : Tec.Med.Contab - tecnico médio de contabilidade ; AE - ano de escolaridade ; CBINF - curso básico de informática ; Ch.Dep.Adm.Fin -chefe de departamento de administração e finanças ; Tec.Prof -tecnico profissional ; Op. Inf -Operador de informática ; Ass.Fogo/Brava - Associação Intermunicipal Fogo/Brava ; GTZ -Cooperação alemã ; CMun.S.Filipe -Camara Municipal de S.Filipe ; Tec.Med.Contab -técnico médio de contabilidade .

O Ministro da Coordenação Económica, *António Gualberto do Rosário.*

ANEXO II

TRANSFERENCIA DE IMOVEIS ANTES AFECTOS AO GABINETE FOGO/BRAVA

Nº	IDENTIFICAÇÃO	LOCAL	INSCRIÇÃO MATRICIAL	AFECTAÇÃO	VALOR
01	Casa Xaguate (director)	S.Filipe	N.Srª Conceição - nº 1984	DGPE	2.100.000
02	Casa Xaguate (INIDA)	S.Filipe	N.Srª Conceição - nº 1985	DGPE	2.100.000
03	Casa Lem Meio (MIT)	S.Filipe	N.Srª Conceição - nº 1988	DGPE	1.400.000
04	Inatações DEPA -LEM	S.Filipe	N.Srª Conceição - nº 1991	DGPE	1.411.280
05	Armazéns DEPA - Praia N.Srª	S.Filipe	N.Srª Conceição - nº 1992	DGPE	5.000.000
06	Escola Profissional	S.Filipe	N.Srª Conceição - nº 1994	DGPE	10.000.000
07	Residencia ex-Delegado MOP	Brava	NÃO INSCRITO	DGPE	n/d
08	Edifício ex-Delegação Brava	Brava	NÃO INSCRITO	DGPE	n/d
09	Sede do Gabinete Fogo/Brava	S.Filipe	N.Srª Conceição - nº 1981	DGPE	16.000.000
10	Duas moradias Aguadinha	S.Filipe	N.Srª Conceição - nº 1982	DGPE	4.200.000
11	Casa nº 4 (Avenida)	S.Filipe	N.Srª Conceição - nº 1986	CMSF	2.100.000
12	Armazem Xaguate	S.Filipe	N.Srª Conceição - nº 1989	DGPE	1.200.000
13	Oficina Central	S.Filipe	N.Srª Conceição - nº 1993	AIFB	25.000.000
14	Residencia Presidente CMSF	S.Filipe	N.Srª Conceição - nº 246	CMSF	1.750.000
15	Casa nº 5 (Avenida)	S.Filipe	N.Srª Conceição - nº 1987	DGPE	2.100.000
16	Casa Presidio	S.Filipe	N.Srª Conceição - nº 1990	DGPE	2.100.000
17	Residencia Castelo	Brava	S.João Baptista - nº 1125	CMB	700.000 (a)
18	Residencia Cova Rodela	Brava	NÃO INSCRITO	DGPE	n/d
19	Oficina geral Campo Baixo	Brava	NÃO INSCRITO	CMB	n/d
20	Armazéns Seg. Aliment. C.Baixo	Brava	NÃO INSCRITO	CMB	n/d

LEGENDA : DGPE - Direcção Geral do Património do Estado ; CMSF - Camara Municipal de S.Filipe ; AIFB - Associação Intermunicipal Fogo e Brava ; CMB - Camara Municipal da Brava ; (a) Valor da aquisição

O Ministro da Coordenação Económica, António Gualberto do Rosário.

ANEXO III

TRANSFERENCIA DAS VIATURAS ANTERIORMENTE
AFECTAS AO GABINETE FOGO E BRAVA

MARCA	MATRICULA	AFECTAÇÃO	ESTADO
VW Passat	CVS 6587	CMM	BOM
VW Passat	CVS 5538	CMB	BOM
VW Bus	ST-20-BL	CMM	BOM
VW Bus	CVS 6873	CMSF	BOM
VW Synero	CVS 7964	CMM	BOM
VW Normal	CVS 5534	CMSF	BOM
VW Normal	CVS 5536	CMSF	BOM
VW Normal	CVS 6706	CMB	BOM
VW Normal	CVS 6707	CMM	BOM
Magirus	ST-73-BM	CMM	BOM
Magirus	ST-74-BM	CMSF	BOM
VW Turbo	CVS 7771	DGPE	MAU
VW Turbo	CVS 7772	DGPE	MAU
Land Rover	CVS 3373	DGPE	MAU
VW Normal	CVS 6544	DGPE	MAU
Peugeot 504	CVS 2226	DGPE	MAU
Peugeot 504	CVS 3975	DGPE	MAU
Peugeot 504	CVS 4798	DGPE	MAU
Peugeot 504	CVS 4799	DGPE	MAU

LEGENDA: CMM - Camara Municipal dos Mosteiros; CMSF - Camara Municipal de S.Filipe ; DGPE - Direcção Geral do Património do Estado.

O Ministro da Coordenação Económica, António Gualberto do Rosário.

Decreto-Legislativo 5/97

de 5 de Maio

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei nº 4/V/96, de 2 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do número 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

O Decreto-Legislativo nº 4/93, de 12 de Maio, passa a ter a seguinte sistemática, em virtude da qual será efectuada nova numeração dos artigos que se mostrar necessária, devendo estes ser inseridos em local próprio:

CAPITULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO II

Estrutura Orgânica

SECÇÃO I

Estrutura Geral

SECÇÃO II

Direcção-Central

SUBSECÇÃO I

Director-Central

SUBSECÇÃO II

Subdirectores-Centrais

SUBSECÇÃO II

Inspector-Central Adjunto

SUBSECÇÃO IV

Subdirectão-Central de Prevenção e Investigação Criminal Especializada

SUBSECÇÃO V

Subdirectão-Central de Prevenção e Investigação Criminal

SUBSECÇÃO VI

Arquivo Central de Informação Criminal

SUBSECÇÃO VII

Laboratório de Polícia Científica

SUBSECÇÃO VIII

Serviço de Telecomunicações

SUBSECÇÃO IX

Serviço de Armamento e Segurança

SUBSECÇÃO X

Gabinete Nacional de Interpol

SUBSECÇÃO XI

Serviço de Administração Geral

SUBSECÇÃO XII

Conselho Administrativo

SECÇÃO III

Inspeções e Sub-inspeções

CAPITULO III

Competências de inspectores, subinspectores e agentes

CAPITULO IV

Fiscalização e Disciplina

CAPITULO V

Disposições Diversas, Finais e Transitórias

Artigo 2º

Os artigos 1º, 2º, nºs 1 e 2, 3º, 4º, nº 1 - corpo, 5º, 7º, nº 1, 8º, nº 1, 9º, nº 3 11º, nºs 2 e 3 e 12º do Decreto-Legislativo nº 4/93, de 12 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1º

(Natureza, atribuições e sede)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. A Polícia Judiciária tem a sua sede na Cidade da Praia.»

«Artigo 2º

(Autonomia e actuação processual)

1. A Polícia Judiciária actua no processo penal na fase da instrução preparatória ou equivalente, praticando os actos que a lei permite directamente ou por delegação, sob a direcção e na dependência do Ministério Público.

2. Na fase da instrução contraditória ou equivalente, o juiz pode requisitar à Polícia Judiciária a realização de diligências de investigação criminal.

3. (...)

Artigo 3º

(Competência em matéria de investigação criminal)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 5º, no domínio da investigação criminal, presume-se deferida à Polícia Judiciária e em todo o território nacional a competência exclusiva para a investigação e prática dos respectivos actos processuais, de acordo com o disposto no número 1 do artigo 2º, dos seguintes crimes:

- a) Puníveis com pena cujo limite máximo seja superior a três anos, quando cometidos por incertos;
- b) Tráfico, cultivo, produção, fabrico, preparação ou transformação de substâncias estupefacientes, bem como quaisquer outros relacionados com o consumo, transporte, guarda ou simples detenção dessas substâncias;
- c) Falsificação de moeda, títulos de crédito, valores selados, selos ou outros valores equiparados;

- d) Falsificação de bilhetes de identidade, passaportes, certificados de habilitações literárias, cartas de condução, livretes e títulos de propriedade de veículos automóveis e quaisquer outros documentos;
- e) Tortura;
- f) Executados com armas de fogo proibidas, bombas ou quaisquer outros engenhos explosivos;
- g) Importação, exportação, tráfico e comercialização de armas proibidas, bombas ou quaisquer outros engenhos explosivos;
- h) Suborno e corrupção;
- i) Tráfico de veículos furtados, roubados ou obtidos por meio de qualquer outra acção criminosa ou viciação dos seus elementos de identificação;
- j) Associação de malfeitores ou cometidos por associação de malfeitores;
- l) Cometidos contra instituições religiosas ou locais de culto;
- m) Fúrtos e roubo cometidos em instituições bancárias e parabancárias;
- n) Fúrtos e roubo cometidos em edifícios ou serviços públicos;

2. O Procurador-Geral da República, ouvido o Director-Central da Polícia Judiciária, pode deferir a esta a competência para investigação de crimes não abrangidos no número anterior, quando razões de conexão objectiva, razões conjunturais ou outras o justifiquem ou a sua gravidade ou complexidade o exijam.

3. Exceptua-se do disposto nos números 1 e 2 os crimes para que sejam competentes os tribunais militares.

4. Todos os processos investigados pela Polícia Judiciária devem ser comunicados ao Ministério Público, desde que não tenham sido objecto de uma delegação expressa.

Artigo 4º

(Competência em matéria de prevenção criminal)

1. No domínio da prevenção criminal, compete à Polícia Judiciária a realização de acções de prevenção que visem, em geral, a redução da criminalidade e, em especial:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- 2. (...)
- 3. (...)

Artigo 5º

(Deveres de cooperação e de colaboração)

1. Todas as entidades com funções de carácter policial devem-se mútua cooperação no exercício das suas atribuições, podendo actuar conjuntamente quando as circunstâncias o aconselharem, designadamente por razões de segurança ou eficácia.

2. Os organismos, autoridades, funcionários policiais e demais servidores públicos que conheçam quaisquer factos relativos à preparação ou execução dos crimes referidos no artigo 3º devem comunicá-los obrigatoriamente e de imediato à Polícia Judiciária e tomar, até a intervenção destes, as providências urgentes que as circunstâncias concretas de cada caso exigirem, especialmente quanto à preservação do local da infracção e conservação dos indícios de prova.

3. Nas regiões onde não se encontram instalados quaisquer departamentos da Polícia Judiciária, o Procurador-Geral da República, sob proposta do Director-Central ou por sua própria iniciativa, emitirá directrizes quanto à forma de intervenção da Polícia de Ordem Pública, de demais autoridades policiais e da Guarda Costeira Nacional, em relação aos crimes, cuja investigação criminal sejam da competência exclusiva da Polícia Judiciária.

4. Os serviços públicos e empresas públicas ou privadas devem prestar à Polícia Judiciária a colaboração que justificadamente lhes for solicitada.

5. As entidades públicas ou empresas que exerçam funções de vigilância, segurança ou protecção de pessoas, bens ou serviços públicos ou privados têm o dever especial de auxiliar ou colaborar, em qualquer momento, com a Polícia Judiciária, podendo esta exigir-lhes, se entender necessário, o fornecimento de relações com as identidades do seu pessoal.

6. O Ministério Público, a Polícia Judiciária e as entidades referidas no número 1 promoverão reuniões periódicas, com vista à coordenação das suas actividades e à resolução de eventuais dificuldades na delimitação prática das suas competências ou quaisquer outras relacionadas com o exercício destas.

7. É autorizado o acesso directo, com observância da lei, aos dados existentes no serviço central do Estado responsável pelos registos, notariado e identificação.

8. O Director-Central poderá propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça relações de cooperação e estabelecimentos de instrumentos internacionais com organismos policiais de outros países, no domínio das atribuições da Polícia Judiciária.

Artigo 7º

(Autoridades de polícia judiciária)

1. São autoridades de polícia judiciária, para efeitos previstos no Código de Processo Penal, os seguintes funcionários da Polícia Judiciária:

- a) O Director-Central;
- b) Os Subdirectores-Centraes;
- c) O Inspector-Central Adjunto;
- d) Os Inspectores;

e) Os Subinspectores que chefiem as Subinspecções.

2. (...)

Artigo 8º

(Especificidades e exigências das funções)

1. As funções da Polícia Judiciária são de carácter permanente e obrigatório, sendo a permanência nos serviços assegurada, fora do horário normal, por um serviço de piquete, que funcionará de acordo com o regulamento aprovado por Portaria Conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças.

2. (...)

3. (...)

Artigo 9º

(Segredo profissional)

1. (...)

2. (...)

3. Constitui excepção ao disposto no número anterior o que se encontra previsto na alínea c) do número 1 do artigo 4º e bem assim as declarações para os órgãos de comunicação social que, sem prejuízo do referido número 1, o Director-Central entenda fazer ou autorizar, previamente e em cada caso.

Artigo 11º

(Direito especial de acesso)

1. (...)

2. Na realização das acções de investigação criminal, podem os mesmos funcionários entrar, observadas as formalidades legais, em quaisquer repartições ou serviços públicos, empresas, sociedades comerciais, industriais e cooperativas, escritórios e outras instalações que não sejam domicílio de cidadãos.

3. Quando se tratar de investigações urgentes, destinadas à conservação da prova, a entrada prevista no número anterior poderá efectuar-se sem formalismos legais, de preferência sempre na presença de proprietários, directores, gerentes, representantes, responsáveis, encarregados e equiparados ou empregados, sendo possível.

4. (...)

5. (...)

6. (...)

Artigo 12º

(Departamentos)

1. A Polícia Judiciária estrutura-se verticalmente e compreende os seguintes departamentos:

- a) A Direcção-Central;
- b) As Inspecções;
- c) As Sub-inspecções.

2. Os departamentos referidos no número anterior e os órgãos e serviços neles integrados ficam directamente dependentes do Director-Central.

Artigo 3º

São aditados os artigos 43º, 44º e 48º com os textos que se seguem:

Artigo 43º

(Competências do Centro de Documentação Internacional)

Compete ao Centro de Documentação Internacional:

- a) Receber, seleccionar, difundir e arquivar a documentação respeitante a criminosos internacionais, procedendo à organização do respectivo ficheiro;
- b) Elaborar fichas de nacionais e estrangeiros sobre os quais recaiam investigações requeridas pelas autoridades competentes;
- c) Catalogar, difundir e arquivar a documentação relativa a técnicas de investigação policial, modus operandi, objectos relacionados com crimes relativamente aos quais decorram investigações a nível internacional e, de um modo geral, a documentação emanada do Secretariado-Geral da Organização Internacional de Polícia Criminal e das autoridades estrangeiras de polícia criminal, quando susceptível de interesse à cooperação que deva ser estabelecida com vista à prevenção e repressão da criminalidade.

Artigo 44º

(Competências do Serviço de Tradução e Cifra)

Compete ao Serviço de Tradução e Cifra:

- a) Traduzir, codificar, descodificar e retroverter as radiogramas e demais mensagens que para o efeito lhe forem entregues;
- b) Desempenhar as demais tarefas da sua especialidade que lhe forem determinadas pelo Director-Central.

Artigo 48º

(Direcção)

O Serviço de Administração Geral é dirigido por um Director de Serviço.

Artigo 4º

1. As seguintes disposições do Decreto-Legislativo nº 4/93, de 12 de Maio, passam a constituir as que a seguir se indicam:

- a) O número 4 do artigo 2º, o número 1 do artigo 58º;
- b) O número 3 do artigo 13º, o número 2 do artigo 12º;
- c) O número 1 do artigo 13º e o artigo 14º, o número 1 do artigo 13º;
- d) O número 2 do artigo 13º, o número 3 do artigo 13º e o artigo 65º;

- e) O número 1 do artigo 15º, o artigo 15º;
- f) O número 2 do artigo 15º, o artigo 16º, com o mesmo texto;
- g) O número 1 do artigo 33º, o artigo 17º;
- h) O número 2 do artigo 33º, o artigo 18º, com o mesmo texto;
- i) Os números 1 e 2 do artigo 34º, respectivamente os números 1 e 2 do artigo 19º;
- j) O número 3 do artigo 34º, o artigo 20º, com o mesmo texto;
- k) O número 1 do artigo 16º, os artigos 21º e 26º;
- l) O número 1 do artigo 30º, os artigos 22º, 23º e 29º;
- m) O número 2 do artigo 30º, os artigos 25º e 31;
- n) O número 2 do artigo 16º, o artigo 24º;
- o) O número 3 do artigo 30º, os números 2 e 3 do artigo 26º e do artigo 32º;
- p) O número 1 do artigo 29º, os artigos 27º, 28º e o número 1 do artigo 32º;
- q) O número 2 do artigo 29º, o artigo 30º;
- r) O número 1 do artigo 18º, o artigo 33º;
- s) O número 2 do artigo 18, o número 2 do artigo 51º;
- t) O número 1 do artigo 19º, o artigo 34º, com o mesmo texto;
- u) O artigo 20º, o artigo 35º;
- v) Os números 1 e 2 do artigo 21º, respectivamente os números 1 e 2 do artigo 36º;
- x) O número 3 do artigo 21º, o número 1 do artigo 37º;
- y) O artigo 22º, o número 2 do artigo 37º;
- z) Os números 1 e 2 do artigo 23º, respectivamente os números 1 e 2 do artigo 38º, com o mesmo texto.
- h) O artigo 28º, os artigos 49º e 50º;
- i) O número 1 do artigo 31º, o número 1 do artigo 51º;
- j) O número 2 do artigo 18º e do artigo 31º, o número 2 do artigo 51º;
- k) O número 3 do artigo 23º, o número 3 do artigo 51º;
- l) O número 1 do artigo 32º, o número 1 do artigo 52º;
- m) O número 3 do artigo 16º, o número 2 do artigo 52º;
- n) O número 2 do artigo 26º, o número 3 do artigo 52º;
- o) O número 2 do artigo 32º, o artigo 53º, com o mesmo texto;
- p) O artigo 35º, o artigo 54º, com o mesmo texto;
- q) O artigo 36º, o artigo 55º, com o mesmo texto;
- r) O artigo 37º, o artigo 56º, com o mesmo texto;
- s) O artigo 38º, o artigo 57º, com o mesmo texto;
- t) O artigo 39º, os números 2, 3, e 4 do artigo 58º;
- u) O artigo 40º, o artigo 59º, com o mesmo texto;
- v) O artigo 41º, o artigo 60º, com o mesmo texto;
- x) O artigo 42º, o artigo 61º;
- y) O artigo 43º, o artigo 62º;
- z) Os artigos 44º, 45º, 46º, 47º e 48º, respectivamente os artigos 63º, 64º, 66º, 67º e 68;
- l) Os artigos 46º e 48º, respectivamente os artigos 66º e 68º, com o mesmo texto.

Artigo 5º

Os novos artigos referidos nas alíneas nas alíneas *a a e), g), i), k) a s), u) a y)* do número 1 e *d), f) a h), t), x) a z)* do número 2, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 13º

(Natureza e estrutura)

1. A Direcção-Central é o órgão superior da hierarquia da Polícia Judiciária e compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a) O Director-Central;
- b) Os Subdirectores-Centrais;
- c) O Inspector-Central Adjunto;
- d) A Subdirecção-Central de Prevenção e Investigação Criminal Especializada;
- e) A Subdirecção-Central de Prevenção e Investigação Criminal;
- f) Os Serviços Centrais de Apoio-Técnico-Especializado;
- g) O Gabinete Nacional de Interpol;

2. Passam, de igual modo, a constituir as disposições que a seguir se indicam as seguintes do Decreto-Legislativo nº 4/93, de 12 de Maio:

- a) O número 1 do artigo 26º, o artigo 39º, com o mesmo texto;
- b) O artigo 27º, o artigo 40º, com o mesmo texto;
- c) O número 1 do artigo 24º, o artigo 41º, com o mesmo texto;
- d) O número 2 do artigo 24º, o número 1 do artigo 42º;
- e) O número 3 do artigo 24º, o artigo 45º, com o mesmo texto;
- f) O artigo 25º, o número 1 do artigo 46º;
- g) O artigo 17º, o artigo 47º;

- h) Serviço de Administração Geral;
- i) O Conselho Administrativo;
- 2. São Serviços Centrais de Apoio Técnico-Especializado:
 - a) O Arquivo Central de Informação Criminal;
 - b) O Laboratório de Polícia Científica;
 - c) O Serviço de Telecomunicações;
 - d) O Serviço de Armamento e Segurança.

3. Podem ser criadas outras Subdirecções, com observância do que se dispõe no artigo 63º.

Artigo 14º

(Direcção)

1. A Direcção-Central é dirigida pelo Director-Central.

2. Os Serviços de Apoio Técnico-Especializado são dirigidos pelo Inspector-Central Adjunto.

Artigo 15º

(Competências do Director-Central)

(...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) Exercer o poder disciplinar, nos termos e limites da lei;

h) (...)

i) Assegurar as acções de cooperação e as relações com outras entidades públicas e privadas que não estejam reservadas por lei à competência de outras entidades, podendo propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça protocolos, acordos ou outros instrumentos internacionais que as circunstâncias aconselhem;

j) Emitir pareceres e prestar informações que lhe forem solicitados pelo membro do Governo responsável pela área da justiça e pelo Procurador-Geral da República;

l) Apresentar ao membro do governo responsável pela área da justiça e ao Procurador-Geral da República, até 31 de Janeiro, o relatório anual;

m) (...)

Artigo 17º

(Competências dos Subdirectores-Centrais)

1. (...)

2. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) O exercício do poder disciplinar, nos termos e limites legais;

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) Exercer as demais competências que lhes forem delegadas pelo Director-Central.

Artigo 19º

(Competência do Inspector-Central Adjunto)

1. Compete ao Inspector-Central Adjunto coadjuvar o Director-Central e dirigir os Serviços de Apoio Técnico-Especializado.

2. O Inspector-Central Adjunto pode assumir directamente a direcção e chefia de qualquer dos serviços referidos no número anterior ou ser assessorado por pessoal de investigação criminal, de categoria não inferior a subinspector, ou por um técnico superior, no que respeita ao Laboratório de Polícia Científica.

Artigo 21º

(Estrutura)

A Subdirecção-Central de Prevenção e Investigação Criminal Especializada compreende as Secções-Centrais de Prevenção e Investigação Criminal Especializada.

Artigo 22º

(Composição das Secções-Centrais de Prevenção e Investigação Criminal Especializada)

As Secções-Centrais de Prevenção e Investigação Criminal Especializada são constituídas por Brigadas-Centrais de Prevenção e Investigação Criminal Especializada.

Artigo 23º

(Composição das Brigadas-Centrais de Prevenção e Investigação Criminal Especializada)

As Brigadas-Centrais de Prevenção e Investigação Criminal Especializada são integradas por agentes.

Artigo 24º

(Competências da Subdirecção-Central de Prevenção e Investigação Criminal Especializada)

Compete à Subdirecção-Central de Prevenção e Investigação Criminal Especializada efectuar a investigação e bem assim realizar os respectivos actos processuais, nos termos previstos no número 1 do artigo 2º, relativos aos seguintes crimes:

a) Os referidos nas alíneas b) a m) do número 1 do artigo 3º;

- b) Quaisquer outros, cuja investigação seja atribuída à Polícia Judiciária, e que, pela sua natureza, o Director-Central entenda atribuir-lhe;
- c) Realizar as acções de prevenção criminal previstas no artigo 4º relacionadas com os crimes, cuja investigação lhe seja atribuída, em qualquer parte do território nacional onde se justificarem, podendo, no entanto, limitar-se à sua orientação e coordenação nas regiões onde se encontrem instaladas inspecções ou subinspecções.
- d) Apoiar o Gabinete Nacional de Interpol.

Artigo 25º

(Competências das Secções-Centrais de Prevenção e Investigação Criminal Especializada)

As competências das Secções-Centrais de Prevenção e Investigação Criminal Especializada é definida pelo Director-Central, sob proposta do respectivo Subdirector-Central.

Artigo 26º

(Direcção e chefia)

1. A Subdirecção-Central de Prevenção e Investigação Criminal Especializada é dirigida pelo Subdirector-Central de Prevenção e Investigação Criminal Especializada.

2. As Secções-Centrais de Prevenção e Investigação Criminal Especializada são chefiadas por inspectores.

3. As Brigadas-Centrais de Prevenção e Investigação Criminal Especializada são chefiadas por subinspectores.

Artigo 27º

(Estrutura)

A Subdirecção-Central de Prevenção e Investigação Criminal compreende as Secções-Centrais de Prevenção e Investigação Criminal.

Artigo 28º

(Composição das Secções-Centrais de Prevenção e Investigação Criminal)

As Secções-Centrais de Prevenção e Investigação Criminal são constituídas por Brigadas-Centrais de Prevenção e Investigação Criminal.

Artigo 29º

(Composição das Brigadas-Centrais de Prevenção e Investigação Criminal)

As Brigadas-Centrais de Prevenção e Investigação Criminal são integradas por agentes.

Artigo 30º

(Competências da Subdirecção-Central de Prevenção e Investigação Criminal)

1. Compete à Subdirecção-Central de Prevenção e Investigação Criminal efectuar a investigação e bem assim realizar os respectivos actos processuais, nos termos do número 1 do artigo 2º, relativos aos seguintes crimes:

- a) Os referidos nas alíneas a) e n) do nº 1 do artigo 3º;
- b) Quaisquer outros cometidos em qualquer parte do território nacional, exceptuando as regiões que constituam áreas de competência territorial de outros departamentos da Polícia Judiciária, cuja investigação seja atribuída à Polícia Judiciária e que, pela sua natureza, o Director-Central entenda conveniente atribuir-lhe;

- c) Realizar as acções de prevenção criminal previstas no artigo 4º relacionadas com os crimes cuja investigação lhe seja atribuída, em qualquer parte do território nacional onde se justificarem, podendo, no entanto, limitar-se à sua orientação e coordenação nas regiões onde se encontrem instaladas inspecções ou subinspecções.

Artigo 31º

(Competências das Secções-Centrais de Prevenção e Investigação Criminal)

As competências das Secções-Centrais de Prevenção e Investigação Criminal são definidas pelo Director-Central, sob proposta do respectivo Subdirector-Central.

Artigo 32º

(Direcção e chefia)

1. A Subdirecção-Central de Prevenção e Investigação Criminal é dirigida pelo Subdirector-Central de Prevenção e Investigação Criminal.

2. As Secções-Centrais de Prevenção e Investigação Criminal são chefiadas por inspectores.

3. As Brigadas-Centrais de Prevenção e Investigação Criminal são chefiadas por subinspectores.

Artigo 33º

(Estrutura)

O Arquivo Central de Informação Criminal compreende os seguintes serviços:

- a) O Registo e Tratamento da Informação Criminal;
- b) O Registo Policial.

Artigo 35º

(Competências do Registo e Tratamento da Informação Criminal)

- 1. (...)
- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)

h) (...)

i) O registo de pedidos de captura, paradeiro, interdição de saída do país, decisões de expulsão e de extradição, bem como de informações sobre indivíduos expulsos ou extraditados de outros países para Cabo Verde;

j) (...)

l) (...)

m) (...)

n) (...)

o) (...)

2. (...)

Artigo 36º

(Competências do Registo Policial)

1. Compete ao Registo Policial o tratamento onomástico e dactiloscópico da informação respeitante a prisões, decisões ou ordens de expulsão, de extradição e de interdição de saída do país, mandados de captura e sua anulação em todo o território e bem assim sobre indivíduos expulsos ou extraditados doutros países para Cabo Verde.

2. O Registo Policial é organizado em cadastros individuais, constituídos por boletins de modelo superiormente aprovado e consolidados em base de dados informáticos.

Artigo 37º

(Dever de colaboração)

1. Para o efeito referido no número 1 do artigo anterior, todas as autoridades remeterão os respectivos boletins ao Arquivo Central de Informação Criminal.

2. Os serviços centrais dos Departamentos Governamentais responsáveis pelos registos, notariado, identificação, estabelecimentos prisionais, medicina legal e os tribunais enviarão ao Arquivo Central de Informação Criminal os elementos com manifesto interesse para efeitos de registo.

Artigo 42º

(Competências do Gabinete Nacional da Interpol)

1. Compete ao Gabinete Nacional da Interpol assegurar as relações e a cooperação previstas no Estatuto da Organização Internacional de Polícia Criminal, entre as autoridades policiais caboverdianas e outros serviços públicos nacionais e os gabinetes nacionais de Interpol dos restantes países membros da organização.

2. Compete, em especial ao Gabinete Nacional da Interpol:

a) Corresponder-se directamente com as entidades referidas no número anterior;

b) Executar e promover, nos termos e limites da lei e do Estatuto de Organização Internacional de Polícia Criminal, a execução das diligências que lhe forem solicitadas pelos seus congéneres estrangeiros;

c) Promover a realização de diligências que, em matéria de investigação criminal, devam ser executadas pelas autoridades competentes;

d) Transmitir às autoridades estrangeiras de polícia criminal os pedidos de prisão provisória que devam ser executados no âmbito dos processos de extradição;

e) Proceder ou mandar proceder à detenção de indivíduos sob pedido oficial de extradição, promovendo a sua apresentação ao ministério público do tribunal competente;

f) Providenciar pela entrega dos cidadãos já extraditados por decisão com trânsito em julgado às autoridades legítimas do Estado requerente;

g) Colaborar na remoção para território nacional dos extraditados para Cabo Verde e acordar com as autoridades estrangeiras a data e a forma da sua execução;

h) Dar cumprimento às directrizes e recomendações de serviço emanadas pelo Secretariado-Geral da Organização Internacional de Polícia Criminal;

i) Propor superiormente a adopção de medidas susceptíveis de contribuir para a prevenção e repressão da criminalidade, especialmente internacional, promovendo a aplicação das recomendações e resoluções aprovadas pela Organização Internacional de Polícia Criminal;

j) Estabelecer estreita colaboração com as autoridades policiais e outras entidades, designadamente as de fronteiras, aduaneiras, portuárias, aeroportuárias e a Guarda Costeira Nacional, procedendo ao intercâmbio de informações relativas a criminosos internacionais e à difusão de documentação de interesse policial;

l) Solicitar autorização e dar prévio conhecimento às autoridades estrangeiras para a deslocação aos seus países, em serviço, de autoridades ou entidades policiais caboverdianas.

Artigo 46º

(Condenação de estrangeiros)

1. Os tribunais enviarão ao Gabinete Nacional da Interpol as certidões das sentenças proferidas contra cidadãos estrangeiros em foro criminal.

2. O serviço central responsável pelo controlo de estrangeiros comunicará ao Gabinete Nacional da Interpol as expulsões de estrangeiros determinadas, antes da sua efectivação.

Artigo 47º

(Competências do Serviço de Administração Geral)

Compete ao Serviço de Administração Geral:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

l) Assegurar a execução das demais atribuições normalmente cometidas aos serviços centrais administração dos Departamentos Governamentais.

Artigo 49º

(Natureza e composição)

1. O Conselho Administrativo é o órgão colegial de gestão administrativa, patrimonial e financeira da Polícia Judiciária.

2. O Conselho Administrativo é composto pelo Director-Central, que preside, pelos Subdirectores-Centrais, pelo Inspector-Central Adjunto e pelo Director do Serviço de Administração Geral.

Artigo 50º

(Competências do Conselho Administrativo)

Compete ao Conselho Administrativo gerir administrativa, patrimonial e financeiramente a Polícia Judiciária, designadamente administrar as dotações orçamentais e prestar as respectivas contas.

Artigo 51º

(Estruturação)

1. As Inspeções e Subinspeções referidas nas alíneas b) e c) do artigo 12º estruturam-se à semelhança das Subdirecções-Centrais, com as devidas adaptações.

2. As Inspeções e Subinspeções são, ainda, integradas por um Arquivo de Informação Criminal e uma Unidade Administrativa, cujas competências, à escala regional e com as devidas adaptações, são idênticas às do Arquivo Central de Informação Criminal, excepto no que respeita ao Registo Policial, e às do Serviço de Administração Geral da Direcção Central, respectivamente.

3. Nas Inspeções e Subinspeções poderá o membro do Governo responsável pela área da justiça, sob proposta do Director-Central e ouvido o Procurador-Geral da República, criar por Portaria, um Núcleo do Laboratório de Polícia Científica, habilitado a realizar, nomeadamente, perícias lofoscópicas e operações de fotografia criminalística.

Artigo 52º

(Competências)

1. Compete às Inspeções e Subinspeções a realização de investigação e a prática dos actos processuais respectivos nos termos do número 1 do artigo 2º, relati-

vos aos crimes da competência da Polícia Judiciária cometidos nas regiões onde se encontram sediadas e que não sejam da competência das Subdirecções-Centrais.

2. Sempre que as circunstâncias o aconselhem ou justifiquem, podem as Subdirecções-Centrais delegar, pontualmente, nas Inspeções ou Subinspeções a realização de investigações que sejam da sua competência ou solicitar-lhes que procedem a quaisquer diligências, sem prejuízo, em qualquer dos casos, da sua superior orientação e coordenação.

3. Quando se tornar estritamente necessário as Inspeções e Subinspeções podem exercer as competências do Serviço de Telecomunicações.

Artigo 58º

(Fiscalização)

1. A actividade da Polícia Judiciária é fiscalizada pelo Ministério Público, nos termos dos números seguintes.

2. O Ministério Público exerce uma acção fiscalizadora permanente da actividade da Polícia Judiciária, cuja natureza e âmbito se definem pelos seguintes aspectos fundamentais:

a) É inerente à dependência funcional prevista no número 1 do artigo 2º;

b) Decorre da direcção da instrução penal legalmente prevista, que cabe àquele órgão do Estado;

c) Tem como limites os poderes do membro do Governo responsável pela área da justiça, que decorre do preceituado no número 1 do artigo 1º, e a autonomia no domínio do planeamento operacional e execução técnica das acções de investigação a que se reporta o nº 2 do artigo 2º.

3. O Procurador-Geral da República pode, no entanto, ordenar inspeções gerais periódicas aos processos cuja investigação criminal respectiva seja da competência da Polícia Judiciária para fiscalização de como aquela direcção foi exercida e de como os actos de investigação criminal e da respectiva instrução penal foram praticados, nomeadamente, quanto ao cumprimento da Constituição e das Leis que os regem e tendo, ainda, em vista apurar o seu grau de eficácia.

4. Em resultado de dados obtidos, em qualquer das acções de fiscalização referidas nos números anteriores, pode o Procurador-Geral da República emitir directrizes ou instruções genéricas que visem a melhoria da actividade processual e o aumento da eficácia da investigação criminal.

Artigo 61º

(Objectos que revertem a favor da Polícia Judiciária)

1. Os objectos apreendidos pela Polícia Judiciária que, nos termos da lei, venham a ser declarados perdidos ou afectados provisoriamente a favor do Estado, ser-lhe-ão preferencialmente affectos, por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, designadamente, quando:

a) (...)

b) (...)

2. (...)

Artigo 62º

(Fase de instalação)

1. (...)

2. Transitam dos serviços de investigação criminal da polícia de ordem pública para a polícia judiciária todos os ficheiros e outros suportes de informação criminal existentes, nos termos que vierem a ser regulamentados por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da administração interna.

Artigo 63º

(Criação e organização de novos serviços)

1. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

2. A criação dos novos departamentos será efectuada por diploma do Governo, ouvido o Procurador-Geral da República, nomeadamente sobre o referido na alínea a) do número anterior.

3. (...)

a) Propor a criação permanente ou temporária, em qualquer região, de Núcleos de Investigação;

b) A pedido do Procurador-Geral da República, proceder ao destacamento de pessoal de investigação criminal para coadjuvar o Ministério Público nas comarcas ou regiões onde não se encontram sediados departamentos ou núcleos de investigação.

4. A composição e a competência dos Núcleos de Investigação referidos na alínea a) do número anterior serão definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça.

5. Os departamentos e núcleos referidos neste artigo ficam directamente dependentes do Director-Central ou da Subdirectção que este designar por Despacho.

Artigo 64º

(Reestruturação e reorganização de serviços)

1. Quando o volume de serviço e outras circunstâncias o exigirem, poderá o Director-Central propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça a reestruturação e reorganização de qualquer dos serviços constantes das alíneas d), g) e h) do nº 1 e a) e b) do nº 2 do artigo 13º, continuando, porém, de preferência, a ser observado o que dispõe o nº 1 do artigo 52º, nomeadamente quanto à sua direcção.

2. O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, ao Serviço de Administração Geral, considerando as áreas e a extensão da sua competência prevista no artigo 47º.

3. A reestruturação e reorganização a que se refere o nº 1, bem como as alterações ao presente diploma relativas às matérias que não estejam reservadas à competência da Assembleia Nacional, são da competência do Governo.

Artigo 65º

(Criação da Inspeção de Mindelo)

É criada uma Inspeção na cidade de Mindelo.

Artigo 67º

(Estatuto do pessoal e regime disciplinar do pessoal de investigação criminal)

O Estatuto do pessoal e o regime disciplinar do pessoal de investigação criminal serão aprovados por diploma especial.

Artigo 6º

As alterações introduzidas pelo presente diploma são inseridas em local próprio do texto do diploma alterado.

2. A Imprensa Nacional fará publicar na íntegra o texto do Decreto-Legislativo nº 4/93, de 12 de Maio, com as alterações introduzidas pelo presente diploma.

Artigo 8º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José António Mendes dos Reis — Simão Monteiro.

Promulgado em 22 de Abril de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 23 de Abril de 1997.

O Primeiro-Ministro,

Carlos Veiga

Decreto-Legislativo nº 4/93

de 12 de Maio

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Natureza, atribuições e sede)

1. A Polícia Judiciária é um organismo nacional de prevenção e investigação criminal, auxiliar da administração da justiça e organizado na dependência hierárquica e administrativa do membro do Governo responsável pela área da justiça.

2. Além da prevenção e investigação criminal, constitui, ainda, atribuição relevante da Polícia Judiciária a coadjuvação das autoridades judiciárias nos termos dos artigos seguintes.

3. Em todos os actos praticados no exercício das suas funções, a Polícia Judiciária actua exclusivamente na defesa da sociedade, no integral cumprimento da legalidade democrática e respeito dos direitos dos cidadãos.

4. A Polícia Judiciária tem a sua sede na Cidade da Praia.

Artigo 2º

(Actuação processual e autonomia)

1. A Polícia Judiciária actua no processo penal na fase da instrução preparatória ou equivalente, praticando os actos que a lei permite directamente ou por delegação, sob a direcção e na dependência do Ministério Público.

2. Na fase da instrução contraditória ou equivalente, o juiz pôde requisitar à Polícia Judiciária a realização de diligências de investigação criminal.

3. Sem prejuízo do referido nos números anteriores e no número 1 do artigo 1º, a Polícia Judiciária goza de autonomia no domínio do planeamento operacional e execução técnica das acções de investigação, bem como de autonomia administrativa nos termos das leis de contabilidade pública.

Artigo 3º

(Competências em matéria de investigação criminal)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 5º, no domínio da investigação criminal, presume-se deferida à Polícia Judiciária e em todo o território nacional a competência exclusiva para a investigação e a prática dos respectivos actos processuais, de acordo com o disposto no nº1 do artigo 2º, dos seguintes crimes:

- a) Puníveis com pena cujo limite máximo seja superior a três anos, quando cometidos por incertos;
- b) Tráfico, cultivo, produção, fabrico, preparação ou transformação de substâncias estupefacientes, bem como quaisquer outros relacionados com o consumo, transporte, guarda ou simples detenção dessas substâncias;
- c) Falsificação de moeda, títulos de crédito, valores selados, selos ou outros valores equiparados;
- d) Falsificação de bilhetes de identidade, passaportes, certificados de habilitações literárias, cartas de condução, livretes e títulos de propriedade de veículos automóveis e quaisquer outros documentos;
- e) Tortura;
- f) Executados com armas de fogo proibidas, bombas ou quaisquer outros engenhos explosivos;
- g) Importação, exportação, tráfico e comercialização de armas proibidas, bombas ou quaisquer outros engenhos explosivos;
- h) Suborno e corrupção;

i) Tráfico de veículos furtados, roubados ou obtidos por meio de qualquer outra acção criminosa ou viciação dos seus elementos de identificação;

j) Associação de malfeitores ou cometidos por associação de malfeitores;

l) Cometidos contra instituições religiosas ou locais de culto;

m) Furto e roubo cometidos em instituições bancárias e parabancárias;

n) Furto e roubo cometidos em edifícios ou serviços públicos;

2. O Procurador-Geral da República, ouvido o Director-Central da Polícia Judiciária, pode deferir a esta a competência para investigação de crimes não abrangidos no número anterior, quando razões de conexão objectiva, razões conjunturais ou outras o justifiquem ou a sua gravidade ou complexidade o exijam.

3. Exceptua-se do disposto nos nºs 1 e 2 os crimes para que sejam competentes os tribunais militares.

4. Todos os processos investigados pela Polícia Judiciária devem ser comunicados ao Ministério Público, desde que não tenham sido objecto de uma delegação expressa.

Artigo 4º

(Competência em matéria de prevenção criminal)

1. No domínio da prevenção criminal, compete à Polícia Judiciária a realização de acções de prevenção que visem, em geral, a redução da criminalidade e, em especial:

- a) A fiscalização de estabelecimentos e locais em que se proceda a transacções de penhores, objectos de ouro, arte, ferro velho, veículos ou quaisquer objectos usados, oficinas de mecânica, bem como quaisquer outros onde ocorram transacções susceptíveis de consubstanciarem ou estarem ligadas a condutas criminosas;
- b) A fiscalização e vigilância de locais de embarque e desembarque de pessoas e mercadorias, de espectáculos ou diversões e bem assim todos aqueles que possam favorecer a prática de crimes;
- c) A informação e sensibilização das populações, nomeadamente de potenciais vítimas, para a adopção de precauções e comportamentos ou medidas tendentes a evitar actos ou situações que facilitem ou motivem a prática de crimes.

2. O Director-Central da Polícia Judiciária pode determinar que proprietários, gerentes, ou responsáveis de estabelecimentos ou de quaisquer outros locais onde se proceda às transacções referidas na alínea a) do número anterior forneçam, periódica ou pontualmente, à Polícia Judiciária, em impresso de modelo que lhes será indicado, relações completas dessas transacções e identidades e moradas dos respectivos intervenientes, sob pena de incorrerem no crime de desobediência.

3. As acções previstas neste artigo são realizadas sem prejuízo das que couberem a outras entidades policiais.

Artigo 5º

(Deveres de cooperação e de colaboração)

1. Todas as entidades com funções de carácter policial devem-se mútua cooperação no exercício das suas atribuições, podendo actuar conjuntamente quando as circunstâncias o aconselharem, designadamente por razões de segurança ou eficácia.

2. Os organismos, autoridades, funcionários policiais e demais servidores públicos que conheçam quaisquer factos relativos à preparação ou execução dos crimes referidos no artigo 3º devem comunicá-los obrigatoriamente e de imediato à Polícia Judiciária e tomar, até a intervenção destes, as providências urgentes que as circunstâncias concretas de cada caso exigirem, especialmente quanto à preservação do local da infracção e conservação dos indícios de prova.

3. Nas regiões onde não se encontram instalados quaisquer departamentos da Polícia Judiciária, o Procurador-Geral da República, sob proposta do Director-Central ou por sua própria iniciativa, emitirá directrizes quanto à forma de intervenção da Polícia de Ordem Pública, de demais autoridades policiais e da Guarda Costeira Nacional, em relação aos crimes, cuja investigação criminal sejam da competência exclusiva da Polícia Judiciária.

4. Os serviços públicos e empresas públicas ou privadas devem prestar à Polícia Judiciária a colaboração que justificadamente lhes for solicitada.

5. As entidades públicas ou empresas que exerçam funções de vigilância, segurança ou protecção de pessoas, bens ou serviços públicos ou privados têm o dever especial de auxiliar ou colaborar, em qualquer momento, com a Polícia Judiciária, podendo esta exigir-lhes, se entender necessário, o fornecimento de relações com as identidades do seu pessoal.

6. O Ministério Público, a Polícia Judiciária e as entidades referidas no nº 1 promoverão reuniões periódicas, com vista à coordenação das suas actividades e à resolução de eventuais dificuldades na delimitação prática das suas competências ou quaisquer outras relacionadas com o exercício destas.

7. É autorizado o acesso directo, com observância da lei, aos dados existentes no serviço central do Estado responsável pelos registos, notariado e identificação.

8. O Director-Central poderá propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça relações de cooperação e estabelecimentos de instrumentos internacionais com organismos policiais de outros países, no domínio das atribuições da Polícia Judiciária.

Artigo 6º

(Dever de comparência e medidas de polícia)

1. Qualquer pessoa, quando devidamente notificada ou por outra forma convocada pelas autoridades mencionadas no artigo 7º, deve comparecer no dia, hora e local designados, sob pena das sanções previstas nas leis do processo, podendo aquela notificação ser efectuada verbalmente em caso de necessidade de comparência imediata, devidamente fundamentada.

2. É permitido ao pessoal de investigação criminal proceder à identificação de pessoas em lugares de acesso público habitualmente frequentados por delinquentes, podendo conduzir qualquer indivíduo que fundadamente seja considerado suspeito, qualquer que seja o local onde for encontrado, ao departamento policial mais próximo para, se necessário, proceder à sua identificação e ou recolha de elementos dactiloscópicos, fotográficos ou outros de natureza análoga, e pelo tempo que for estritamente necessário, não podendo ultrapassar, para esse efeito, o período de seis horas.

Artigo 7º

(Autoridades de polícia judiciária)

1. São autoridades de polícia judiciária, para efeitos previstos no Código de Processo Penal, os seguintes funcionários da Polícia Judiciária:

- a) O Director-Central;
- b) Os Subdirectores-Centrais;
- c) O Inspector-Central Adjunto;
- d) Os Inspectores;
- e) Os Subinspectores que chefiem as Subinspecções.

2. A prisão ordenada pelas autoridades referidas no número anterior deve ser comunicada o mais breve possível ao Ministério Público e submetida a decisão judicial no prazo máximo de quarenta e oito horas.

Artigo 8º

(Especificidades e exigências das funções)

1. As funções da Polícia Judiciária são de carácter permanente e obrigatório, sendo a permanência nos serviços assegurada, fora do horário normal, por um serviço de piquete, que funcionará de acordo com o regulamento aprovado por Portaria Conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças.

2. Todo o pessoal da Polícia Judiciária tem o dever de comunicar superiormente qualquer facto do seu conhecimento que possa estar relacionado com a preparação ou execução de algum crime, quer se encontre ou não a decorrer as investigações.

3. O pessoal de investigação criminal que tenha conhecimento da preparação ou consumação de algum crime deve, em qualquer circunstância, mesmo que se encontre fora da sua área de actividade normal, tomar as providências para evitar a sua prática ou para descobrir e prender, com respeito pela lei, os seus agentes.

Artigo 9º

(Segredo profissional)

1. Todos os actos praticados no domínio processual e de coadjuvação às autoridades judiciárias, bem como todas as acções de prevenção e investigação criminal e ainda quaisquer factos com elas relacionados são de carácter secreto.

2. O pessoal da Polícia Judiciária que fizer revelações que violem o disposto no número anterior é passível de procedimento criminal e ou disciplinar.

3. Constitui excepção ao disposto no número anterior o que se encontra previsto na alínea c) do nº 1 do artigo 4º e bem assim as declarações para os órgãos de comunicação social que, sem prejuízo do referido nº 1, o Director-Central entenda fazer ou autorizar, previamente e em cada caso.

Artigo 10º

(Meios de identificação profissional)

1. Às entidades referidas no artigo 7º, aos subinspectores e agentes é atribuído um cartão de livre trânsito e um crachá, que utilizarão como meios de identificação profissional e de acesso nas situações e condições previstas no artigo seguinte.

2. Para os restante pessoal será emitido um cartão próprio para meros efeitos de identificação profissional.

3. Os modelos dos meios de identificação previstos nos números anteriores serão aprovados por Portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 11º

(Direito especial de acesso)

1. Os funcionários mencionados no número 1 do artigo anterior, quando devidamente identificados e em missão de serviço, têm livre acesso aos estabelecimentos e locais referidos no nº 1 do artigo 4º, bem como a todos os demais que possam ser sujeitos a acções de prevenção criminal.

2. Na realização das acções de investigação criminal, podem os mesmos funcionários entrar, observadas as formalidades legais, em quaisquer repartições ou serviços públicos, empresas, sociedades comerciais, industriais e cooperativas, escritórios e outras instalações que não sejam domicílio de cidadãos.

3. Quando se tratar de investigações urgentes, destinadas à conservação da prova, a entrada prevista no número anterior poderá efectuar-se sem formalismos legais, de preferência sempre na presença de proprietários, directores, gerentes, representantes, responsáveis, encarregados e equiparados ou empregados, sendo possível.

4. Quando as circunstâncias o justificarem, pode o pessoal de investigação criminal, na realização das acções referidas nos números anteriores, fazer-se acompanhar de peritos ou de pessoal técnico-especializado de apoio, podendo as entidades mencionadas no artigo 7º, se entenderem conveniente, emitir credenciais para o efeito, com referência expressa ao local ou locais e períodos de validade.

5. Em todos os casos previstos nos nºs 2 e 3 é sempre obrigatória a elaboração de informação ou auto respectivo, com descrição, nomeadamente, dos pressupostos, fundamentos e resultados das investigações, devendo esse documento ser, o mais brevemente possível, submetido à apreciação e eventual confirmação do magistrado do Ministério Público competente.

6. Os funcionários titulares de livre trânsito e de credencial emitida nos termos do artigo anterior podem utilizar, mediante a sua exibição, transportes públicos colectivos terrestres e, ainda, marítimos e aéreos nas

viagens realizadas em território nacional, devendo, porém, nestas, ser portadores de requisição emitida pelo Director-Central ou Subdirector-Central que refira expressamente a viagem ou viagens concretas a realizar.

CAPÍTULO II

Estrutura Orgânica

SECÇÃO I

Estrutura Geral

Artigo 12º

(Departamentos)

1. A Polícia Judiciária estrutura-se verticalmente e compreende os seguintes departamentos:

- a) A Direcção-Central;
- b) As Inspecções;
- c) As Subinspecções.

2. Os departamentos referidos no número anterior e os órgãos e serviços neles integrados ficam directamente dependentes do Director-Central.

SECÇÃO II

Direcção-Central

Artigo 13º

(Natureza e estrutura)

1. A Direcção-Central é o órgão superior da hierarquia da Polícia Judiciária e compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a) O Director-Central;
- b) Os Subdirectores-Centraes;
- c) O Inspector-Central Adjunto;
- d) A Subdirecção-Central de Prevenção e Investigação Criminal Especializada;
- e) A Subdirecção-Central de Prevenção e Investigação Criminal;
- f) Os Serviços Centrais de Apoio-Técnico-Especializado;
- g) O Gabinete Nacional de Interpol;
- h) Serviço de Administração Geral;
- i) O Conselho Administrativo;

2. São Serviços Centrais de Apoio Técnico-Especializado:

- a) O Arquivo Central de Informação Criminal;
- b) O Laboratório de Polícia Científica;
- c) O Serviço de Telecomunicações;
- d) O Serviço de Armamento e Segurança.

3. Podem ser criadas outras Subdirecções, com observância do que se dispõe no artigo 63º.

Artigo 14º

(Direcção)

1. A Direcção-Central é dirigida pelo Director-Central.

2. Os Serviços de Apoio Técnico-Especializado são dirigidos pelo Inspector-Central Adjunto.

SUBSECÇÃO I

Director-Central

Artigo 15º

(Competências do Director-Central)

Ao Director-Central compete, em geral, dirigir e coordenar superiormente a Polícia Judiciária e, em especial:

- a) Representar a Polícia Judiciária;
- b) Expedir ordens de serviço e instruções que julgar convenientes;
- c) Estabelecer dotações de pessoal e distribuir estes pelos serviços;
- d) Determinar ou propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça a adopção de medidas organizativas e administrativas tendentes ao aperfeiçoamento e eficácia dos serviços;
- e) Propor o provimento dos lugares vagos no quadro da Polícia Judiciária;
- f) Tomar o compromisso de honra e dar posse ao pessoal da Polícia Judiciária;
- g) Exercer o poder disciplinar, nos termos e limites da lei;
- h) Orientar a elaboração do orçamento da Polícia Judiciária;
- i) Assegurar as acções de cooperação e as relações com outras entidades públicas e privadas que não estejam reservadas por lei à competência de outras entidades, podendo propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça protocolos, acordos ou outros instrumentos internacionais que as circunstâncias aconselhem;
- j) Emitir pareceres e prestar informações que lhe forem solicitados pelo membro do Governo responsável pela área da justiça e pelo Procurador-Geral da República;
- l) Apresentar ao membro do governo responsável pela área da justiça e ao Procurador-Geral da República, até 31 de Janeiro, o relatório anual;
- m) Exercer as demais competência que lhe sejam cometidas por lei ou regulamento.

Artigo 16º

(Substituição)

Nas suas ausências e impedimentos, o Director-Central é substituído pelo Subdirector Central por ele designado.

SUBSECÇÃO II

Subdirectores-Centrais

Artigo 17º

(Competências dos Subdirectores-Centrais)

1. Compete, em geral, aos Subdirectores-Centrais coadjuvar directamente o Director-Central e dirigir a Subdirecção-Central que estiver a seu cargo.

2. Compete, em especial, aos Subdirectores-Centrais:

- a) A representação dos departamentos que dirigem;
- b) A emissão de ordens de serviço e as instruções que julgarem convenientes;
- c) A distribuição do pessoal pelos serviços, exercendo sobre eles os demais poderes que lhes forem delegados;
- d) O exercício do poder disciplinar, nos termos e limites legais;
- e) A elaboração e apresentação de propostas ao Director-Central sobre medidas adequadas ao aperfeiçoamento dos serviços;
- f) O fornecimento de informações e emissão de pareceres que lhes forem solicitados pelo Director-Central;
- g) A apresentação trimestral, ao Director-Central, dos dados estatísticos respectivos e, até 15 de Janeiro, do relatório anual;
- h) Exercer as demais competências que lhes forem delegadas pelo Director-Central.

Artigo 18º

(Substituição)

Os Subdirectores-Centrais são substituídos, nas suas ausências e impedimentos, pelo inspector que for designado pelo Director-Central.

SUBSECÇÃO III

Inspector-Central Adjunto

Artigo 19º

(Competências do Inspector-Central Adjunto)

1. Compete ao Inspector-Central Adjunto coadjuvar o Director-Central e dirigir os Serviços de Apoio Técnico-Especializado.

2. O Inspector-Central Adjunto pode assumir directamente a direcção e chefia de qualquer dos serviços referidos no número anterior ou ser assessorado por pessoal de investigação criminal, de categoria não inferior a subinspector, ou por um técnico superior, no que respeita ao Laboratório de Polícia Científica.

Artigo 20º

(Substituição)

O Inspector-Central Adjunto é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo funcionário que o Director-Central designar.

SUBSECÇÃO IV

Subdirecção-Central de Prevenção e Investigação Criminal Especializada

Artigo 21º

(Estrutura)

A Subdirecção-Central de Prevenção e Investigação Criminal Especializada compreende as Secções-Centrais de Prevenção e Investigação Criminal Especializada.

Artigo 22º

(Composição das Secções-Centrais de Prevenção e Investigação Criminal Especializada)

As Secções-Centrais de Prevenção e Investigação Criminal Especializada são constituídas por Brigadas-Centrais de Prevenção e Investigação Criminal Especializada.

Artigo 23º

(Composição das Brigadas-Centrais de Prevenção e Investigação Criminal Especializada)

As Brigadas-Centrais de Prevenção e Investigação Criminal Especializada são integradas por agentes.

Artigo 24º

(Competências da Subdirecção-Central de Prevenção e Investigação Criminal Especializada)

Compete à Subdirecção-Central de Prevenção e Investigação Criminal Especializada efectuar a investigação e bem assim realizar os respectivos actos processuais, nos termos previstos no número 1 do artigo 2º, relativos aos seguintes crimes:

- a) Os referidos nas alíneas b) a m) do número 1 do artigo 3º;
- b) Quaisquer outros, cuja investigação seja atribuída à Polícia Judiciária, e que, pela sua natureza, o Director-Central entenda atribuir-lhe;
- c) Realizar as acções de prevenção criminal previstas no artigo 4º relacionadas com os crimes cuja investigação lhe seja atribuída, em qualquer parte do território nacional onde se justificarem, podendo, no entanto, limitar-se à sua orientação e coordenação nas regiões onde se encontrem instaladas inspecções ou subinspecções.
- d) Apoiar o Gabinete Nacional de Interpol.

Artigo 25º

(Competências das Secções-Centrais de Prevenção e Investigação Criminal Especializada)

As competências das Secções-Centrais de Prevenção e Investigação Criminal especializada é definida pelo Director-Central, sob proposta do respectivo Subdirector-Central.

Artigo 26º

(Direcção e chefia)

1. A Subdirecção-Central de Prevenção e Investigação Criminal Especializada é dirigida pelo Subdirector-Central de Prevenção e Investigação Criminal Especializada.

2. As Secções-Centrais de Prevenção e Investigação Criminal Especializada são chefiadas por inspectores.

3. As Brigadas-Centrais de Prevenção e Investigação Criminal Especializada são chefiadas por subinspectores.

SUBSECÇÃO V

Subdirecção-Central de Prevenção e Investigação Criminal

Artigo 27º

(Estrutura)

A Subdirecção-Central de Prevenção e Investigação Criminal compreende as Secções-Centrais de Prevenção e Investigação Criminal.

Artigo 28º

(Composição das Secções-Centrais de Prevenção e Investigação Criminal)

As Secções-Centrais de Prevenção e Investigação Criminal são constituídas por Brigadas-Centrais de Prevenção e Investigação Criminal.

Artigo 29º

(Composição das Brigadas-Centrais de Prevenção e Investigação Criminal)

As Brigadas-Centrais de Prevenção e Investigação Criminal são integradas por agentes.

Artigo 30º

(Competências da Subdirecção-Central de Prevenção e Investigação Criminal)

1. Compete à Subdirecção-Central de Prevenção e Investigação Criminal efectuar a investigação e bem assim realizar os respectivos actos processuais, nos termos do nº 1 do artigo 2º, relativos aos seguintes crimes:

- a) Os referidos nas alíneas a) e n) do número 1 do artigo 3º;
- b) Quaisquer outros cometidos em qualquer parte do território nacional, exceptuando as regiões que constituam áreas de competência territorial de outros departamentos da Polícia Judiciária, cuja investigação seja atribuída à Polícia Judiciária e que, pela sua natureza, o Director-Central entenda conveniente atribuir-lhe;
- c) Realizar as acções de prevenção criminal previstas no artigo 4º relacionadas com os crimes cuja investigação lhe seja atribuída, em qualquer parte do território nacional onde se justificarem, podendo, no entanto, limitar-se à sua orientação e coordenação nas regiões onde se encontrem instaladas inspecções ou subinspecções.

Artigo 31º

(Competências das Secções-Centrais de Prevenção e Investigação Criminal)

As competências das Secções-Centrais de Prevenção e Investigação Criminal é definida pelo Director-Central, sob proposta do respectivo Subdirector-Central.

Artigo 32º

(Direcção e chefia)

1. A Subdirecção-Central de Prevenção e Investigação Criminal é dirigida pelo Subdirector-Central de Prevenção e Investigação Criminal.

2. As Secções-Centrais de Prevenção e Investigação Criminal são chefiadas por inspectores.

3. As Brigadas-Centrais de Prevenção e Investigação Criminal são chefiadas por subinspectores.

Subsecção VI

Arquivo Central de Informação Criminal

Artigo 33º

(Estrutura)

O Arquivo Central de Informação Criminal compreende os seguintes serviços:

- a) O Registo e Tratamento da Informação Criminal;
- b) O Registo Policial.

Artigo 34º

(Competências do Arquivo Central de Informação Criminal)

Ao Arquivo Central de Informação Criminal compete, em geral, o registo, tratamento, arquivo e difusão, à escala nacional e nos termos que forem regulamentados, de todas as informações relativas à prevenção e investigação criminal.

Artigo 35º

(Competências do Registo e Tratamento da Informação Criminal)

1. Compete ao Registo e Tratamento da Informação Criminal:

- a) A catalogação dos crimes, cujos agentes não foram descobertos, organizada por «modus operandi», local e quaisquer outras circunstâncias ou referências úteis;
- b) A catalogação da informação relativa aos estabelecimentos e locais referidos na alínea a) do número 1 do artigo 4º;
- c) A verificação e catalogação das relações mencionadas no nº2 do artigo 4º;
- d) O registo de delinquentes declarados perigosos, na sua identificação, antecedentes criminais, classificação criminológica e especialização quanto à natureza das infracções cometidas e modo de execução;
- e) O registo de elementos relativos à identificação dos agentes de crimes, bem como à dos sujeitos a vigilância policial;
- f) A anotação periódica de informações relativas aos indivíduos indicados nas alíneas d) e e), em especial no que respeita ao seu paradeiro, modo de vida e locais frequentados;

g) O registo de pessoas desaparecidas, sua identificação, sinais característicos, circunstâncias e causa presumível do desaparecimento;

h) O registo de cadáveres não identificados e anotação de elementos úteis à sua identificação;

i) O registo de pedidos de captura, paradeiro, interdição de saída do país, decisões de expulsão e de *extradição*, bem como de informações sobre indivíduos expulsos ou extraditados de outros países para Cabo Verde;

j) A organização de ficheiro fotográfico de delinquentes, elaborado segundo a natureza da infracção e perigosidade dos agentes;

l) A recolha dos elementos necessários à completa identificação de arguidos e suspeitos;

m) A organização de ficheiros de objectos relacionados com a prática de actos ilícitos;

n) A recolha de quaisquer outros elementos e informações úteis à investigação criminal, incluindo o registo de características físicas, sinais particulares e outros;

o) A organização de índices remissivos.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os serviços do Ministério Público e da Polícia de Ordem Pública remetem obrigatoriamente à Polícia Judiciária cópia ou duplicado das participações dos crimes não investigados por esta.

Artigo 36º

(Competências do Registo Policial)

1. Compete ao Registo Policial o tratamento onomástico e dactiloscópico da informação respeitante a prisões, decisões ou ordens de expulsão, de *extradição* e de interdição de saída do país, mandados de captura e sua anulação em todo o território e bem assim sobre indivíduos expulsos ou extraditados doutros países para Cabo Verde.

2. O Registo Policial é organizado em cadastros individuais, constituídos por boletins de modelo superiormente aprovado e consolidados em base de dados informáticos.

Artigo 37º

(Dever de colaboração)

1. Para o efeito referido no nº 1 do artigo anterior, todas as autoridades remeterão os respectivos boletins ao Arquivo Central de Informação Criminal.

2. Os serviços centrais dos Departamentos Governamentais responsáveis pelos registos, notariado, identificação, estabelecimentos prisionais, medicina legal e os tribunais enviarão ao Arquivo Central de Informação Criminal os elementos com manifesto interesse para efeitos de registo.

SUBSECÇÃO VII

Laboratório de Polícia Científica

Artigo 38º

(Competências do Laboratório de Polícia Científica)

1. Ao Laboratório de Polícia Científica compete proceder a quaisquer diligências ou exames que exigem conhecimentos científicos especializados, nomeadamente os relativos a físico-química, biologia, toxicologia, balística, documentação, fotografia, lofoscopia e desenhos criminalísticos.

2. O Laboratório de Polícia Científica pode recorrer à colaboração de outros estabelecimentos ou laboratórios da especialidade ou propor que nelas se efectuem os exames.

SUBSECÇÃO VIII

Serviço de Telecomunicações

Artigo 39º

(Competências do Serviço de Telecomunicações)

Compete ao Serviço de Telecomunicações:

- a) Coordenar, orientar e executar todas as actividades relativas às comunicações rádio-eléctricas e telefónicas da Polícia Judiciária;
- b) Promover a instalação, a manutenção e o bom funcionamento das instalações eléctricas dos serviços da Polícia Judiciária;

SUBSECÇÃO IX

Serviço de Armamento e Segurança

Artigo 40º

(Competências do Serviço de Armamento e Segurança)

Compete ao Serviço de Armamento e Segurança:

- a) Propor a aquisição de equipamento, armamento e respectivas munições;
- b) Guardar, conservar e distribuir o equipamento, armamento e respectivas munições;
- c) Programar e promover ou ministrar a instrução de tiro;
- d) Garantir a segurança do pessoal e instalações.

SUBSECÇÃO X

Gabinete Nacional de Interpol

Artigo 41º

(Estrutura)

O Gabinete Nacional de Interpol compreende:

- a) O Centro de Documentação Internacional;
- b) O Serviço de Tradução e Cifra.

Artigo 42º

(Competências do Gabinete Nacional da Interpol)

1. Compete ao Gabinete Nacional da Interpol assegurar as relações e a cooperação previstas no Estatuto da Organização Internacional de Polícia Criminal, en-

tre as autoridades policiais caboverdianas e outros serviços públicos nacionais e os gabinetes nacionais de Interpol dos restantes países membros da organização.

2. Compete, em especial, ao Gabinete Nacional da Interpol:

- a) Corresponder-se directamente com as entidades referidas no número anterior;
- b) Executar e promover, nos termos e limites da lei e do Estatuto da Organização Internacional de Polícia Criminal, a execução das diligências que lhe forem solicitadas pelos seus congéneres estrangeiros;
- c) Promover a realização de diligências que, em matéria de investigação criminal, devam ser executadas pelas autoridades competentes;
- d) Transmitir às autoridades estrangeiras de polícia criminal os pedidos de prisão provisória que devam ser executados no âmbito dos processos de extradição;
- e) Proceder ou mandar proceder à detenção de indivíduos sob pedido oficial de extradição, promovendo a sua apresentação ao ministério público do tribunal competente;
- f) Providenciar pela entrega dos cidadãos já extraditados por decisão com trânsito em julgado às autoridades legítimas do Estado requerente;
- g) Colaborar na remoção para território nacional dos extraditados para Cabo Verde e acordar com as autoridades estrangeiras a data e a forma da sua execução;
- h) Dar cumprimento às directrizes e recomendações de serviço emanadas pelo Secretariado-Geral da Organização Internacional de Polícia Criminal;
- i) Propor superiormente a adopção de medidas susceptíveis de contribuir para a prevenção e repressão da criminalidade, especialmente, internacional, promovendo a aplicação das recomendações e resoluções aprovadas pela Organização Internacional de Polícia Criminal;
- j) Estabelecer estreita colaboração com as autoridades policiais e outras entidades, designadamente as de fronteiras, aduaneiras, portuárias, aeroportuárias e a Guarda Costeira Nacional, procedendo ao intercâmbio de informações relativas a criminosos internacionais e à difusão de documentação de interesse policial;
- l) Solicitar autorização e dar prévio conhecimento às autoridades estrangeiras para a deslocação aos seus países, em serviço, de autoridades ou entidades policiais caboverdianas.

Artigo 43º

(Competências do Centro de Documentação Internacional)

Compete ao Centro de Documentação Internacional:

- a) Receber, seleccionar, difundir e arquivar a documentação respeitante a criminosos internacionais, procedendo à organização do respectivo ficheiro;
- b) Elaborar fichas de nacionais e estrangeiros sobre os quais recaiam investigações requeridas pelas autoridades competentes;
- c) Catologar, difundir e arquivar a documentação relativa a técnicas de investigação policial, modus operandi, objectos relacionados com crimes relativamente aos quais decorram investigações a nível internacional e, de um modo geral, a documentação emanada do Secretariado-Geral da Organização Internacional de Polícia Criminal e das autoridades estrangeiras de polícia criminal, quando susceptível de interesse à cooperação que deva ser estabelecida com vista à prevenção e repressão da criminalidade.

Artigo 44º

(Competências do Serviço de Tradução e Cifra)

Compete ao Serviço de Tradução e Cifra:

- a) Traduzir, codificar, descodificar e retroverter as radiogramas e demais mensagens que para o efeito lhe forem entregues;
- b) Desempenhar as demais tarefas da sua especialidade que lhe forem determinadas pelo Director-Central.

Artigo 45º

(Direcção)

O Gabinete Nacional da Interpol é dirigido pelo Director-Central.

Artigo 46º

(Condenação de estrangeiros)

1. Os tribunais enviarão ao Gabinete Nacional da Interpol as certidões das sentenças proferidas contra cidadãos estrangeiros em foro criminal.

2. O serviço central responsável pelo controlo de estrangeiros comunicará ao Gabinete Nacional de Interpol as expulsões de estrangeiros determinadas, antes da sua efectivação.

SUBSECÇÃO XI

Serviço de Administração Geral

Artigo 47º

(Competências do Serviço de Administração Geral)

Compete ao Serviço de Administração Geral:

- a) Proceder às tarefas de expediente geral;
- b) Efectuar todos os tipos de registos, nomeadamente os relacionados com notícias de crimes, ocorrências diversas e movimento de processos;

c) Organizar e actualizar ficheiros de arguidos e queixosos e realizar o tratamento de dados estatísticos;

d) Manter organizado o arquivo de processos, averiguações sumárias, ocorrências diversas e demais expedientes;

e) Desenvolver projectos relacionados com a utilização da informática, nomeadamente quanto ao registo e tratamento da informação do Arquivo Central de Informação Criminal;

f) Centralizar, classificar e gerir toda a administração de natureza bibliográfica de interesse para a Polícia Judiciária, bem como assegurar o que for superiormente determinado em matéria de relações públicas;

g) Gerir os meios de transporte e executar os procedimentos ordenados relativos à preparação de viagens por qualquer via;

h) Realizar todas as tarefas e procedimentos relacionados com o economato, património, arrecadação, reprografia, conservação e higiene das instalações;

i) Processar todo o expediente e registos respeitantes à gestão de pessoal, incluindo as áreas de recrutamento, selecção e formação;

j) Assegurar todas as actividades decorrentes da competência do Conselho Administrativo, nomeadamente quanto à execução do plano de despesas e à elaboração das contas de gerência, bem como processar vencimentos e proceder aos pagamentos devidamente autorizados;

l) Assegurar a execução das demais atribuições normalmente cometidas aos serviços centrais de administração dos Departamentos Governamentais.

Artigo 48º

(Direcção)

O Serviço de Administração Geral é dirigido por um Director de Serviço.

SUBSECÇÃO XII

Conselho Administrativo

Artigo 49º

(Natureza e composição)

1. O Conselho Administrativo é o órgão colegial de gestão administrativa, patrimonial e financeira da Polícia Judiciária.

2. O Conselho Administrativo é composto pelo Director-Central, que preside, pelos Subdirectores-Centrais, pelo Inspector-Central Adjunto e pelo Director do Serviço de Administração Geral.

Artigo 50º

(Competências do Conselho Administrativo)

Compete ao Conselho Administrativo gerir administrativa, patrimonial e financeiramente a Polícia Judiciária, designadamente administrar as dotações orçamentais e prestar as respectivas contas.

SECÇÃO III

Inspecções e Subinspecções

Artigo 51º

(Estruturação)

1. As Inspecções e Subinspecções referidas nas alíneas *b)* e *c)* do artigo 12º estruturam-se à semelhança das Subdirecções-Centrais, com as devidas adaptações.

2. As Inspecções e Subinspecções são, ainda, integradas por um Arquivo de Informação Criminal e uma Unidade Administrativa, cujas competência, à escala regional e com as devidas adaptações, são idênticas às do Arquivo Central de Informação Criminal, excepto no que respeita ao Registo Policial, e às do Serviço de Administração Geral da Direcção Central, respectivamente.

3. Nas Inspecções e Subinspecções poderá o membro do Governo responsável pela área da justiça, sob proposta do Director-Central e ouvido o Procurador-Geral da República, criar por Portaria, um Núcleo do Laboratório de Polícia Científica, habilitado a realizar, nomeadamente, perícias lofoscópicas e operações de fotografia criminalística.

Artigo 52º

(Competências)

1. Compete às Inspecções e Subinspecções a realização de investigação e a prática dos actos processuais respectivos nos termos do nº 1 do artigo 2º, relativos aos crimes da competência da Polícia Judiciária cometidos nas regiões onde se encontram sediadas e que não sejam da competência das Subdirecções-Centrais.

2. Sempre que as circunstâncias o aconselhem ou justifiquem, podem as Subdirecções-Centrais delegar, pontualmente, nas Inspecções ou Subinspecções a realização de investigações que sejam da sua competência ou solicitar-lhes que procedem a quaisquer diligências, sem prejuízo, em qualquer dos casos, da sua superior orientação e coordenação.

2. Quando se tornar estritamente necessário as Inspecções e Subinspecções podem exercer as competências do Serviço de Telecomunicações.

Artigo 53º

(Direcção)

As Inspecções são dirigidas por inspectores e as Subinspecções por subinspectores.

CAPITULO III

Competências dos inspectores, subinspectores e agentes

Artigo 54º

(Competências dos inspectores)

1. Compete aos inspectores na chefia de Secções:

- a) Distribuir o pessoal pelas brigadas;
- b) Distribuir o serviço pelas brigadas e pelos agentes e orientar, coordenar e fiscalizar a sua execução;

c) Gerir os recursos humanos e materiais e controlar a sua eficácia;

d) Assumir a direcção das investigações de maior complexidade;

e) Garantir o cumprimento dos prazos de validação ou manutenção das prisões;

f) Colaborar, eventualmente, na formação;

g) Elaborar, até 10 de Janeiro, o relatório anual de actividade da secção;

h) Analisar, até 31 de Dezembro, todos os processos pendentes e ordenar o que julgar adequado para a sua regularização ou ultimação.

2. A competência dos inspectores que dirigem as inspecções é igual à dos subdirectores-centrais, com as devidas adaptações.

3. Nas suas faltas e impedimentos, o inspector poderá ser substituído pelo mais antigo dos elementos do pessoal de investigação criminal de maior categoria, salvo se o Director-Central designar pessoal de categoria igual à do substituído.

Artigo 55º

(Competências dos subinspectores)

Compete aos subinspectores na chefia de brigadas e de subinspecções:

a) Distribuir o serviço ou tarefas pelos agentes e orientar, coordenar, fiscalizar e controlar a sua execução;

b) Assumir a direcção das investigações de maior complexidade, sem prejuízo do disposto na alínea b) do número 1 do artigo anterior;

c) Garantir o cumprimento dos prazos quando haja arguidos presos;

d) Remeter ao Arquivo Central de Informação Criminal os elementos susceptíveis de registo e tratamento;

e) Colaborar na formação se necessário.

2. Aos subinspectores que chefiam subinspecções compete, ainda, o previsto nas alíneas *g)* e *h)* do número 1 do artigo 54º, sendo-lhes igualmente aplicável o número 3 do mesmo artigo.

Artigo 56º

(Competência dos agentes)

Compete aos agentes executar, sob orientação superior, todos os serviços e tarefas de investigação e prevenção criminal ou auxiliares de investigação de que forem incumbidos, designadamente:

a) Proceder a recolha de elementos que interessem ao esclarecimento de crimes e à identificação dos seus autores;

b) Praticar actos processuais para os quais sejam legalmente competentes;

- c) Desenvolver ou colaborar em acções de prevenção criminal;
- d) Elaborar informações, relatórios mapas ou esquemas gráficos;
- e) Proceder a capturas e à recolha ou tratamento de informação criminal;
- f) Utilizar equipamentos técnicos necessários ao desempenho das suas funções e conduzir viaturas;
- g) Colaborar em acções de formação.

Artigo 57º

(Estagiários)

O pessoal de investigação criminal considerado em regime de estágio não goza de competência própria, sendo os serviços de que for incumbido executado sob a responsabilidade e direcção do respectivo orientador de estágio.

CAPITULO IV

Fiscalização e disciplina

Artigo 58

(Fiscalização)

1. A actividade da Polícia Judiciária é fiscalizada pelo Ministério Público, nos termos dos números seguintes.

2. O Ministério Público exerce uma acção fiscalizadora permanente da actividade da Polícia Judiciária, cuja natureza e âmbito se definem pelos seguintes aspectos fundamentais:

- a) É inerente à dependência funcional prevista no número 1 do artigo 2º;
- b) Decorre da direcção da instrução penal legalmente prevista, que cabe àquele órgão do Estado;
- c) Tem como limites os poderes do membro do Governo responsável pela área da justiça, que decorre do preceituado no número 1 do artigo 1º, e a autonomia no domínio do planeamento operacional e execução técnica das acções de investigação a que se reporta o número 2 do artigo 2º.

3. O Procurador-Geral da República pode, no entanto, ordenar inspecções gerais periódicas aos processos cuja investigação criminal respectiva seja da competência da Polícia Judiciária para fiscalização de como aquela direcção foi exercida e de como os actos de investigação criminal e da respectiva instrução penal foram praticados, nomeadamente, quanto ao cumprimento da Constituição e das Leis que os regem e tendo, ainda, em vista apurar o seu grau de eficácia.

4. Em resultado de dados obtidos, em qualquer das acções de fiscalização referidas nos números anteriores, pode o Procurador-Geral da República emitir directrizes ou instruções genéricas que visem a melhoria da actividade processual e o aumento da eficácia da investigação criminal.

Artigo 59º

(Inquéritos e sindicâncias)

1. O Procurador-Geral da República pode propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça a realização de inquéritos e sindicâncias à Polícia Judiciária, se entender que, da apreciação dos dados referidos no número 3 do artigo anterior, existe matéria indiciária que o justifique.

2. A realização desses inquéritos ou sindicâncias podem, também, ser realizados por solicitação do membro do Governo responsável pela área da justiça ou proposta do Director-Central, cabendo, em todos os casos, ao Ministério Público a instrução dos processos disciplinares que devam seguir-se, sendo, no seu termo, submetidos para a decisão àquele membro do Governo.

Artigo 60º

(Competência disciplinar)

O Director-Central e os Subdirectores-Centraes têm competência disciplinar sobre o pessoal da Polícia Judiciária delimitada nos seguintes termos:

- a) A do Director-Central, até à pena de suspensão, inclusivé;
- b) A dos Subdirectores-Centraes, até à pena de multa, inclusivé.

CAPITULO V

Disposições diversas, finais e transitórias

Artigo 61º

(Objectos que revertem a favor da Polícia Judiciária)

1. Os objectos apreendidos pela Polícia Judiciária que, nos termos da lei, venham a ser declarados perdidos ou afectados provisoriamente a favor do Estado, ser-lhe-ão preferencialmente affectos, por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, designadamente, quando:

- a) Possuam interesse criminalístico;
- b) Se trate de armas, munições, viaturas e outro equipamento com interesse para a instituição.

2. A utilidade dos objectos a que se refere o número anterior deve ser proposta pela Polícia Judiciária no relatório final do respectivo processo, com concordância do Director-Central.

Artigo 62º

(Fase de instalação)

1. Até a Polícia Judiciária se encontrar instalada e em condições de desempenhar as funções constantes deste diploma, estas continuam a ser asseguradas pelas entidades que actualmente as exercam.

2. Transitam dos serviços de investigação criminal da polícia de ordem pública para a polícia judiciária todos os ficheiros e outros suportes de informação criminal existentes, nos termos que vierem a ser regulamentados por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da administração interna.

Artigo 63º

(Criação e organização de novos serviços)

1. Futuramente, poderá o Director-Central propor a criação de novos departamentos, além dos previstos no artigo 13º, noutras regiões onde os índices de criminalidade o justifiquem, desde que estudo prévio demonstre inequívoca e cumulativamente:

- a) A existência desses índices de criminalidade;
- b) A impossibilidade real de proceder com eficácia às respectivas investigações no quadro das competências territoriais previstas neste diploma.
- c) A previsão fundamentada de disponibilidade material de manutenção ao longo do tempo de meios adequados ao cumprimento dos objectivos visados com a criação do novo departamento.

2. A criação dos novos departamentos será efectuada por diploma do Governo, ouvido o Procurador-Geral da República, nomeadamente sobre o referido na alínea a) do número anterior.

3. Poderá, ainda, quando as circunstâncias o justificarem, o Director-Central:

- a) Propor a criação permanente ou temporária, em qualquer região, de Núcleos de Investigação;
- b) A pedido do Procurador-Geral da República, proceder ao destacamento de pessoal de investigação criminal para coadjuvar o Ministério Público nas comarcas ou regiões onde não se encontram sediados departamentos ou núcleos de investigação.

4. A composição e a competência dos Núcleos de Investigação referidos na alínea a) do número anterior serão definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça.

5. Os departamentos e núcleos referidos neste artigo ficam directamente dependentes do Director-Central ou da Subdirecção que este designar por Despacho.

Artigo 64º

(Reestruturação e reorganização de serviços)

1. Quando o volume de serviço e outras circunstâncias o exigirem, poderá o Director-Central propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça a reestruturação e reorganização de qualquer dos serviços constantes das alíneas d), g) e h) do número 1 e a) e b) do número 2 do artigo 13º, continuando, porém, de preferência, a ser observado o que dispõe o número 1 do artigo 52º, nomeadamente quanto à sua direcção.

2. O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, ao Serviço de Administração Geral, considerando as áreas e a extensão da sua competência prevista no artigo 47º.

3. A reestruturação e reorganização a que se refere o número 1, bem como as alterações ao presente diploma relativas às matérias que não estejam reservadas à competência da Assembleia Nacional, são da competência do Governo.

Artigo 65º

(Criação da Inspeção de Mindelo)

É criada uma Inspeção na cidade de Mindelo.

Artigo 66º

(Regulamentação)

Serão objecto de regulamentos orgânicos específicos, sempre que se mostrar necessário, os demais aspectos não expressamente regulados por este diploma, respeitantes à organização, atribuições, direcção e funcionamento dos serviços referidos no artigo 13º.

Artigo 67º

(Estatuto do pessoal e regime disciplinar do pessoal de investigação criminal)

O Estatuto do pessoal e o regime disciplinar do pessoal de investigação criminal serão aprovados por diploma especial.

Artigo 68º

(Norma revogatória)

É revogado o Decreto-Lei nº 122/78, de 31 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – Eurico Correia Monteiro – Úlpio Napoleão Fernandes – Alfredo Teixeira – Mário Silva.

Promulgado em 7 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 10 de Maio de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Legislativo nº 6/97

de 5 de Maio

A situação jurídica do estrangeiro no território nacional era regulada pela Lei nº 93/III/90, de 27 de Outubro.

Volvidos quase sete anos é necessário proceder à revisão em alguns dos seus aspectos fundamentais.

Assim, o presente diploma propõe-se realizar a adequação e a conformação do texto da lei em vigor às disposições constitucionais e às convenções internacionais em matéria de estrangeiros, introduzir mecanismos necessários e úteis para a defesa da comunidade residente, quando estão em causa problemas de criminalidade e defesa da saúde pública, da ordem pública e segurança nacional, efectuar o aperfeiçoamento formal de algumas das suas disposições, esclarecer dúvidas surgidas na execução da lei e regular aspectos novos impostos pela circulação de pessoas e do controlo eficaz das fronteiras e acesso ao território nacional.

Não se pretende proceder a uma revisão de fundo da lei, com alteração total dos princípios e das normas do texto em vigor relativos à condição e ao estatuto do estrangeiro. A revisão é limitada, tendo sido mantida a estrutura inicial do diploma, os seus princípios funda-

mentais e normas e o âmbito das matérias reguladas. A revisão circunscreve-se, por isso, à modificação e reformulação pontual de algumas disposições e ao aditamento de preceitos impostos pela introdução de matérias novas.

A Constituição e o Direito Internacional estabelecem alguns princípios em matéria de estatuto e tratamento de estrangeiros, que têm de ser observadas na fixação do regime jurídico do estrangeiros.

A Constituição equipara os estrangeiros e apátridas residentes aos cidadãos nacionais e admite a possibilidade de atribuição de direitos políticos, que a anterior lei fundamental não concedia, aos estrangeiros, nomeadamente a capacidade eleitoral activa e passiva para as autarquias locais, como forma de alargamento da cidadania e de participação na vida política e cívica em Cabo Verde dos estrangeiros residentes.

O mesmo diploma contém normas relativas à extradição e à expulsão. Proíbe-se a extradição por motivos políticos, religiosos ou por delito de opinião e nos casos em que pode vir a ser aplicadas penas consideradas pela nossa ordem constitucional como desumanas ou degradantes. Os estrangeiros residentes beneficiam de um protecção constitucional reforçada em matéria de expulsão ao se exigir a decisão judicial, portanto, a intervenção de um órgão jurisdicional para a emissão da decisão de expulsão, sendo, por isso, vedada a utilização da forma de expulsão administrativa.

O Direito Internacional Geral impõe que seja respeitado o direito de circulação e de residência do estrangeiro e define princípios em matéria de expulsão, que só deve ser efectuado em execução de uma decisão tomada de acordo com uma lei prévia, concedendo, contudo, abertura à possibilidade de a expulsão ser fundamentada por razões de segurança nacional, conferindo, de qualquer modo o direito de recurso e de representação às pessoas afectadas com a medida de expulsão.

No Direito Internacional Regional encontram-se, também, normas que devem ser consideradas na fixação da condição e do estatuto do estrangeiro. A Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos proíbe a expulsão colectiva de estrangeiros, constituindo uma limitação ao poder do Estado de ordenar a saída coerciva de grupos de pessoas em função apenas de pressupostos étnicos ou raciais.

Cabo Verde pertence a uma comunidade regional de Estados da África Ocidental, a CEDEAO, que possui disposições específicas quanto à circulação de pessoas, direito de residência e estabelecimento. Todavia, a CEDEAO deixa aos Estados membros a competência para a regulação de aspectos fundamentais quanto ao regime de entrada e permanência de e à concessão do direito de residência estrangeiros nacionais dos Estados Membros, no pressuposto que existem questões de soberania e razão de Estado que impedem a devolução à Comunidade do poder de regulação exaustivo dessa matéria.

O valor das normas do Direito Internacional e Comunitário na ordem jurídica caboverdiana e a sua prevalência sobre o direito interno infra-constitucional obriga a que seja realizada a compatibilização entre o presente diploma e as convenções e acordos internacionais que vinculam o Estado de Cabo Verde.

A matéria dos vistos foi revista na perspectiva da clarificação do seu regime jurídico e na introdução de melhorias formais. Assume-se uma noção do visto, perspectivando-o como acto soberano do Estado, necessário às relações internacionais, mas sempre na disponibilidade do Estado e na avaliação permanente dos seus interesses. A autorização de acesso ao território de um Estado é um acto livre e discricionário.

No entanto, atende-se aos motivos e às circunstâncias modernas que facilitam e estimulam a circulação de pessoas e a intensidade com que isso se verifica para introduzir modos de concessão de visto nos postos das fronteiras por onde se processa a entrada no país.

Tomam-se, ainda, em consideração aspectos ligados ao turismo e intercâmbio juvenil para excepcionar a recusa de entrada de menores no país, quando razões ligadas à protecção da infância e combate a flagelos como a prostituição sexual ou abuso de menores poderiam conduzir à adopção de regras restritivas mais amplas.

Para o reforço das medidas de segurança interna e de controlo de acesso dos estrangeiros ao território nacional impunha-se rever a concessão do visto e autorização de residência e adoptar medidas para facilitar o processo de recusa de entrada e de expulsão dos que pretendam entrar ou permanecer de forma irregular no país.

A exigência que os estrangeiros façam prova de posse dos meios económicos e de subsistência visa combater a criminalidade e a vivência marginal e garantir que os que permanecem no país devam ter um meio lícito de vida.

A apreciação de existência dos elementos necessários à concessão da autorização de residência releva do poder discricionário e da apreciação do comportamento social do estrangeiro e de uma vida económica estável, reflectido no seu registo criminal e nas informações prestadas pelas autoridades de polícia judiciária e exercício de uma profissão ou actividade económica regular. A intervenção das autoridades policiais é imposta pelo facto de estarem na linha de frente do combate à grande criminalidade e por possuírem informações centralizadas sobre a criminalidade organizada e internacional e deterem conhecimentos actualizados necessários à apreciação do perfil do estrangeiro candidato a residente.

A expulsão administrativa, só aplicável aos estrangeiros não residentes, destina-se a evitar que a acumulação de situações detectadas de irregularidade no acto de entrada no país e permanência ilegal por expiração dos vistos ou dos prazos de estada autorizados. Trata-se de um mecanismo imposto pela realidade e pelo facto de se continuar a respeitar os direitos fundamentais dos estrangeiros. No entanto, reconhece-se que quem tenha entrado de forma ilegal ou irregular no país, por violação das regras de entrada e permanência no país, não pode beneficiar do tratamento concedido ao estrangeiro residente, nem merece uma protecção reforçada e reconhecido o estatuto de equiparação ao nacional.

Reformula-se o processo de extradição prevendo um regime legal facilitador da cooperação judiciária em matéria penal, instituindo-se mecanismos de prevenção, como a detenção provisória, para demonstrar o in-

teresse do Estado em colaborar com o Estado requerente, sem prejuízo das garantias de defesa e audição concedidas ao extraditando e de recusa de extradição quando as penas aplicáveis são desumanas ou degradantes. O Estado de Cabo Verde não pode ser um refúgio seguro para delinquentes, nem o primeiro infractor às regras do Estado de Direito. Procurou-se que os pedidos de extradição fossem integrados por todos os elementos de informação necessários à compreensão fática do acto praticado pelo extraditando, a sua qualificação jurídica e as sanções penais aplicáveis. Teve-se, ainda, a preocupação de conceder ao extraditando os meios de defesa pertinentes à discussão da admissibilidade do pedido e impôs-se a sua audição no decurso do processo perante os tribunais e à assistência por profissional do foro na preparação da sua defesa.

Assim,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo artigo 5º da Lei nº 4/V/96, de 2 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do número 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Objecto)

O presente diploma regula a situação jurídica do estrangeiro no território nacional, estabelecendo os direitos, garantias e deveres o regime de entrada, permanência e saída, a expulsão e a extradição, bem como as taxas, as infracções e sanções.

Artigo 2º

(Definições)

Para os efeitos de aplicação deste diploma considera-se:

- a) *Estrangeiro* – aquele que não possui a nacionalidade cabo-verdiana;
- b) *Residente* – o estrangeiro que seja titular de autorização válida de residência em Cabo Verde.

Artigo 3º

(Exclusão do âmbito de aplicação do diploma)

Não estão abrangidos no âmbito da aplicação deste diploma os agentes diplomáticos e consulares acreditados em Cabo Verde e equiparados, os membros das missões diplomáticas ou permanentes especiais e dos postos consulares, bem como os respectivos familiares que, em virtude das normas de direito internacional, estão isentos de obrigações relativas a inscrição como estrangeiros e a obtenção de autorização de residência.

Artigo 4º

(Regime jurídico)

O disposto no presente diploma constitui o regime jurídico geral dos estrangeiros, sem prejuízo do estabelecido em leis especiais ou convenções internacionais de que Cabo Verde seja parte.

CAPITULO II

Direitos, garantias e deveres dos estrangeiros

Artigo 5º

(Princípio geral)

Os estrangeiros, que legalmente residam ou se encontrem em Cabo Verde, gozam dos mesmos direitos e garantias e estão sujeitos aos mesmos deveres que o cidadão caboverdiano, com excepção dos direitos e garantias políticos e dos demais direitos e deveres expressamente reservados por lei ao cidadão cabo-verdiano.

Artigo 6º

(Exercício de funções públicas)

Os estrangeiros legalmente autorizados a residir em Cabo Verde, salvo acordo ou convenção internacional em contrário, não podem exercer funções públicas ou que impliquem o exercício de poder de autoridade, com excepção das que tenham carácter predominantemente técnico ou actividades de carácter docente ou de investigação científica.

Artigo 7º

(Liberdade de circulação e residência)

1. Os estrangeiros legalmente residentes em Cabo Verde gozam do direito de livre circulação e de escolha do domicílio, salvo as limitações previstas nas leis e as determinadas pelas entidades ou autoridades competentes por razões de segurança e ordem públicas.

2. As limitações por razões de segurança e ordem públicas têm carácter individual e só podem consistir nas seguintes medidas:

- a) Apresentação periódica perante as autoridades competentes;
- b) Afastamento dos postos fronteiriços, núcleos populacionais determinados especificamente;
- c) Residência obrigatória em determinado lugar;
- d) As demais que sejam susceptíveis de serem impostas aos cidadãos cabo-verdianos.

Artigo 8º

(Liberdade de reunião e de manifestação)

1. Os estrangeiros legalmente residentes em Cabo Verde podem exercer os direitos de reunião e de manifestação de acordo com o disposto nas leis que os regulam.

2. O exercício do direito de reunião e de manifestação pelos estrangeiros pode ser proibido, desde que dele possa resultar lesão de segurança e ou dos interesses nacionais, da ordem pública, da saúde e da moral públicas ou dos direitos e liberdades das pessoas.

Artigo 9º

(Direito à educação e liberdade de ensino)

Aos estrangeiros legalmente residentes em Cabo Verde são reconhecidos o direito à educação e à liberdade de ensino, bem como à criação e direcção de estabelecimentos de ensino, de acordo com o estabelecido na legislação vigente.

Artigo 10º

(Direito de afiliação nas organizações sindicais e de greve e de inscrição nas ordens profissionais)

1. Aos trabalhadores estrangeiros legalmente residentes em Cabo Verde é reconhecido o direito de livre afiliação nas organizações sindicais e o direito à greve, que exercerão nas mesmas condições que os trabalhadores nacionais e de acordo com as leis reguladoras da matéria.

2. Aos estrangeiros legalmente residentes no país é reconhecido o direito de inscrição nas ordens profissionais, sem prejuízo das limitações estabelecidas na lei ou nos estatutos de cada ordem profissional.

Artigo 11º

(Direitos políticos, direitos e deveres reservados aos nacionais e exercício de actividade política)

1. O estrangeiro que resida ou se encontre no território nacional não goza dos direitos políticos e dos direitos e deveres reservados constitucional e legalmente aos cidadãos nacionais e nem pode imiscuir-se, directa ou indirectamente, em assuntos políticos do país.

2. Ao estrangeiro legalmente residente no território nacional é, no entanto, atribuída capacidade eleitoral activa e passiva para eleições dos titulares dos órgãos das autarquias locais, nos termos da respectiva legislação.

Artigo 12º

(Deveres)

O estrangeiro que deseje entrar ou permanecer em território nacional obriga-se a:

- a) Respeitar a Constituição e as demais leis da República;
- b) Declarar a sua identidade e residência, quando para tanto solicitado;
- c) Informar as autoridades cabo-verdianas dos elementos do seu estatuto pessoal, quando tal lhe for exigido;
- d) Declarar e fazer prova do modo de subsistência para si e seu agregado familiar;
- e) Cumprir as demais prescrições legais e directrizes administrativas e policiais emanadas das autoridades competentes.

Artigo 13º

(Garantias)

1. O estrangeiro goza em Cabo Verde de todas as garantias constitucionais e legais reconhecidas ao nacional, nomeadamente:

- a) Acesso aos órgãos jurisdicionais contra os actos que violem os seus direitos reconhecidos pela Constituição e pela lei;
- b) Não ser preso sem culpa formada e sofrer qualquer sanção, a não ser nos casos e pelas formas previstas na lei;

c) Exercício e gozo, de forma pacífica, dos seus direitos patrimoniais e não sofrimento de quaisquer medidas arbitrárias ou discriminatórias contra os mesmos;

d) Não ser expulso ou extraditado, senão nos casos e termos previstos na lei.

2. Em caso de expulsão, extradição, ausência presumida ou definitiva ou morte do estrangeiro ser-lhe-á assegurado ou aos seus familiares ou herdeiros, os interesses pessoais, patrimoniais, económicos ou sociais que lhe sejam reconhecidos por lei e que não sejam instrumento, produto, resultado ou efeito de infracções penais.

CAPITULO III

Regime de entrada e situação de estrangeiros

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 14º

(Entrada)

1. Os estrangeiros podem entrar em território nacional sempre que possuam a documentação requerida, o visto, os meios económicos considerados suficientes e não estejam sujeitos a proibições expressas de entrada.

2. Nos postos fronteiriços os estrangeiros deverão submeter-se às medidas e controlos legalmente exigidos e na forma e com as garantias estabelecidas nas leis vigentes e nas convenções internacionais de que Cabo Verde seja parte.

3. A entrada no território cabo-verdiano é feita pelos postos fronteiriços habilitados para o efeito e sob o controle dos serviços policiais, devendo ser entregue no momento da chegada o documento embarque-desembarque, conforme modelo aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

4. A fixação da natureza e quantitativo dos meios económicos suficientes para a entrada do estrangeiro no território nacional, os casos de dispensa, a forma de prova da sua posse são estabelecidos por regulamento do Governo.

Artigo 15º

(Entrada de menor)

Sem prejuízo do disposto em lei especial de programas de turismo ou de intercâmbio juvenil, as autoridades dos serviços de polícia de fronteiras devem recusar a entrada no país aos estrangeiros menores de 16 anos de idade quando desacompanhados da pessoa que exerce o poder paternal ou não seja apresentada a autorização concedida por essa pessoa ou quando em território nacional não existe quem se responsabilize pela sua estada.

SECÇÃO II

Documentos de entrada

Artigo 16º

(Documentos válidos para entrada)

1. São documentos válidos para a entrada no território nacional:

- a) O passaporte ou documento equivalente;
- b) O «laissez-passer», emitido pelos Estados ou por organizações internacionais reconhecidas por Cabo Verde;
- c) O bilhete de identidade do funcionário ou agente da missão estrangeira ou de organização internacional, emitido pelo departamento governamental responsável pela área das relações exteriores;
- d) Os títulos de viagem para refugiados;
- e) Outros documentos referidos em leis ou nas convenções internacionais de que Cabo Verde seja parte;
- f) Outros documentos determinados pelas autoridades cabo-verdianas competentes.

2. Os documentos referidos no número anterior devem ter a validade superior à duração da estada autorizada.

Artigo 17º

(Bilhete de identidade)

Poderão ser autorizados a entrar no território nacional, mediante simples exibição de bilhete de identidade ou documento equivalente, os cidadãos de países com os quais Cabo Verde tenha acordo estabelecido nesse sentido.

Artigo 18º

(«Laissez-passer»)

O «laissez-passer» emitido pelas autoridades de um Estado de que o estrangeiro seja nacional só é válido para trânsito e, quando emitido em território nacional, apenas permite a saída do país.

Artigo 19º

(Estrangeiros indocumentados ou com documentação defeituosa)

Em casos excepcionais e por razões ponderosas e devidamente comprovadas, as autoridades dos serviços de polícia de fronteiras poderão autorizar a entrada, o trânsito ou a permanência no território nacional aos estrangeiros sem documentação ou com documentação defeituosa, adoptando-se, em tais casos, as medidas cautelares adequadas e suficientes.

SECÇÃO III

Documentos emitidos por autoridades cabo-verdianas

Artigo 20º

(Passaporte para estrangeiros)

Poderá, mediante autorização do membro de governo responsável pela área da administração interna, após audição dos membros de Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das relações exteriores, ser concedido passaporte para estrangeiros:

- a) Aos indivíduos residentes no território nacional que sejam apátridas ou nacionais de países sem representação diplomática ou consular em Cabo Verde e que demonstrem não poder obter outro passaporte;
- b) Aos indivíduos não residentes em território nacional, quando razões excepcionais aconselham a concessão;
- c) Aos nacionais de países com os quais Cabo Verde tenha acordo nesse sentido.

Artigo 21º

(Validade de passaporte para estrangeiros)

O passaporte para estrangeiros é válido pelo período de um ano e pode ser utilizado em número ilimitado de viagens, desde que se faça a menção desse direito no documento.

Artigo 22º

(Título de viagem para refugiados)

Os refugiados abrangidos pelo disposto no parágrafo 11º do Anexo a Convenção de Genebra de 1951 poderão obter título de viagem de modelo a ser aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e das relações exteriores.

Artigo 23º

(Modalidades de títulos de viagem para refugiados)

1. O título de viagem para refugiados pode ser individual ou familiar.

2. O título de viagem individual é exigível a partir dos 14 anos de idade se os menores não viajarem na companhia do pai ou da mãe ou de quem legalmente exercer o poder paternal.

3. O título de viagem familiar pode abranger:

- a) Os cônjuges e os filhos menores;
- b) O pai ou a mãe ou quem exercer legalmente o poder paternal e os filhos menores.

4. O título de viagem familiar pode ser utilizado por qualquer dos cônjuges ou quem exercer legalmente o poder paternal.

5. Qualquer dos cônjuges ou quem legalmente exercer o poder paternal pode ser, a todo o tempo, mencionado, por averbamento, no título de viagem do outro cônjuge.

6. Os filhos menores poderão sê-lo, de igual forma, no título de viagem do pai, da mãe, de quem exercer legalmente o poder paternal ou de ambos.

7. Os refugiados menores de 14 anos poderão ser mencionados, por averbamento, no título de viagem das pessoas às quais tenham sido confiados.

Artigo 24º

(Validade do título de viagem para refugiados)

1. O título de viagem para refugiados é válido pelo período de um ano, prorrogável, e pode ser utilizado em número ilimitado de viagens, permitindo o regresso do seu titular dentro do respectivo prazo de validade.

2. Os títulos de viagens concedidos nos termos deste diploma perdem a sua validade quando os refugiados adquiram qualquer das situações previstas nos parágrafos (1) e (4) da secção C do artigo 1º da Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951.

Artigo 25º

(Salvo conduto)

Pode ser concedido salvo conduto aos estrangeiros que, não residindo no país, demonstrem impossibilidade ou dificuldade na obtenção de outro documento que os habilite a sair do território nacional.

Artigo 26º

(Competência para emissão de passaporte para estrangeiros, títulos de viagem para refugiados e salvo conduto)

1. São competentes para emitir passaporte para estrangeiro e títulos de viagem para refugiados:

- a) Em território nacional, as autoridades dos serviços de polícia de fronteiras;
- b) No estrangeiro, os postos consulares, com a autorização conjunta prévia dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e das relações exteriores.

2. São competentes para emitir salvo conduto as autoridades dos serviços de polícia de fronteiras.

SECÇÃO IV

Vistos

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais e comuns

Artigo 27º

(Noção de visto)

O visto é uma autorização do Estado que permite a um não nacional a transitar, entrar e permanecer no território nacional, observados os conditionalismos e limites previstos na ordem jurídica interna.

Artigo 28º

(Modalidades de visto)

1. O visto pode revestir as modalidades seguintes:

- a) De trânsito;
- b) Temporário;
- c) De Residência;
- d) De Turismo;
- e) Oficial;
- f) Diplomático;
- g) De Cortesia.

2. No acto de concessão de visto deve ser anotado no passaporte, documento equivalente ou demais documentos de entrada a classificação com que o estrangeiro poderá entrar em Cabo Verde.

Artigo 29º

(Necessidade de visto)

Ao estrangeiro que pretenda transitar, entrar ou permanecer no território nacional poderá ser concedido o competente visto.

Artigo 30º

(Isenções)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 35º e 55º, estão isentos de visto:

- a) Os estrangeiros titulares dos documentos a que se referem as alíneas c) e d) do artigo 16º;
- b) Os estrangeiros habilitados com autorização de residência válida;
- c) Os estrangeiros que sejam nacionais de países abrangidos por acordos de supressão de vistos ou de livre circulação e estabelecimento de pessoas de que Cabo Verde seja parte;
- d) Os cônsules honorários e agentes consulares de Cabo Verde de nacionalidade estrangeira;
- e) Os turistas que visitem Cabo Verde no quadro de uma viagem organizada e sejam portadores de certificado colectivo de identidade e viagem.

2. Poderão igualmente entrar em território nacional, sem necessidade de obtenção de visto, os naturais de Cabo Verde que tenham adquirido a nacionalidade estrangeira, e bem assim os respectivos cônjuges e descendentes, mediante a exibição de passaporte, certidão de nascimento, certidão de casamento ou outro documento donde conste a circunstância de ter nascido, ser casado ou filho de pai ou mãe nascido em Cabo Verde.

3. Os estrangeiros titulares de títulos de viagem e os que entrem no país ao abrigo da alínea c) do número 1 e do número 2 deste artigo, excepto os naturais de Cabo Verde, se pretendam permanecer para além de 90 dias, deverão junto das autoridades dos serviços de polícia de fronteiras obter o visto e a autorização de residência.

Artigo 31º

(Competência para a concessão)

1. Sem prejuízo do disposto nas subsecções seguintes, poderão conceder vistos as embaixadas e os postos consulares.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se postos consulares, os consulados-gerais e os consulados de carreira e os respectivos postos móveis ou itinerantes.

3. Quando de nenhum modo resulte determinada a entidade competente para a concessão de visto, entende-se que são igualmente competentes as entidades referidas no número anterior.

4. Nos postos aéreos e marítimos habilitados de fronteiras, as autoridades dos serviços de polícia de fronteiras podem, mediante o pagamento de uma sobretaxa, conceder vistos ao estrangeiro titular de qualquer documento de viagem válido, desde que demonstre a sua proveniência de países ou áreas geográficas onde Cabo Verde não tem qualquer representação diplomática ou consular.

5. No caso de suspensão de relações diplomáticas e consulares o visto só poderá ser concedido pelos serviços de representação externa do Estado ou encarregados dos interesses do Estado de Cabo Verde e com o parecer favorável do departamento governamental responsável pela área das relações exteriores, ouvidos os membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da justiça.

Artigo 32º

(Limites à concessão)

1. Não será concedido o visto ao estrangeiro que, pela lei reguladora do seu estatuto pessoal, não tenha adquirido maioridade, salvo autorização prévia de quem exerce o poder paternal ou quem esteja confiada a sua guarda e bem assim ao estrangeiro em cumprimento de medida ou sanção de expulsão ou que desenvolva actividades que, quando praticadas em Cabo Verde, implicariam a medida ou sanção de expulsão.

2. A obtenção de visto e entrada à revelia do disposto no número anterior dá lugar à interdição de entrada no território nacional, sujeitando-se o visado à medida ou sanção de expulsão.

Artigo 33º

(Procedimentos em caso de não concessão)

A entidade que não conceder o visto, nos termos do artigo 32º, anotarà o nome, a idade, a nacionalidade e a profissão indicada no passaporte, documento equivalente ou demais documentos de entrada e comunicará o motivo da recusa ao departamento governamental responsável pela área das relações exteriores, o qual expedirá circulares a todas as missões diplomáticas e consulares no exterior e dará conhecimento às autoridades dos serviços de polícia de fronteiras.

SUBSECÇÃO II

Visto de trânsito

Artigo 34º

(Regime de concessão)

O visto de trânsito será concedido ao estrangeiro que, para atingir o país de destino, tenha de desembarcar em Cabo Verde.

Artigo 35º

(Isenções)

1. Não é exigido o visto de trânsito ao estrangeiro que passe pelo território caboverdiano em viagem contínua, considerando-se como tal a que só se interrompe para as escalas técnicas do meio de transporte utilizado.

2. No caso referido no número anterior a autoridade competente determinará o local de permanência do estrangeiro.

Artigo 36º

(Competência para concessão e prazo de validade)

1. O visto de trânsito pode ser concedido pelos postos consulares ou pelas autoridades dos serviços de polícia de fronteiras nos postos marítimos e aéreos habilitados de fronteira, mediante o pagamento de uma sobretaxa.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o visto de trânsito será de quatro dias, prorrogáveis, e válido por uma só entrada.

3. As autoridades competentes dos serviços de polícia de fronteiras nos postos marítimos e aéreos habilitados de fronteiras poderão conceder vistos de trânsito de duração não superior a oito dias aos estrangeiros que, não sendo detentores do necessário visto consular, provem possuir meios adequados e suficientes que lhes permitam regularizar a situação no território nacional e não tenham antecedentes criminais, salvo reabilitação judicial transitada em julgado.

Artigo 37º

(Condições para a concessão)

Para a obtenção do visto de trânsito o estrangeiro deverá apresentar o passaporte, documento equivalente e demais documentos de entrada com visto para o país de destino ou fazer prova de isenção, suspensão ou não exigência do visto, bem como o bilhete de passagem para esse país.

SUBSECÇÃO III

Visto temporário

Artigo 38º

(Regime de concessão)

O visto temporário será concedido ao estrangeiro que pretenda entrar em Cabo Verde em viagem cultural, missão de estudos ou de negócios, como artista ou desportista, como estudante, técnico, professor ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ao serviço do Estado de Cabo Verde ou de outras entidades públicas e privadas.

Artigo 39º

(Modalidades)

1. O visto temporário pode consistir num visto ordinário ou num visto de múltiplas entradas.

2. Considera-se visto ordinário o que habilita ao estrangeiro um única entrada no país.

3. Considera-se visto de múltiplas entradas o que habilita ao estrangeiro várias entradas no país.

Artigo 40º

(Condições para concessão)

Para obtenção do visto temporário o estrangeiro deverá fazer prova dos meios de subsistência adequados e suficientes e apresentar o documento comprovativo de antecedentes penais, o atestado de saúde ou equivalente e o certificado internacional de vacinação, bem como, consoante os casos, um exemplar do documento que fundamente a viagem ou missão ou do contrato a executar visado pelas autoridades caboverdianas.

Artigo 41º

(Prazo de validade)

1. O visto ordinário é válido para uma entrada no território nacional e habilita o seu titular a nele permanecer por um período de 180 dias ou o correspondente a duração de missão, curso, tarefa ou contrato comprovada perante a entidade consular.

2. O visto de múltiplas entradas permite ao seu titular uma ou mais entradas, bem como a permanência no país até 90 dias, durante um ano, a contar da data da sua emissão.

3. O prazo de permanência previsto nos números anteriores, pode ser prorrogado por igual período da concessão ou pelo tempo que se estender a duração de missão, curso, tarefa ou contrato.

4. O visto temporário deve ser utilizado no prazo de 180 dias subsequentes à sua concessão.

SUBSECÇÃO IV

Visto de residência e autorização de residência

Artigo 42º

(Regime de concessão)

O visto de residência será concedido ao estrangeiro que pretender fixar-se habitualmente no território nacional.

Artigo 43º

(Competência para a concessão)

Só são competentes para a concessão do visto para fixação de residência as autoridades dos serviços de polícia de fronteiras, ouvidos as autoridades de polícia judiciária e os serviços competentes do departamento governamental responsável pela área das relações exteriores.

Artigo 44º

(Prazo de validade)

O visto de residência habilita o seu titular a entrar e permanecer no território nacional durante um ano, prorrogável até à decisão final do pedido da autorização residência.

Artigo 45º

(Pedido de autorização de residência)

1. O estrangeiro que deseje permanecer em território nacional para além do limite do tempo que lhe é permitido pelo visto temporário ou pelas suas prorrogações, deverá requerer às autoridades dos serviços de polícia de fronteiras a conversão do visto temporário em visto de residência e a necessária autorização de residência no país.

2. O pedido de autorização de residência será formulado em requerimento de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna e deverá ser subscrito pelo interessado ou, no caso de incapaz, pelo seu representante legal ou quem for confiada a sua guarda, sem necessidade de reconhecimento notarial.

3. O requerimento a que se refere o presente artigo conterá obrigatoriamente:

- a) Nome completo, idade, estado civil, profissão, naturalidade, nacionalidade e domicílio do requerente;
- b) Alegação e prova da posse de meios de subsistência;
- c) Finalidade da permanência em Cabo Verde.

4. O requerimento será instruído com o certificado do registo criminal ou documento equivalente emitido no país de que o estrangeiro é nacional e no da sua residência habitual, há menos de seis meses, devidamente traduzido e visado pelos serviços consulares de Cabo Verde, documentos relativos ao estado sanitário, bem como os demais documentos exigidos pelas autoridades dos serviços de polícia de fronteiras.

5. O requerimento pode ser extensivo a menor de 14 anos que se encontre a cargo do requerente.

6. No caso de pedidos oficiais de autorização de residência, o requerimento referido no número anterior será substituído pelo ofício ou nota.

Artigo 46º

(Entrega do pedido)

1. O pedido de autorização de residência deverá ser entregue nos serviços das autoridades de polícia de fronteiras ou em qualquer das unidades ou serviços da Polícia de Ordem Pública sediados nos concelhos, até 15 dias antes da expiração do visto temporário, sob pena de coima.

2. Quando os requerimentos tenham sido entregues nas unidades ou serviços da Polícia de Ordem Pública, estes encarregar-se-ão de os encaminhar para os serviços das autoridades de polícia de fronteiras, em prazo não superior a cinco dias, a contar da data de entrada do requerimento, para ulterior decisão.

Artigo 47º

(Critérios de apreciação do pedido)

1. Na apreciação do pedido de autorização de residência os serviços de estrangeiros deverão atender, nomeadamente, aos seguintes critérios:

- a) Cumprimento, por parte do interessado, das leis caboverdianas;
- b) Meios de subsistência adequados e suficientes do interessado;
- c) Saúde pública;
- d) Finalidades pretendidas com a estada no país e sua viabilidade;
- e) Laços familiares existentes com residentes no país, nacionais ou estrangeiros.

2. Para efeitos do disposto no número anterior as autoridades dos serviços de polícia de fronteiras solicitarão à polícia judiciária o certificado policial do requerente.

3. Poderão, ainda e sempre que se mostrar necessário, as autoridades dos serviços de polícia de fronteiras colher informações julgadas pertinentes junto de outras entidades públicas ou privadas.

Artigo 48º

(Autorização de residência)

1. Aos estrangeiros que sejam autorizados a residir no país será concedida uma autorização de residência, de modelo a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna, com a validade de um ano, a qual servirá para a prova da sua identidade perante qualquer autoridade ou entidade pública nacional.

2. Os indivíduos referidos no número 5 do artigo 45º, quando residentes, devem solicitar até um mês depois de completarem os 14 anos de idade, a emissão de uma autorização de residência individual.

3. Aos estrangeiros legalmente residentes em Cabo Verde há cinco, dez e vinte anos consecutivos, poderá ser concedida uma autorização de residência de períodos superiores a três anos, dez anos ou vitalícia, nos termos a regulamentar pelo Governo.

4. Aos estrangeiros naturais de Cabo Verde que queiram fixar residência no país, poderão ser concedidas autorizações de residência de três anos, dez anos ou vitalícia, conforme tiverem um tempo de residência de um ano, três anos e dez anos.

Artigo 49º

(Não exigência de autorização de residência)

1. A autorização de residência não é exigida ao pessoal administrativo e doméstico ou equiparado de nacionalidade estrangeira que venha prestar serviço nas missões diplomáticas ou postos consulares dos Estados acreditados em Cabo Verde ou nas representações ou missões de organizações internacionais, nem aos membros das suas famílias.

2. O bilhete de identidade referido na alínea c) do artigo 16º deve ser visado pelos serviços das autoridades de polícia de fronteiras e confere ao seu titular o direito de residir no país.

3. As pessoas abrangidas pelos números anteriores, logo que cessem os motivos que determinaram a concessão dos bilhetes de identidade de que são titulares, deverão restituir à entidade emissora os referidos documentos, os quais serão remetidos aos serviços das autoridades de polícia de fronteiras.

Artigo 50º

(Revalidação da autorização de residência)

1. A revalidação de autorização de residência deve ser solicitada pelos interessados nos termos dos artigos 45º e 46º, sendo apreciada segundo os critérios previstos no artigo 47º.

Artigo 51º

(Perda ou extravio de autorização de residência)

1. Em caso de perda ou extravio da autorização de residência será, a pedido do interessado, emitido um novo documento desde que seja comprovada a perda ou extravio e se continuem a verificar as condições exigidas pela lei para a concessão da autorização de residência.

2. A perda ou extravio será, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a contar da ocorrência do facto, comunicado às autoridades dos serviços de polícia de fronteiras, sob pena de coima.

Artigo 52º

(Mudança de domicílio)

Aos estrangeiros legalmente residentes em Cabo Verde são obrigados a comunicar às autoridades dos serviços de polícia de estrangeiros, com antecedência de oito dias, qualquer mudança de domicílio ou ausência do país por período superior a noventa dias.

Artigo 53º

(Revogação e retirada da autorização de residência)

1. As autorizações de residência poderão, a todo o tempo, ser revogadas e retiradas aos estrangeiros que deixem de preencher as condições estabelecidas no artigo 47º do presente diploma.

2. A autorização de residência poderá ser revogada e cassada a todo tempo, sempre que razões de segurança e ordem públicas, de saúde pública e interesses do Estado no combate à criminalidade o exigirem.

SUBSECÇÃO V

Visto de turismo

Artigo 54º

(Regime de concessão)

O visto de turismo será concedido ao estrangeiro que venha a Cabo Verde em viagem de carácter recreativo ou de visita.

Artigo 55º

(Isenções)

1. Poderá ser dispensada a exigência de visto aos turistas nacionais de países que não exijam aos caboverdianos em idêntica situação esse tipo de visto.

2. O Governo, através do departamento governamental responsável pela área das relações exteriores, indicará os países cujos nacionais gozarão desse benefício.

Artigo 56º

(Condições para a concessão)

1. Para a obtenção de visto de turismo o estrangeiro deverá apresentar o bilhete de passagem que o habilite a entrar e a sair de Cabo Verde e fazer prova dos meios de subsistência adequados e suficientes para o período previsto de permanência.

2. O estrangeiro deverá, também, nos postos de fronteira, fazer prova dos meios de subsistência referidos no número anterior.

Artigo 57º

(Prazo de estada e utilização do visto)

1. O prazo de estada ao abrigo do visto de turismo é de 90 dias, prorrogáveis, no máximo, por igual período.

2. O visto de turismo deve ser utilizado no prazo de 180 dias subsequentes à sua concessão.

SUBSECÇÃO VI

Visto oficial, diplomático e de cortesia

Artigo 58º

(Competência para a concessão)

1. Os vistos oficiais e diplomáticos são concedidos pelas embaixadas de Cabo Verde ou pelo departamento governamental responsável pela área das relações exteriores.

2. Podem, no entanto, conceder os vistos referidos no número anterior os consulados-gerais e os consulados de carreira de Cabo Verde em países onde não existam embaixadas.

3. Consoante as circunstâncias de cada caso, podem os chefes das missões diplomáticas ou dos postos consulares de carreira autorizar a concessão de visto de cortesia em qualquer documento de viagem válido, atendendo, designadamente, à personalidade ou estatuto do seu titular ou ao interesse que tal possa revestir para o país.

Artigo 59º

(Prazo de utilização e de validade)

1. Os vistos oficiais, diplomáticos e de cortesia devem ser utilizados dentro dos 90 dias subsequentes à sua concessão.

2. Os vistos previstos no número 1 deste artigo permitirão uma permanência no país até trinta dias, podendo ser válidos para várias entradas.

Artigo 60º

(Regimes especiais)

O disposto neste capítulo não prejudica os regimes especiais previstos em tratados ou convenções internacionais de que Cabo Verde seja parte ou que venha a aderir.

CAPITULO IV

Controle de estrangeiros

Artigo 61º

(Registo de estrangeiros)

1. O estrangeiro a quem tenha sido concedida autorização válida para residir no território nacional deverá ser inscrito ou registado em livro de registo de estrangeiros ou em suportes informáticos da forma que for aprovada por despacho do membro de Governo responsável pela área da administração interna.

2. Havendo alteração de elementos do seu estatuto pessoal constante do registo, nomeadamente, a nacionalidade e o estado civil, o estrangeiro deverá requerer o averbamento dessas alterações em prazo não superior a 90 dias, contados da data da alteração, apresentando os elementos de prova bastante.

Artigo 62º

(Boletins individual de alojamento)

1. O boletim individual de alojamento é o documento que se destina a permitir o controle dos estrangeiros no território nacional.

2. O modelo do boletim individual de alojamento será aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

3. Os proprietários ou responsáveis pela exploração de hotéis, residenciais, pensões, casas de hóspedes e congéneres, parques de campismo, pousadas, ainda que sejam pertença ou a sua exploração esteja a cargo, das autarquias locais ou de outras entidades públicas, bem como aqueles que alberguem, mesmo por sublocação, ou cedam a qualquer título, casa para residência ou comércio, ficam obrigados a remeter às autoridades dos serviços de polícia de fronteiras ou às que suas vezes fizer, um exemplar do boletim individual de alojamento, no prazo de quarenta e oito horas.

4. Os estrangeiros não residentes que se instalem em habitação própria ficam responsáveis pela remessa a que se refere o número 1 deste artigo, tanto em relação a si próprios como às pessoas estrangeiras que com eles coabitam.

5. As autoridades dos serviços de polícia de fronteiras indicarão outros elementos de identificação e de informação que devem constar do boletim de alojamento.

CAPITULO V

Saída de estrangeiros do território nacional

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 63º

(Modos de saída)

1. A saída dos estrangeiros do território nacional pode ser voluntária ou coactiva.

2. A saída coactiva pode ser, conforme os fundamentos, mediante recusa de entrada e decisão administrativa ou judicial.

Artigo 64º

(Proibição de expulsão colectiva de estrangeiros)

1. É proibida a expulsão colectiva de estrangeiros, salvo quando fundamentada em razões de segurança do Estado, na participação em organização criminosa ou por prática de crimes previstos na lei sobre estupefacientes ou substâncias psicotrópicas.

2. Para efeitos do presente diploma, entende-se por expulsão colectiva a que visa globalmente grupos nacionais, raciais, étnicos ou religiosos.

Artigo 65º

(Impedimento de expulsão)

1. Em nenhum caso a expulsão será efectuada para país onde o estrangeiro possa ser perseguido por razões políticas, religiosas, raciais, de convicção filosófica ou lhe possa ser aplicado as penas de morte ou de prisão ou outras medidas privativas de liberdade perpétuas ou de duração indeterminada.

2. Verificada qualquer das situações referidas no número anterior o estrangeiro será encaminhado para um outro país que o aceite receber.

SECÇÃO II

Saída voluntária

Artigo 66º

(Forma de saída voluntária)

As saídas dos estrangeiros do território nacional poderão realizar-se voluntariamente, por qualquer dos postos habilitados de fronteira, mediante prévia exibição de um dos documentos a que se refere a Secção II, do Capítulo III e o cumprimento das formalidades legalmente exigidas.

SECÇÃO III

Saída coactiva

SUBSECÇÃO I

Recusa de entrada

Artigo 67º

(Recusa de entrada)

1. As autoridades dos serviços de polícia de fronteiras recusarão a entrada no território nacional de estrangeiros que se encontrem em qualquer das situações previstas no artigo 68º, quando abordados nos postos habilitados de fronteira.

2. A recusa de entrada não carece de processo.

SUBSECÇÃO II

Expulsão administrativa

Artigo 68º

(Âmbito de aplicação e fundamentos da expulsão administrativa)

1. O regime da expulsão administrativa é aplicável ao estrangeiro não residente.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por estrangeiro não residente, aquele que não esteja legalmente autorizado a residir em Cabo Verde ou que se encontre em situação de irregularidade.

3. São fundamentos para a expulsão administrativa de estrangeiros não residentes:

- a) A entrada irregular no país;
- b) A permanência no país para além do tempo de estadia constante do visto ou sua prorrogação ou do prazo da autorização de residência ou da recusa de revalidação da autorização de residência ou do prazo estabelecido em tratado ou acordo internacional de Cabo Verde seja parte;
- c) A detenção ou prisão no acto de entrada no país por prática de crime punível com pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a dois anos.

Artigo 69º

(Detenção e entrega)

1. O estrangeiro que se encontrar em qualquer das situações referidas no artigo anterior será detido, se ainda não estiver, por qualquer autoridade e entregue às autoridades dos serviços de polícia de fronteiras.

2. As autoridades, as empresas de navegação marítima, aérea, portuárias e aeroportuárias comunicarão obrigatoriamente às autoridades dos serviços de polícia de fronteiras a verificação de qualquer das situações previstas no artigo anterior em relação a um estrangeiro

Artigo 70º

(Competência e prazo)

1. A decisão de expulsão é da competência do Comandante Geral da Polícia de Ordem Pública, que pode delegar, sem necessidade de publicação no Boletim Oficial, nos Comandantes Regionais ou nas autoridades dos serviços de polícia de fronteiras.

2. A decisão será proferida no prazo máximo de quarenta e oito horas após a recepção do processo.

Artigo 71º

(Recurso)

1. Da decisão de expulsão cabe recurso contencioso nos termos da lei geral para os tribunais comuns.

2. O recurso contencioso não tem efeito suspensivo.

SUBSECÇÃO III

Expulsão judicial

Artigo 72º

(Fundamentos da expulsão judicial)

1. São expulsos, mediante decisão judicial, os estrangeiros:

- a) Que atentem contra a segurança nacional, a ordem e segurança públicas e os bons costumes;
- b) cuja presença ou actividade no país constitua ameaça aos interesses ou a dignidade do Estado de Cabo Verde e de seus nacionais;
- c) Que interfiram, por qualquer forma, na vida política nacional ou assuntos internos do Estado, sem para tanto estarem autorizados pelo Governo;
- d) Que não respeitem as leis referentes a estrangeiros;
- e) Que tenham cometido os crimes previstos na alínea c) do número 3 do artigo 68º, quando não tenham sido abordados nos postos habilitados de fronteira e o Governo não optar pela instauração do procedimento criminal.
- f) Que tenham praticado actos que teriam obstado a sua entrada no país caso fossem conhecidas pelas autoridades caboverdianas;

2. A opção a que se refere a alínea e) do número anterior compete ao membro do Governo responsável pela área da justiça.

3. Aos refugiados aplicar-se-á sempre o regime mais benéfico que resulta da lei ou acordo internacional a que o Estado de Cabo Verde esteja obrigado.

Artigo 73º

(Expulsão como pena acessória)

Sem prejuízo do disposto na legislação penal, será aplicada a pena acessória de expulsão:

- a) Ao estrangeiro não residente no país condenado por crime doloso em pena superior a seis meses de prisão, ainda que convertida em multa;
- b) Ao estrangeiro residente no país, há menos de cinco anos, condenado por crime doloso em pena superior a um ano de prisão, ainda que convertida em multa;
- c) Ao estrangeiro residente no país, há mais de cinco anos e menos de vinte anos, condenado em pena superior a dois anos de prisão;
- d) Ao estrangeiro condenado em processo crime de que tenham resultado provados os factos previstos no número 3 do artigo 68º e no número 1 do artigo 72º.

Artigo 74º

(Competência)

São competentes para os processos de expulsão os tribunais de comarca da residência ou do lugar em que o estrangeiro for encontrado.

SUBSECÇÃO IV

Processo de expulsão, comunicações e despesas de expulsão

Artigo 75º

(Processo de expulsão)

1. Sempre que tenha conhecimento de qualquer facto que possa constituir fundamento de expulsão, as autoridades dos serviços de polícia de fronteiras organizarão um processo, no prazo de oito dias, onde serão recolhidas, de forma sumária, os elementos de prova necessários à decisão administrativa ou judicial e da titularidade de bens necessários a custear as despesas de expulsão.

2. Do processo constará igualmente um relatório sucinto, no qual se fará a descrição dos factos que fundamentam a expulsão e a descrição dos bens da titularidade do expulsando para efeitos de custear as despesas previstas no número 1.

3. O processo será remetido, conforme os casos, ao Comandante-Geral da Polícia de Ordem Pública ou a quem for delegada a competência ou ao tribunal competente, no prazo máximo de quarenta e oito horas após a sua conclusão.

4. O processo de expulsão é de carácter urgente.

5. Apresentado o processo à entidade competente a decisão será proferida no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 76º

(Conteúdo da decisão)

Da decisão de expulsão constará obrigatoriamente:

- a) Os fundamentos de facto e de direito da expulsão;

b) O prazo para a sua execução;

c) O prazo de proibição de entrada no território nacional;

d) O país para onde deve ser encaminhado o estrangeiro;

e) A ordem de venda dos bens da titularidade do expulsando para custear as despesas de expulsão ou a declaração da sua perda a favor do Estado.

Artigo 77º

(Notificação ou comunicação)

Salvo acordo em contrário celebrado com o Estado da nacionalidade do estrangeiro em causa, a decisão de expulsão deve ser notificada ou comunicada por escrito ao estrangeiro, sendo-lhe explicada em língua que consiga entender.

Artigo 78º

(Prazo de execução da decisão e obrigações na pendência da expulsão)

1. O prazo para a execução da decisão de expulsão não poderá exceder quarenta e cinco dias para os estrangeiros residentes e cinco dias para os restantes, salvo o disposto no número seguinte.

2. Em caso de condenação em processo penal em pena de prisão ou outras medidas privativas de liberdade a decisão de expulsão poderá ser executada cumprida a metade da pena ou da medida privativa de liberdade.

3. Enquanto não expirar o prazo previsto no número 1, o estrangeiro, se não for detido, ficará sujeito às seguintes obrigações:

a) Declarar a sua residência;

b) Não se ausentar da ilha da sua residência, sem autorização das autoridades dos serviços de polícia de fronteiras;

c) Apresentar-se periodicamente perante as autoridades dos serviços de polícia de fronteiras, de harmonia com o que lhe for determinado.

Artigo 79º

(Prazo de proibição de entrada no país)

A autoridade que decidir a expulsão estabelecerá um prazo não inferior a cinco anos durante o qual será vedado ao estrangeiro a entrada no país.

Artigo 80º

(Cumprimento da decisão de expulsão)

1. Às autoridades dos serviços de polícia de fronteiras cabe dar execução às decisões de expulsão.

2. A pena acessória de expulsão será executada ainda que o estrangeiro se encontre em liberdade condicional.

3. As autoridades responsáveis pelos estabelecimentos prisionais ou de cumprimento das medidas privativas de liberdade comunicarão obrigatoriamente às autoridades dos serviços de polícia de fronteiras a data do

termo do cumprimento da pena de prisão ou da medida privativa de liberdade aplicada, com antecedência de sessenta dias.

Artigo 81º

(Envio de certidões de sentenças condenatórias)

Os tribunais enviarão às autoridades dos serviços de polícia de fronteiras as certidões das sentenças condenatórias proferidas em processo crime contra cidadãos estrangeiros.

Artigo 82º

(Comunicação diplomática)

1. A decisão de expulsão e a sua execução são comunicadas, pela via diplomática, às autoridades competentes do país da sua nacionalidade ou, se for o caso, do país para onde o estrangeiro vai ser enviado.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o membro do Governo responsável pela área da justiça remeterá ao membro do Governo responsável pela área das relações exteriores uma cópia autenticada da decisão de expulsão ou da sentença condenatória, consoante os casos.

3. Os tribunais remeterão ao membro do Governo responsável pela área da justiça cópia autenticada da decisão de expulsão e, sendo o caso, da sentença condenatória.

4. Executada a decisão de expulsão, as autoridades dos serviços de polícia de fronteiras comunicarão o facto ao membro do Governo referido no número anterior.

Artigo 83º

(Despesas de expulsão)

1. As despesas de expulsão correm por conta do expulsando.

2. Para efeitos do disposto no número anterior a entidade competente para decidir a expulsão ordenará a venda dos bens da titularidade do expulsando ou declarará a sua perda a favor do Estado.

3. Sempre que o estrangeiro não possa suportar as despesas necessárias à expulsão, dar-se-á conhecimento do facto à autoridade diplomática do país de que é nacional ou para onde será enviado, a cargo de quem ficarão as respectivas despesas.

4. Não sendo possível a satisfação dos encargos por via diplomática, as mesmas serão custeadas pelo Estado, por dotações escritas no orçamento do departamento governamental responsável pela área das finanças.

CAPÍTULO VI

Extradição

SECÇÃO I

Extradição activa

Artigo 84º

(Finalidades)

A extradição activa pode ter lugar para os mesmos fins previstos no artigo 88º.

Artigo 85º

(Competência e pedido)

1. O membro do Governo responsável pela área da Justiça é a entidade competente, que poderá delegar no Procurador-Geral da República, para formular o pedido de extradição de um suspeito, arguido, réu ou de um condenado em processo pendente ou findo em tribunal caboverdiano ao Estado estrangeiro em cujo território ele se encontra.

2. O pedido, depois de devidamente instruído, deve ser transmitido ao membro do Governo responsável pela área da justiça do Estado estrangeiro, por via diplomática ou directamente, se aquela via não for exigida.

Artigo 86º

(Admissibilidade)

1. A extradição activa só é admissível no caso de cometimento de factos que constituem crime ou sejam aplicáveis medidas privativas de liberdade, ainda que na forma tentada, puníveis pela lei penal caboverdiana com pena ou medida privativa da liberdade de duração máxima não inferior a um ano.

2. A extradição activa regula-se pelo disposto em tratados ou convenções internacionais de que seja parte o Estado de Cabo Verde ou que venha a subscrever ou aderir e, na falta deles, pela lei do Estado requerido.

Artigo 87º

(Comunicação)

Concedida a extradição, o departamento governamental responsável pela área da justiça comunica o facto à autoridade judiciária que a solicitou.

SECÇÃO II

Extradição passiva

Artigo 88º

(Finalidades da extradição)

1. A extradição pode ter lugar para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de pena por crime cujo julgamento seja da competência do Estado requerente.

2. A extradição pode, ainda, ter lugar para efeitos de instauração de processo de aplicação de medidas privativas de liberdade ou para cumprimento dessas medidas por factos que as fundamentam cuja julgamento seja da competência do Estado requerente.

3. Para qualquer dos efeitos previstos nos números anteriores, só é admissível a entrega da pessoa reclamada no caso de cometimento de factos que constituem crime ou sejam aplicáveis medidas privativas de liberdade, ainda que na forma tentada, puníveis pela lei do Estado requerente com pena ou medida privativa da liberdade de duração máxima não inferior a um ano.

Artigo 89º

(Concessão da extradição)

1. A extradição poderá ser concedida quando o Governo de outro país a solicitar, invocando convenção ou tratado de que Cabo Verde seja parte.

2. Na falta de tratado ou convenção a extradição do estrangeiro é regulada pelos artigos seguintes e com base na existência de reciprocidade no tratamento.

Artigo 90º

(Recusa de concessão de extradição)

1. Não se concederá a extradição, quando:

- a) O facto for punível com a pena de morte, penas ou tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos ou prisão perpétua ou prisão ou medida privativa de liberdade de duração indeterminada pelo Estado requerente;
- b) O facto que a motivou não for considerado crime ou susceptível de aplicação de medida privativa de liberdade pela lei cabo-verdiana ou pela do Estado requerente;
- c) Pelas regras de competência territorial os tribunais de Cabo Verde forem competentes para julgar o facto imputado ao extraditando;
- d) A lei cabo-verdiana impuser ao facto pena de prisão ou medida privativa de liberdade igual ou inferior a um ano;
- e) Estiver pendente acção crime ou de aplicação de medida privativa de liberdade contra o extraditando pelo mesmo facto em que se fundar o pedido;
- f) O extraditando houver sido julgado, condenado ou absolvido, em Cabo Verde pelo mesmo facto em que se fundar o pedido;
- g) Tiver havido a prescrição do procedimento criminal, do processo de aplicação de medida privativa da liberdade ou da pena ou medida privativa de liberdade segundo a lei cabo-verdiana ou a do Estado requerente;
- h) Se tratar crime político;
- i) O extraditando tiver que responder, no Estado requerente, perante tribunal ou juiz de excepção.

2. Nos casos previstos nas alíneas c), e) e f) do número 1, a extradição pode ser concedida quando houver conveniência em que o estrangeiro seja julgado ou cumpra a pena ou medida privativa de liberdade no Estado requerente.

3. A excepção da alínea h) não impedirá a extradição, quando o facto constituir, a título principal, infracção da lei penal comum, ou quando o crime comum conexo ao crime político, constituir facto principal.

Artigo 91º

(Crimes que não são políticos)

Não se consideram crimes políticos:

- a) Os atentados contra a vida ou a integridade física de titulares ou membros de órgãos de soberania, ou de seus familiares, ou de pessoas a quem for devida especial protecção segundo o direito internacional;
- b) Os actos de pirataria aérea e marítima;

c) Os actos a que seja retirada essa natureza por convenções internacionais de que Cabo Verde seja parte ou a que adira;

d) O genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e infracções graves segundo as convenções de Genebra de 1949;

e) Os actos praticados sobre quaisquer detidos que visem obter a confissão de crimes através de tortura, coacção física ou moral ou de métodos conducentes a destruição da personalidade do detido.

Artigo 92º

(Condições de concessão da extradição)

1. São condições de concessão da extradição:

- a) Ter sido o facto cometido no território do Estado requerente, ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado;
- b) Estar a prisão ou medida privativa de liberdade do extraditando autorizada ou ordenada por juiz, tribunal, representante da acusação pública ou qualquer autoridade competente do Estado requerente.

2. O disposto na alínea b) do número anterior é aplicável à extradição, ainda que tratado ou convenção internacional disponha de outro modo.

Artigo 94º

(Crimes cometidos em terceiro Estado)

No caso de factos cometidos em outro Estado que não o requerente, pode ser concedida a extradição quando a lei cabo-verdiana der competência à sua jurisdição em identidade de circunstâncias ou quando o Estado requerente comprovar que aquele Estado não reclama o agente da infracção.

Artigo 95º

(Reextradição)

1. O Estado requerente não pode reextraditar para terceiro Estado a pessoa que lhe foi entregue por efeito de extradição.

2. Cessa a proibição do número anterior se houver consentimento de Cabo Verde ou se o extraditado, tendo a possibilidade de abandonar o território do Estado requerente o não fizer dentro de quarenta e cinco dias ou, tendo-o abandonado aí voluntariamente regressar.

Artigo 96º

(Pluralidade dos pedidos de extradição)

1. Quando mais de um Estado requerer a extradição de uma pessoa pelo mesmo facto, terá preferência o pedido daquele em cujo território a infracção for cometida ou for praticado o facto principal.

2. Tratando-se de factos diversos, terão preferência sucessivamente:

- a) O Estado requerente em cujo território haja sido cometido o facto mais grave, segundo a lei cabo-verdiana;

- b) O que em primeiro lugar houver solicitado a entrega, sendo igual a gravidade do facto;
- c) O Estado de origem, ou na sua falta, o de domicílio do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.

3. Se não for possível decidir com base nos critérios referidos no número 2 a preferência fica à discricção do Governo.

4. Havendo tratado ou convenção com alguns dos Estados requerentes, prevalecerão as disposições desses tratados ou convenções referentes aos critérios de preferência.

Artigo 97º

(Modo de solicitação da extradição)

A extradição será solicitada pelo Estado requerente, por via diplomática ou, na falta de agente diplomático do Estado requerente, pelo Governo, ao membro do Governo de Cabo Verde responsável pela área da Justiça.

Artigo 98º

(Requisitos do pedido de extradição)

1. O pedido de extradição deve incluir:
 - a) A demonstração de que, no caso concreto, a pessoa a extraditar está sujeita a jurisdição penal do Estado requerente;
 - b) A prova, no caso de infracção cometida em terceiro Estado, de que não reclama o extraditando por causa dessa infracção;
 - c) A obrigação de respeito pelas garantias referidas no artigo 107º.
2. Do pedido de extradição deve constar:
 - a) A autoridade do Estado requerente que formula o pedido;
 - b) A identificação da pessoa cuja extradição se requer;
 - c) O mandado de captura, ordem de prisão ou documento equivalente, em triplicado, da pessoa reclamada emitida pela autoridade competente;
 - d) A certidão ou cópia autenticada da decisão que ordenou a expedição do mandado de captura, ordem de prisão ou documento equivalente, no caso de extradição para procedimento criminal;
 - e) A certidão ou cópia autenticada da decisão condenatória, no caso de extradição para cumprimento de pena ou medida privativa da liberdade, bem como documento comprovativo da pena ou medida privativa de liberdade a cumprir, se esta não corresponder à duração da pena imposta na decisão condenatória;
 - e) Uma descrição dos factos, a sua localização no tempo e espaço e sua qualificação jurídica, se isso não resultar de outros documentos;

- f) O texto das disposições legais aplicáveis ao caso, nomeadamente os relativos à tipificação do facto, punição e prescrição.

3. O pedido de extradição e os documentos que o instruem para serem aceites devem ser emitidos na forma prescrita pelo Estado requerente e a sua autenticidade garantida pelo Governo, membro do Governo ou autoridade competente.

Artigo 99º

(Natureza do processo de extradição)

1. O processo de extradição tem carácter urgente e compreende:

- a) A fase administrativa;
- b) A fase judicial.

2. A fase administrativa é destinada a apreciação do pedido de extradição pelo Governo para o efeito de decidir se ele pode ter seguimento ou se deve ser liminarmente indeferido por razões de ordem política, de oportunidade ou de conveniência.

3. A fase judicial é da exclusiva competência do Supremo Tribunal de Justiça e destina-se a decidir, com a audiência do interessado, sobre a concessão da extradição por procedência das suas condições de forma e de fundo.

4. Na fase judicial do processo de extradição não é admitida prova alguma sobre os factos imputados ao extraditando.

Artigo 100º

(Processo administrativo)

1. Logo que receba o pedido de extradição, directamente ou por intermédio do departamento governamental responsável pela área das relações exteriores, o membro do Governo responsável pela área da justiça submete-o à apreciação do Procurador-Geral da República para verificar da sua regularidade formal e ordenar diligências necessárias à vigilância da pessoa reclamada.

2. Se o pedido estiver incompleto ou faltarem elementos reputados necessários, a Procuradoria-Geral da República promove, através do membro do Governo responsável pela área da justiça, a regularização do processo e, quando o considere devidamente instruído, emite um parecer no prazo máximo de dez dias.

3. Nos dez dias subsequentes, o membro do Governo responsável pela área da justiça submete o pedido, com o seu parecer, a decisão do Governo.

4. No caso de indeferimento do pedido, a decisão é comunicada ao Estado requerente, pela mesma via por que aquele foi recebido e o processo é arquivado sem mais formalidades e da decisão não há recurso.

5. A decisão favorável do Governo quanto ao pedido de extradição que deva prosseguir não vincula de qualquer forma o tribunal.

Artigo 101º

(Detenção provisória)

1. Em caso de urgência e como acto prévio de um pedido formal de extradição, o Estado requerente pode solicitar a detenção provisória da pessoa a extraditar.

2. O pedido é transmitido ao membro do Governo responsável pela área da justiça por via postal ou telegráfica ou por qualquer outro meio que permita o seu registo escrito ou que seja admitido pela lei caboverdiana.

3. O pedido é instruído com os seguintes elementos:

a) O mandado ou ordem de detenção provisória ou documento equivalente contra a pessoa reclamada;

b) A indicação da autoridade que ordenou a detenção provisória;

c) Uma cópia da decisão que ordenou a detenção provisória ou da sentença condenatória;

d) Um resumo dos factos constitutivos da infracção, com indicação precisa do momento e o lugar da sua prática, referindo os preceitos legais aplicáveis;

e) Uma cópia de legislação do Estado requerente que fixa as condições de prisão preventiva;

f) Os dados disponíveis acerca da identidade, nacionalidade e localização da pessoa.

4. O processo de detenção provisória é distribuído como processo de extradição e a decisão sobre a detenção provisória compete ao juiz-relator, sendo pronunciada no prazo máximo de três dias a contar da distribuição do processo, com audiência prévia da pessoa reclamada, assistida por defensor nomeado ou advogado constituído.

5. A decisão sobre a detenção provisória e a sua manutenção é tomada em conformidade com a lei caboverdiana e quando não for mantida, por não ser admissível a prisão preventiva, o juiz ordenará a vigilância do extraditando e ou a aplicação de quaisquer das medidas de liberdade provisória que julgar pertinente.

6. A detenção provisória ordenada cessa se o pedido de extradição não for recebido no prazo de 30 dias a contar da formulação do respectivo pedido.

7. A detenção provisória não poderá exceder o prazo de prisão preventiva previsto na legislação caboverdiana para o crime pelo qual se pretende a extradição.

Artigo 102º

(Processo judicial)

1. O pedido de extradição que deva prosseguir é remetido conjuntamente com os elementos que o instruem e informação sobre a decisão favorável do Governo ao Procurador-Geral da República.

2. Dentro das quarenta e oito horas subsequentes o Procurador-Geral da República promoverá o cumprimento do pedido junto do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 103º

(Despacho liminar e captura do extraditando)

1. Efectuada a distribuição, o processo é imediatamente concluso ao juiz-relator para, no prazo de três dias, proferir despacho liminar sobre a suficiência dos elementos que instruem o pedido e a viabilidade deste.

2. Se entender que o processo deve ser logo arquivado, o relator faz submeter os autos, com o seu parecer escrito, a visto de cada um dos juizes-conselheiros por três dias, a fim de se decidir na sessão extraordinária expressamente convocada para o efeito.

3. Quando o processo deva prosseguir, é ordenada a entrega ao Procurador-Geral da República do mandado de captura do extraditando, a fim de providenciar pela sua execução.

4. No caso de serem necessárias informações complementares, é ordenada a vigilância do extraditando pelas autoridades competentes e fixada a obrigação de comparecer perante qualquer autoridade policial, podendo, porém, efectuar-se desde logo a sua captura se se mostrar necessária e houver sérios indícios de que o pedido de extradição deverá proceder.

Artigo 104º

(Apresentação do detido e actos subsequentes)

1. Efectuada a prisão do extraditando, o Procurador-Geral da República promove imediatamente a sua audiência pessoal junto ao Supremo Tribunal de Justiça.

2. A prisão perdurará até o acordão do Supremo Tribunal de Justiça, não sendo admitida a liberdade provisória.

3. O juiz relator designará o dia para interrogatório do extraditando, nomeando-lhe defensor officioso, se não tiver advogado constituído, e conceder-lhe-á prazo de cinco dias para defesa.

4. A defesa do extraditando só poderá consistir em não ser ele a pessoa reclamada e ilegalidade da extradição.

5. Não estando o processo devidamente instruído, o tribunal officiosamente ou a requerimento do Procurador-Geral da República, ordenará diligências, para que o pedido seja corrigido ou completado no prazo de 45 dias, prorrogável uma única vez por igual período, decorridos os quais o processo será julgado definitivamente, esteja ou não realizada a diligência.

6. O prazo referido no número anterior começa a contar a partir da data em que o departamento governamental responsável pela área das relações exteriores transmitir a notificação à autoridade do Estado requerente do acto de ordenação das diligências a cumprir.

7. Terminada a produção da prova, o defensor officioso ou o advogado constituído do extraditando e o Procurador-Geral da República terão, sucessivamente, vista do processo por três dias, para alegações.

8. Depois do decurso do prazo para a apresentação das alegações nos termos do número anterior, o processo é feito conclusó ao juiz-relator, por cinco dias, para exame do processo e elaborar o projecto do acordo e, em seguida, é mandada dar vista a cada um dos juizes conselheiros por dois dias.

9. Após o último visto, o processo é apresentado na sessão imediata, independentemente da inscrição em tabela e com preferência sobre os outros para a decisão final.

10. Nos casos omissos é aplicável a lei do processo penal comum.

11. Recusada a extradição, não poderá o pedido ser renovado com base no mesmo facto.

12. Ao processo de extradição aplicam-se as regras das custas relativas ao processo penal mais solene e corre em férias.

13. As custas do processo correm por conta do Estado requerente e a execução do pedido de extradição não depende do pagamento prévio.

Artigo 105º

(Extradição com o consentimento do extraditando)

1. A pessoa detida para o efeito de extradição pode declarar, quando for ouvido pelo juiz-relator ou até à decisão final, que consente na sua entrega imediata ao Estado requerente e que renúncia ao processo judicial de extradição, depois de advertida de que tem direito a este processo.

2. A declaração é assinada pelo extraditando e pelo seu defensor ou advogado constituído.

3. O juiz-relator verifica se estão preenchidas as condições para que a extradição possa ser concedida, ouve o declarante para se certificar se a declaração resulta da sua livre determinação e, em caso afirmativo, homologa-a, ordenando a entrega do extraditando ao Estado requerente, de tudo se lavrando auto.

4. A declaração, homologada nos termos no número anterior, é irrevogável.

5. O acto judicial de homologação equivale, para todos os efeitos, a decisão final do processo de extradição.

Artigo 106º

(Adiamento da extradição)

1. No caso de o extraditando estiver a ser processado ou tiver sido condenado em Cabo Verde, por facto punível com pena ou medida privativa de liberdade, a extradição só se efectuará após a conclusão do processo ou o cumprimento da pena ou medida.

2. A extradição, no entanto, pode ser concedida antes da conclusão do processo ou do cumprimento da pena se, apreciados o processo ou a sentença e o pedido do Estado requerente, houver conveniência do Estado na concessão da extradição, nomeadamente para a comparência do extraditando a actos processuais inadiáveis.

3. A entrega ficará igualmente adiada, se a sua efectivação puser em risco a vida do extraditando, em virtude de doença ou enfermidade grave, comprovada por documento oficial.

4. O Governo poderá fazer a entrega do extraditando, ainda que submetido ou condenado, em processo por contra-ordenação.

Artigo 107º

(Garantias para a concessão da extradição)

Não será efectivada a entrega do extraditando sem que o Estado requerente se responsabilize pelas despesas de extradição e assumo o compromisso:

- a) De não ser o extraditando preso, nem processado por outros factos anteriores ao pedido de extradição;
- b) De computar o tempo da prisão que em Cabo Verde foi imposta ao extraditando por causa do processo de extradição;
- c) De não ser o extraditando entregue a outro Estado, que o reclame sem consentimento do Estado de Cabo Verde;
- d) De não considerar o fim ou motivo político para agravar a pena.

Artigo 108º

(Entrega de objectos)

1. A entrega do extraditando, de acordo com a lei cabo-verdiana e respeitados os direitos de terceiros, será feita com todos os objectos encontrados em seu poder que sejam produto da infracção ou adquiridos em resultado da infracção ou possam servir para prová-la, salvo se tratado ou convenção internacional dispuser de outro modo.

2. A entrega dos objectos a que se refere o número anterior poderá fazer-se se for pedido pelo Estado requerente, ainda que a extradição não se efective por fuga ou morte do extraditando.

Artigo 109º

(Prazo de retirada)

1. Comunicado pelo departamento governamental responsável pela área das relações exteriores a concessão da extradição ao agente diplomático do Estado requerente, deverá este, no prazo máximo de quarenta e cinco dias retirar o extraditando do território nacional.

2. No caso de o extraditando não ser retirado do território nacional no prazo estipulado, será posto em liberdade, sem prejuízo de poder ser sujeito a processo de expulsão, se o motivo da extradição o recomendar.

Artigo 110º

(Devolução do extraditando)

O estrangeiro que, depois de entregue ao Estado requerente e durante o processo ou julgamento conseguir fugir à acção da justiça e regressar a Cabo Verde, será detido mediante pedido directo ou por via diplomática, e novamente entregue, sem outras formalidades.

Artigo 111º

(Trânsito)

1. Salvo motivo de segurança e ordem públicas, poderá o Governo permitir o trânsito em território nacional, de pessoas cuja extradição se processou entre Estados estrangeiros, bem como o da respectiva guarda, mediante a apresentação de documentos comprovativos da concessão da medida.

2. Compete ao membro do Governo responsável pela área da justiça verificar a regularidade formal do pedido de trânsito e submetê-lo a decisão do Governo, devendo esta ser tomada no mais curto prazo e comunicada ao Estado requerente pela mesma via que o pedido tenha sido feito.

3. As condições em que o trânsito se processará e a autoridade que nela superintenderá devem constar da decisão que o autorizar.

CAPITULO VII

Taxas, infracções e sanções

SECÇÃO I

Taxas

Artigo 112º

(Taxas e sobretaxas a cobrar pela concessão de vistos)

1. As taxas e as sobretaxas a cobrar pela concessão de vistos são as que constam da tabela de emolumentos consulares.

2. Os vistos oficiais, diplomáticos e de cortesia são gratuitos.

Artigo 113º

(Taxas a cobrar pela autorização de residência)

Pela concessão da autorização de residência ou a sua revalidação será paga uma taxa a ser fixada por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Artigo 114º

(Isenções e reduções)

1. Serão isentos do pagamento de taxas pela concessão da autorização de residência os cidadãos de países com os quais Cabo Verde tenha acordo nesse sentido.

2. Os naturais de Cabo Verde pagarão metade do valor da taxa.

SECÇÃO II

Infracções e sanções

Artigo 115º

(Contrordenação)

Salvo disposição especial em contrário, as infracções ao presente diploma constituem contrordenação.

Artigo 116º

(Falta de visto)

1. Os estrangeiros que permaneçam no país além do período autorizado, incorrem na coima de 10 000\$00, ficando ainda obrigados ao pagamento das taxas que

deveriam ter satisfeitos se se encontrassem devidamente autorizados, sem prejuízo da medida de expulsão ao caso aplicável.

2. A mesma coima será aplicada quando a infracção prevista no número anterior for detectada à saída do país.

Artigo 117º

(Falta de boletim individual de alojamento)

Será punida com a coima de 2 000\$00 a 10 000\$00 a infracção ao disposto no artigo 62º por cada boletim de alojamento não apresentado no prazo legal.

Artigo 118º

(Falta de autorização de residência)

1. A infracção ao disposto no número 2 do artigo 48º será punida com a coima de 10 000\$00, acrescida dos respectivos adicionais, sem prejuízo da medida de expulsão que ao caso couber.

2. Ao estrangeiro que deixe caducar a autorização de residência poderá ser concedida a revalidação, nos termos do presente diploma, mediante a aplicação da coima de 5 000\$00 a 10 000\$00, acrescida dos respectivos adicionais, sem prejuízo da medida de expulsão que ao caso couber.

Artigo 119º

(Falta de comunicação necessária de mudança de domicílio)

Ao estrangeiro que não cumpra o disposto no número 2 do artigo 51º, no artigo 52º e no número 2 do artigo 61º será aplicada a coima de 1 000\$00 a 5 000\$00.

Artigo 120º

(Repatriamento a cargo de empresa ou sociedade)

1. As empresas públicas ou privadas que mantenham estrangeiros na situação de irregularidade alojadas ou ao seu serviço ficam obrigadas a satisfazer as despesas com o seu repatriamento, desde que os mesmos não tenham meios que lhes permitam fazê-lo.

2. A infracção ao disposto no número 1 deste artigo será punida com a coima de 5 000\$00 a 50 000\$00 por pessoa.

Artigo 121º

(Passageiros ou tripulantes indocumentados)

1. As empresas e agentes de navegação que transportem para portos ou aeroportos nacionais passageiros ou tripulantes indocumentados são responsáveis por todas as despesas a efectuar com aqueles, designadamente as inerentes ao seu retorno.

2. A infracção ao disposto no número 1 deste artigo será punida com a coima de 10 000\$00 a 100 000\$00 por cada passageiro ou tripulante.

Artigo 122º

(Grupos turísticos não comunicados)

1. As agências de viagens que recebem grupos turísticos ficam obrigados a comunicar às autoridades dos serviços de polícia de fronteiras a identificação dos componentes com a antecedência necessária.

2. A infracção ao disposto número anterior será punida com a coima de 10 000\$00 a 50 000\$00, sem prejuízo de outras sanções estabelecidas na lei.

Artigo 123º

(Punição residual)

Qualquer violação ao presente diploma não especialmente regulada será punida com a coima de 5 000\$00 a 50 000\$00.

Artigo 124º

(Competência e processo)

A aplicação das coimas previstas neste diploma e a instrução dos processos são da competência das autoridades dos serviços de polícia de fronteiras, sendo aplicável a legislação geral sobre contra-ordenações.

Artigo 125º

(Destino das receitas)

Todas as quantias que forem cobradas em virtude da aplicação do presente diploma, constituem receitas do Estado.

CAPITULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 126º

(Competência da Polícia de Ordem Pública)

Compete à Polícia de Ordem Pública velar pelo cumprimento e execução das disposições contidas neste diploma.

Artigo 127º

(Regulamentação)

O presente diploma será regulamentado por Decreto-Regulamentar, salvo nos casos em que forem previstas outras formas de regulamento.

Artigo 128º

(Estrangeiros no país)

Os estrangeiros que se encontrem no país na situação de irregularidade têm o prazo de noventa dias, a contar da entrada em vigor do presente diploma para regularizarem a sua situação perante as autoridades dos serviços de polícia de fronteiras.

Artigo 129º

(Revogação)

É revogada a Lei nº 93/III/90, de 27 de Outubro de 1990.

Artigo 130º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro.

Carlos Veiga — Amílcar Fernandes Spencer Lopes — Simão Monteiro.

Promulgado em 22 de Abril de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Regulamentar nº 7/97

de 5 de Maio

Os actuais estatutos dos magistrados judiciais e do ministério público entraram em vigor em 1 de Janeiro de 1996.

Neles se prevê a regulamentação, por parte do Governo, do montante do subsídio de exclusividade a atribuir aos magistrados nacionais, o qual deverá ser suportado pelo Cofre dos Tribunais.

Passado cerca de um ano, torna-se, pois, urgente a regulamentação de tal matéria, como forma de, por um lado, sedimentar a estrutura salarial dos magistrados nacionais e, por outro lado, continuar a dignificação das respectivas carreiras, promover a produtividade nas instâncias de administração de justiça e reforçar a independência dos tribunais e a autonomia do ministério público e dos respectivos magistrados.

Assim, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e o Procurador-Geral da República;

Nos termos da alínea *h)* do número 1 do artigo 24º da Lei nº 135/IV/95, de 3 de Julho e da alínea *h)* do artigo 59º da Lei nº 136/IV/95, de 3 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea *b)* do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É fixado em 15% da remuneração-base o subsídio de exclusividade a que têm direito os magistrados judiciais e do ministério público e os respectivos adjuntos e delegados.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — Simão Monteiro.

Promulgado em 23 de Abril de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 24 de Abril de 1997.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 26/97

de 5 de Maio

Tendo cumprido, na medida do possível, os objectivos que lhe foram fixados, no diploma da sua criação.

Tendo tomado as medidas necessárias ao melhor aproveitamento dos restantes factores de produção, à continuação da laboração da Fábrica e à garantia do emprego dos trabalhadores, na sequência da venda executiva fiscal do equipamento técnico e administrativo da Empresa;

Não se justificando mais a intervenção do Governo na Companhia dos Tabacos de Cabo Verde, SARL;

Estando já prontas e auditadas as Contas referentes ao exercício económico de 1996 e em fase avançada de elaboração as referentes ao primeiro quadrimestre de 1997;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

1. Cessa, a partir do dia 2 de Maio, inclusive, do ano em curso a situação de intervenção do Governo na Companhia dos Tabacos de Cabo Verde, SARL e é dado por findo, a partir dessa data, o mandato da Comissão de Gestão, nomeada Resolução nº 38/96, de 20 de Setembro;

2. A Comissão de Gestão cessante tomará, desde já, as providências necessárias à devolução da gestão da Companhia e à correlativa passagem de responsabilidades ao Conselho de Administração da mesma, até 15 de Maio de 1997.

3. A Comissão de Gestão prestará ao Governo e demais interessados as contas e outras informações relativas ao exercício económico de 1996 e ao de 1997, até à data do fim do seu mandato.

4. Os relatórios e as contas referentes a esses exercícios serão publicados em dois dos jornais mais lidos do país.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

—oŝo—

CHEFIA DO GOVERNO

MINISTRO ADJUNTO DO PRIMEIRO MINISTRO

Gabinete da Secretária de Estado
da Administração Pública

Portaria nº 20/97

de 5 de Maio

Regulamento dos concursos para lugares de acesso do pessoal do Gabinete da Secretária de Estado da Administração Pública.

Preâmbulo

Considerando que nos termos do Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho, a mudança de um funcionário de um cargo para o imediatamente superior daquele que detém dentro de uma carreira fica condicionado à aplicação de métodos de selecção;

Considerando que o artigo 37º do Decreto-Lei nº 10/93, 8 de Março exige que os departamentos governamentais devem estabelecer o conteúdo e o tipo de provas, os elementos que integram a avaliação curricular, o método e o conteúdo das entrevistas, bem como o sistema de produção em conformidade com o conteúdo funcional, exigências e requisitos do cargo a prover,

Manda o Governo de Cabo Verde, pela Secretária de Estado da Administração Pública, o seguinte

SECÇÃO I

(Princípios gerais)

Artigo 1º

(Objecto de regulamentação)

O presente diploma regulamenta os concursos de acesso aos cargos previstos nos quadros de pessoal dos organismos que integram o Gabinete da Secretária de Estado da Administração Pública e dela dependentes em conformidade com o disposto no Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março.

Artigo 2º

(Destinatários)

O presente diploma aplica-se ao pessoal civil do Gabinete da Secretária de Estado da Administração Pública.

Artigo 3º

(Conteúdos funcionais)

A descrição dos conteúdos funcionais é objecto da Portaria nº 34/93, de 31 de Maio.

SECÇÃO II

Métodos de selecção e sistema de classificação

Artigo 4º

(Métodos de selecção)

1. Nos concursos a realizar ao abrigo do presente regulamento poderão ser utilizados os seguintes métodos de selecção:

- a) Avaliação
- b) Provas de conhecimento.

2. Sempre que a complexidade, a responsabilidade e as exigências do cargo o requeiram, poderão ser utilizadas entrevistas, a título complementar.

Artigo 5º

(Das provas de conhecimento)

Nas provas de conhecimento, para além da matéria prevista no artigo 12º do Decreto-Lei 10/93 de 8 de Março poderá constar:

- a) Prova do conhecimento efectivo das matérias científicas de especialidade;
- b) Prova de conhecimento das normas essenciais de funcionamento da organização em que o cargo se insere.

Artigo 6º

(Forma)

1. As provas poderão ser escritas ou orais ou consistir na realização de um programa de trabalho.

2. A realização de provas escritas ou orais consistirá na resposta do candidato a questões colocadas pelo júri sobre os conhecimentos gerais e específicos exigidos pelo cargo a prover.

3. O programa de trabalho consistirá num conjunto de tarefas precisas organizadas sistematicamente, suficientemente demonstrativas da capacitação do candidato.

Artigo 7º

(Duração)

1. A duração das provas de conhecimento dependerá da sua natureza, não podendo nunca exceder o prazo de 10 dias para a sua completa realização.

2. As provas de conhecimento serão sempre realizadas em dias previamente fixadas pelo júri.

3. Quando as provas de conhecimento consistam na resposta do candidato a questões colocadas pelo júri, podem ser realizadas num máximo de três sessões diárias, se tal for recomendado pela natureza e complexidade das matérias, fixadas dentro do período e prazo estabelecidos pelo número 1 deste artigo.

4. Quando as provas de conhecimento consistirem na realização de um programa de trabalho o seu escalonamento no período fixado no número 1, dependerá da natureza das tarefas e da forma da sua organização.

Artigo 8º

(Programa de provas)

1. Os programas das provas de conhecimento serão aprovados por despacho do dirigente responsável pela gestão dos recursos humanos a publicar no *Boletim Oficial*.

2. Quando haja publicação prévia dos programas, os avisos de abertura de concurso poderão referir-se expressamente ao *Boletim Oficial* que contém o enunciado desses programas ou inseri-los no seu conteúdo nos termos do artigo 11º.

Artigo 9º

(Locais)

1. A prestação das provas de conhecimento far-se-á em princípio no mesmo dia, hora e local para todos os candidatos.

2. No caso dos programas de trabalho far-se-á de modo a providenciar as condições mais adequadas ao candidato mas sempre de forma a que o júri possa acompanhar as fases mais importantes de realização do programa de trabalho.

Artigo 10º

(Da ponderação e classificação)

Ao sistema de ponderação e classificação aplicam-se os artigos 15º, 16º e 17º do Decreto-Lei nº 10/93 de 8 de Março.

Artigo 11º

(Elaboração do programa de provas)

1. O programa e o tipo de provas constarão do aviso de abertura do concurso e serão apresentados a aprovação do dirigente responsável pela gestão de recursos humanos pela entidade proponente do mesmo.

2. As provas dos concursos de acesso aos cargos de nível igual ou superior a referência 15 da estrutura do Plano de Cargos, Carreiras e Salários consistirão sempre na apresentação de um trabalho de conteúdo, forma e dimensão a fixar em conformidade com as especiais responsabilidades do cargo.

Artigo 12º

(Entrevista)

A entrevista é um método de selecção complementar que consiste na avaliação particular de elementos comportamentais e outros, insusceptíveis de serem abrangidos pelas provas de conhecimento e avaliação curricular.

Artigo 13º

(Da avaliação curricular)

1. Os candidatos devem apresentar currículo documentado, englobando, devidamente discriminados os seguintes elementos:

- a) Preparação profissional alcançada após a formação de base, com indicação das acções de formação em que hajam participado;
- b) Resenha da actividade profissional, com indicação da sua natureza e características, dos sectores departamentos ou instituições onde a mesma se desenvolveu, bem como do correspondente tempo de serviço;
- c) Participação em conselhos, missões, comissões ou grupos de trabalho relacionados com a natureza do lugar a preencher.

2. Havendo estudos ou publicações em autoria exclusiva ou co-autoria os candidatos deverão fazer indicação expressa desse facto.

3. Os candidatos poderão juntar quaisquer documentos.

4. A avaliação curricular aplica-se ainda os artigos 9º, 10º e 11º do Decreto-Lei nº 10/93 de 8 de Março.

Artigo 14º

(Da preparação profissional)

1. Considera-se pertinente para efeitos curriculares toda e qualquer acção de formação, nomeadamente seminários, estágios ou cursos em que o candidato tenha tomado parte que possam contribuir para o melhor desempenho das suas funções ou prepará-lo para cargos de maior responsabilidade.

2. A prova de preparação profissional é feita mediante documento passado pela entidade que a realizou.

Artigo 15º

(Experiência profissional)

1. Na descrição da experiência profissional deve o candidato discriminar, sempre que possível, a experiência adquirida no exercício de funções subordinadas e dirigidas, adquirida no exercício de funções autónomas, de coordenação de actividade ou de chefia de serviço.

2. Podem ser incluídos os trabalhos realizados a título individual, ou particular desde que devidamente comprovados.

Artigo 16º

(Avaliação de desempenho)

A avaliação de desempenho deve ser expressamente referida no currículo bem como as menções, louvores e condecorações.

Artigo 17º

(Da elaboração dos currícula)

1. Os currícula referentes às actividades desenvolvidas no âmbito do serviço são elaborados através do relatório anual a apresentar pelo funcionário interessado no fim de cada ano, dele devendo constar todos os elementos referidos no artigo 13º.

2. O superior hierárquico homologará o currículo certificando os seus elementos.

3. Os relatórios anuais homologados são incluídos no processo individual do funcionário e integram o seu currículo.

4. Das decisões do superior hierárquico em matéria de currículo cabe recursos nos termos da lei geral.

Artigo 18º

(Da certificação dos elementos)

1. Os elementos curriculares deverão ser sempre acompanhados de certificado emitido pelas entidades públicas ou particulares competentes.

2. A certificação pode consistir em confirmação aposta pela entidade competente nos elementos curriculares preparados pelo candidato.

3. O candidato pode juntar ao currículo exemplares dos trabalhos realizados e nele referidos.

4. Nenhuma entidade competente pode recusar-se a pronunciar-se quando à veracidade dos elementos constantes do currículo perante solicitação do candidato.

Artigo 19º

(Ponderação)

1. A ponderação dos elementos curriculares far-se-á segundo critérios a determinar pelo júri, em conformidade com as especiais responsabilidades do cargo.

2. Deverá sempre atribuir maior ponderação aos elementos que comprovem especial aptidão para o exercício de funções superiores ou de maiores responsabilidades específicas relacionadas com o cargo a prover e, nomeadamente:

- a) Exercício de funções de direcção e coordenação;
- b) Formação específica ou especializada;
- c) Exercício de responsabilidade de nível superior às normalmente exigidas ao cargo que desempenha.

3. Havendo um único candidato, pode o júri simplesmente deliberar se considera apto ou não para o exercício do novo cargo, com seu prévio conhecimento.

SECÇÃO III

Do júri

Artigo 20º

(Designação e composição)

1. O júri do concurso deverá ser designado por despacho da Secretária de Estado da Administração pública sob proposta do responsável pela gestão dos recursos humanos.

2. O júri terá a composição prevista no artigo 23º do Decreto-Lei nº 10/93.

Artigo 21º

(Competência)

1. Ao júri compete apreciar e decidir sobre todas as operações do concurso nomeadamente:

- a) Apreciação da regularidade dos processos de cada candidato;
- b) Verificação da identidade ou afinidade de funções;
- c) Admissão e exclusão dos concorrentes;
- d) Elaboração e publicação das listas;
- e) Marcação das datas, hora e local de prestação das provas;
- f) Fixação dos critérios de ponderação e avaliação curricular;
- g) Elaboração dos pontos e determinação da duração das provas;
- h) Apreciação do mérito dos concorrentes;
- i) Apreciação das reclamações;
- j) Registo em actas das decisões com indicação dos fundamentos das deliberações tomadas.

2. O júri sem prejuízo do referido no nº 1, poderá solicitar aos serviços a que pertencem os requerentes, os elementos constantes dos respectivos processos individuais que se mostrem necessárias ao cabal cumprimento das suas funções.

3. O júri pode exigir melhor comprovação de qualquer elemento curricular desde que a prova fornecida não seja considerada bastante.

Artigo 22º

(Funcionamento)

1. O júri só pode funcionar quando estiverem presentes todos os seus membros, devendo as respectivas deliberações serem tomadas por maioria.

2. A classificação dos candidatos é feita por decisão individual de cada membro do júri e o resultado é a média aritmética das notas atribuídas por cada um.

3. Das reuniões do júri serão sempre lavradas actas contendo os funcionamentos ou decisões adoptadas.

4. As funções dos membros do júri preferem a quaisquer outras que tenham a seu cargo.

5. O Secretariado do júri poderá ser assegurado por um funcionário a designar para o efeito pelo dirigente responsável pela gestão recursos humanos.

SECÇÃO IV

Da tramitação processual

Artigo 23º

(Abertura do concurso)

1. O concurso será aberto por autorização do dirigente responsável pela gestão dos recursos humanos.

2. Da proposta da abertura do concurso devem constar os seguintes elementos:

- a) Número de vagas existentes;
- b) Referência ao conteúdo funcional do cargo a prover;
- c) Carreira, referência e escalão do cargo a prover;
- d) Programa do concurso;
- e) Referência a nomeação de todos os candidatos aprovados em concurso que ainda seja válido;
- f) Composição do júri.

3. A abertura de concurso será tornada publica, mediante aviso de abertura publicada no *Boletim Oficial*, nos termos dos artigos 18º, 19º, 20º, 21º, e 22º do Decreto-Lei nº 10/93 de 8 de Março.

Artigo 24º

(Candidaturas)

1. Os requerimentos de admissão a concurso, assim como, os documentos que os devem instruir serão dirigidos ao dirigente responsável pela gestão dos recursos humanos no prazo de 15 dias, contados da data da publicação do aviso de abertura.

2. Nos requerimentos de admissão ao concurso constarão:

- a) Identificação completa do requerente;
- b) Serviço em que o requerente se encontra colocado;

c) Identificação do concurso mediante referência ao número e data do *Boletim Oficial* onde se encontra publicado o aviso de abertura;

d) Outros elementos exigidos em aviso de abertura ou que o requerente julgue conveniente mencionar;

e) Menção do número de documentos que acompanham o requerimento bem como a sua sumária caracterização.

3. Com os requerimentos deverão os candidatos apresentar o currículo documentado, nos termos do artigo 14º, bem como quaisquer outros elementos que considerem relevantes para a apreciação do seu âmbito.

Artigo 25º

(Da intercomunicabilidade)

1. Os requerimentos de admissão dos candidatos a concurso deverão ser instruídos, para além do exigido no artigo 24º do presente diploma com os elementos previstos no artigo 6º e 7º do Decreto-Lei nº 10/93 de 8 de Março, mais os que se seguem:

- a) Declaração passada pelo serviço a que pertence relativa ao conjunto das funções do cargo em que se encontra provido;
- b) Descrição do conteúdo funcional de cargos exigidos pelo candidato e que este considere relevantes para a apreciação do seu mérito;
- c) Documento comparativo do tempo do exercício das funções referidas nas alíneas anteriores;
- d) Avaliação de desempenho;
- e) Formação, quando a lei o exige.

Artigo 26º

(Competência do órgão responsável pela gestão dos recursos humanos)

1. No âmbito da organização dos processos de concurso compete ao órgão responsável pela gestão dos recursos humanos:

- a) Receber os requerimentos bem como toda a documentação anexada;
- b) Passar recibos da documentação recebida;
- c) Prestar todo o apoio ao júri;
- d) Recolher os elementos existentes nos processos individuais relativos aos candidatos dos quadros de pessoal do serviço promotor do concurso.

2. Quando os elementos forem remetidos pelos correios, nos termos do 2 do artigo 26º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março, o órgão responsável pela gestão dos recursos humanos deve fazê-lo subir imediatamente ao júri.

Artigo 27º

(Admissão e exclusão dos candidatos)

Aplica-se o artigo 28º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março.

Artigo 28º

(Marcação de provas)

1. Sempre que haja lugar a prestação de provas de conhecimento deve juntamente com a lista definitiva de admissão divulgar-se o dia, hora e o local da prestação das mesmas.

2. A prestação de provas deverá ter lugar no prazo máximo de 5 dias após a data da publicação da lista definitiva.

Artigo 29º

(Falta justificada às provas de conhecimento)

1. Sempre que por caso de força maior se considerar justificada a falta de um opositor às provas que tenham sido marcadas poderá o dirigente responsável pela gestão dos recursos humanos fixar datas para novas provas a realizar no mais curto espaço de tempo possível e com testes diferentes dos primeiro.

2. As classificações das provas a que se refere o número anterior serão intercaladas nas classificações dos candidatos que não tenham às primeiras provas.

Artigo 30º

(Avaliação curricular)

Se o concurso consistir apenas na avaliação curricular decorridos que estejam os prazos legais previstos no presente diploma, o júri deverá reunir-se para apreciação dos elementos curriculares no prazo máximo de 10 dias a contar da data da publicação da lista definitiva.

Artigo 31º

(Ordenação dos candidatos)

1. Realizada a avaliação curricular e as provas de conhecimento ou aplicando apenas um dos métodos, consoante os casos, será feita a ordenação dos candidatos.

2. A ordenação dos candidatos será feita de acordo com a ordem relativa das classificações apuradas nos termos do disposto no presente diploma e dos artigos 32º, 33º, 34º, 35º e 36º do Decreto-Lei nº 10/93 de 8 de Março.

Artigo 32º

(Classificação final)

1. A classificação final aplicam-se os artigos 16º, 17º, 32º e 33º do Decreto-Lei 10/93 de 8 de Março.

2. Em igualdade de classificação final, os candidatos serão graduados pela ordem de preferência constante no artigo 34º do Decreto-Lei nº 10/93 de 8 de Março.

Artigo 33º

(Admissibilidade de recursos)

1. Das decisões adoptadas no processo de concurso cabe recursos e ou reclamações nos termos da Lei e do presente regulamento.

2. Não é admissível o recurso dos actos preparatórios e de mero expediente.

Artigo 34º

(Impugnação relativa aos currícula)

1. Do acto do superior hierárquico que delegue a certificação dos elementos curriculares ou a homologação dos relatórios anuais que deverão integrar o curriculum do agente cabe recurso contencioso a interpôr no prazo máximo de 45 dias nos termos da Lei geral, sem prejuízo do exercício do direito de reclamação.

2. A reclamação prevista no número antecedente deve ser interposta no prazo de cinco dias a contar da data do conhecimento do despacho de que se reclama ou da presunção do seu proferimento o que ocorre passados que sejam 30 dias da data da entrega do pedido de certificação ou de homologação sem que ao interessado seja dado conhecimento da decisão.

Artigo 35º

(Lista de classificação final)

Remissão para o artigo 35º do Decreto-Lei 10/93 de 8 de Março.

Artigo 36º

(Fundamentos de recurso)

Em matéria de classificação final dos candidatos só é admissível recurso com fundamentos em preterição de formalidades essenciais.

Artigo 27º

(Confidencialidade das actas)

1. As actas são confidenciais, devendo, em todo o caso, ser presente em caso de recurso, à entidade que sobre ele tenha de decidir.

2. A confidencialidade referida no número antecedente é ainda, inopunível aos concorrentes, podendo-lhe ser, por isso facultado o seu exame nos serviços onde elas se encontram, e na parte que se mostrar indispensável para o exercício do seu direito de recurso.

Artigo 38º

(Passagem de certidões)

É obrigatória a passagem de certidões pedidas, se e na medida em que forem indispensáveis ao exercício do direito do recurso ou reclamação reconhecido aos concorrentes.

2. A passagem de certidões dos processos de concurso arquivados ou pendentes para efeitos de recurso ou reclamação só pode ser recusada com os fundamentos seguintes:

a) Não ter o requerente interesse pessoal, directo e legítimo na sua obtenção;

b) Resultar da passagem prejuízo e justificar para o interesse público ou do terceiros.

3. As certidões não podem ser utilizadas para fins diferentes do disposto no nº 1.

Artigo 39º

(Conhecimento officioso)

Em face de recurso hierárquico ou reclamação a entidade com competência para decidir pode conhecer officiosamente de vícios de preterição de formalidades não alegados pelos recorrentes.

Artigo 40º

(Fundamentação)

A fundamentação das deliberações do júri deve ser expressa através da sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão.

SECÇÃO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 41º

(Legislação subsidiária. Casos omissos)

1. Em tudo quanto não venha especialmente regulado no presente regulamento e no Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março aplica-se com as necessárias adaptações, o disposto para os concursos.

2. As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos por despacho do responsável pela gestão dos recursos humanos.

Artigo 42º

(Revogação)

É revogada a Portaria nº 55/95, de 26 de Outubro.

Artigo 43º

(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra imediatamente em vigor.

Gabinete da Secretária de Estado da Administração Pública, 11 de Abril de 1997. — A Secretária de Estado da Administração Pública, *Ana Paula Almeida*.

—oço—

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Gabinete do Secretário de Estado
do Turismo, Indústria e Comércio

Despacho

Tendo os Senhores Armando Lazari e Nicola Lazari, de nacionalidade Italiana, requerido Utilidade Turística à um hotel, denominado Estoril Beach Resort, que estão a construir em Sal-Rei, ilha da Boa-vista.

Considerando que o referido hotel é de qualidade e irá contribuir para o aumento do parque hoteleiro na ilha da Boa-vista.

Declaro o referido hotel como sendo de Utilidade Turística, a título prévio, nos termos do nº 2 do artigo 4º da Lei nº 42/IV/92, de 16 de Abril.

Gabinete do Secretário de Estado do Turismo, Indústria e Comércio, na Praia, 11 de Abril de 1997. — O Secretário de Estado, *Alexandre Monteiro*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS COMUNIDADES

Gabinete do Ministro

Portaria nº 21/97

de 5 de Maio

Tornando-se necessário proceder a distribuição de algumas verbas globais inscritas no orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades referente ao ano económico de 1997;

Sob proposta da Direcção-Geral de Administração ouvida previamente o Ministro da Coordenação Económica;

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades o seguinte:

Artigo 1º

As dotações orçamentais inscritas nas rubricas 44.09 – Fundo de Gestão, 06.00 – Subsídios Custo de Vida/Renda de Casa e Subsídio de Educação – Despesas com Representações Diplomáticas no exterior são distribuídas conforme o anexo I.

Artigo 2º

As dotações orçamentais inscritas nas rubricas:

- 01.02 – Pessoal de quadro aprovado por lei;
- 01.41 – Salário do pessoal eventual;
- 02.00 – Despesas de representação;
- 03.00 – Horas extraordinárias;
- 06.00 – Abonos diversos – numerários;
- 06.00 – Subsídios de exclusividade;
- 08.00 – Vestuário e artigos pessoais;
- 10.01 – Abono de família;
- 14.00 – Deslocações – Encargos de Gabinete;
- 14.01 – Deslocações – Encargos dos Serviços;
- 23.00 – Combustíveis e lubrificantes;
- 26.00 – Consumo de Secretaria;
- 27.00 – Bens não duradouros;
- 31.00 – Aquisição de serviços não especificados;
- 38.03 – Transferências sector público.

São distribuídos conforme o anexo II e III.

Gabinete do Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades, na Praia, 3 de Abril de 1997. — O Ministro, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

ANEXO I
MAPA DE TRANSFERÊNCIAS PERMANENTES
Despesas com Representações Diplomáticas no Exterior

Clas. Eco	Designação	Dotação para 1997	Transf. mensal	Clas. Eco	Designação	Dotação para 1997	Transf. mensal
44.04	<u>Fundo de Gestão</u>	<u>242 225 00</u>	<u>20 185 00</u>		Embaixada em Cuba	4 800 00	400 00
	Embaixada em Portugal	26 700 00	2 226 00		Embaixada em Angola	15 720 00	1 310 00
	Missão Permanente na ONU ..	17 355 00	1 446 00		Embaixada no Senegal	16 920 00	1 410 00
	Embaixada em Washington ...	16 020 00	1 335 00		Embaixada no Brazil	7 440 00	620 00
	Embaixada em Holanda	16 020 00	1 335 00		Embaixada na Suécia	8 280 00	690 00
	Embaixada em França	22 250 00	1 854 20		Consulado Geral em Madrid ..	1 740 00	145 00
	Embaixada em Italia	11 125 00	927 10		Consulado Geral em Boston ...	9 000 00	750 00
	Embaixada em Alemanha	12 460 00	1 038 00		Consulado Geral em Hong-Kong	5 160 00	430 00
	Embaixada na Bélgica	9 345 00	778 80		Consulado Geral em Roterdão	12 480 00	1 040 00
	Embaixada na Rússia	5 785 00	482 10		Consulado Geral em S. Tomé .	5 520 00	460 00
	Embaixada em Cuba	6 230 00	519 20	15.00	<u>Subsídio de Educação</u>	<u>11 350 00</u>	<u>945 80</u>
	Embaixada em Angola	14 685 00	1 223 80		Embaixada em Portugal	1 075 00	89 60
	Embaixada no Senegal	9 345 00	778 80		Missão Permanente na ONU ..	1 225 00	102 10
	Embaixada no Brazil	12 500 00	1 041 70		Embaixada em Washington	525 00	43 80
	Embaixada na Suécia	12 800 00	1 066 70		Embaixada em Holanda	110 00	9 20
	Consulado Geral em Madrid ..	10 000 00	833 30		Embaixada em França	1 170 00	97 50
	Consulado Geral em Boston ...	14 240 00	1 186 70		Embaixada em Italia	1 084 00	90 30 •
	Consulado Geral em Hong-Kong	6 675 00	656 30		Embaixada em Alemanha	647 00	53 90
	Consulado Geral em Roterdão	11 570 00	964 20		Embaixada na Bélgica	534 00	44 60
	Consulado Geral em S. Tomé .	3 560 00	296 70		Embaixada na Rússia	140 00	11 70
	Consulados Honorários	3 560 00	296 70		Embaixada em Cuba	130 00	10 80
06.00	<u>Subsídios custo de vida/renda de casa</u>	<u>211 860 00</u>	<u>16 655 00</u>		Embaixada em Angola	1 150 00	95 80
	Embaixada em Portugal	16 080 00	1 340 00		Embaixada no Senegal	880 00	73 30
	Missão Permanente na ONU ..	17 160 00	1 340 00		Embaixada no Brazil	300 00	25 00
	Embaixada em Washington ...	15 360 00	1 280 00		Embaixada na Suécia	270 00	22 50
	Embaixada em Holanda	9 600 00	800 00		Consulado Geral em Madrid ..	?? 00	?? 00
	Embaixada em França	21 240 00	1 770 00		Consulado Geral em Boston ...	780 00	65 00
	Embaixada em Italia	17 640 00	1 470 00		Consulado Geral em Hong Kong	390 00	32 50
	Embaixada em Alemanha	9 360 00	780 00		Consulado Geral em Roterdão	650 00	45 80
	Embaixada na Bélgica	13 800 00	1 150 00		Consulado Geral em S. Tomé .	390 00	32 50
	Embaixada na Rússia	4 560 00	380 00		Total	465 435 00	38 786 30

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 1997
Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades

Class. Econó.	Designação	Serv. Ext.	Total	Execução
01.02	Pessoal dos quadros aprovado por lei	79 853 00	118 671 00	Venc.
01.41	Salário pessoal eventual		3 244 00	Venc.
02.00	Despesas de representação		282 00	Venc.
03.00	Horas extraordinárias		545 00	Venc.
06.00	Abonos diversos numerário		5 200 00	Venc.
06.00	Subsídio de exclusividade		9 480 00	Venc.
06.00	Subsídio de custo de vida e renda de casa	211 860 00	211 860 00	Tp/Ex.
08.00	Vestuário e artigos pessoais		315 00	Req.
10.01	Abono de família	70 0	384 00	Venc.
14.00	Deslocações encargos do Gabinete		15 000 00	Req.
14.01	Deslocações encargos dos serviços		32 500 00	Req.
15.00	Compensação encargos-subsídio educação	11 350 00	11 350 00	Tp/Ex.
21.00	Bens duradouros - Outros		1 780 00	Req.
23.00	BND - Combustíveis e lubrificantes		2 504 00	FT
26.00	BND - Consumo de secretaria		2 340 00	FT
27.00	BND - Outros		1 758 00	FT
31.00	Aquisição serviços-não especificados		4 850 00	FT
38.03	Transferência sector público			
	IAPE		28 800 00	TP
49.09	Outras despesas correntes			
	Fundos de gestão	242 225 00	242 225 00	Tp/Ex.
	Total	545 358 00	693 088 00	

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 1997
Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades

Cl.Ec.	Designação	G./Ministro	SENEC	DGA	DGPE	DGAC	DGPEX	DAJT	DGCI	GIF
01.02	Pessoal dos quadros aprovado por lei .	5 713 00	4 658 00	4 606 00	5 281 00	4 527 00	5 040 00	1 344 00	6 585 00	1 063 00
01.41	Salário pessoal eventual			3 244 00						
02.00	Despesas de representação	145 20	136 8							
03.00	Horas extraordinárias			545 00						
06.00	Abonos diversos numerário			5 200 00						
06.00	Subsídio de exclusividade			9 480 00						
06.00	Subsídio de custo de vida e renda de casa									
08.00	Vestuário e artigos pessoais			315 00						
10.01	Abono de família	30 00	58 00	314 00	5 00	27 00	18 00		83 00	
14.00	Deslocações encargos do Gabinete	9 000 00	6 000 00	Req.						
14.01	Deslocações encargos dos serviços	32 500 00								
15.00	Compensação encargos-subsídio educação									
21.00	Bens duradouros - Outros			1 500 00						
23.00	BND - Combustíveis e lubrificantes ...			2 729 00						
26.00	BND - Consumo de secretaria			2 340 00						
27.00	BND - Outros			1 593 00						
31.00	Aquisição serviços-não especificados ...			4 850 00						
38.03	Transferência sector público									
	IAPE	28 800 00								
49.09	Outras despesas correntes									
	Fundos de gestão									
	Total	76 188 20	10 852 80	36 716 00	5 286 00	4 554 00	5 058 00	1 344 00	6 668 00	1 063 00

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E CULTURA E MINISTÉRIO DA COORDE-
NAÇÃO ECONÓMICA

Despacho

A criação de uma capacidade endógena a nível do ensino superior leva a uma análise dos diversos instrumentos que influenciam a sua consolidação, estando, neste caso, as bolsas de estudo, acção complementar da oferta de vagas e da universalização do acesso.

Assim, tendo em atenção o aumento do custo de vida, reconhecido pelo Governo através do aumento salarial na Função Pública, o aumento do custo de formação, espelhado no aumento das propinas e os estabelecimento de uma base sólida para bolsas de estudo no País,

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, Ciência e Cultura e pelo Secretário de Estado das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º

- a) As bolsas locais de 8 900\$ passam a 10 500\$ (dez mil e quinhentos escudos)
- b) As bolsas locais de 18 000\$ passam a 22 000\$ (vinte e dois mil escudos)
- c) As bolsas locais de 20 000\$ passam a 22 000\$ (vinte e dois mil escudos).

Artigo 2º

O presente despacho entra em vigor a 1 de Abril de 1997.

Gabinetes do Ministro da Educação, Ciência e Cultura e do Secretário de Estado das Finanças, na Praia, 18 de Abril de 1997. — O Ministro da Educação, Ciência e Cultura, *José Luis Livramento*, — O Secretário de Estado das Finanças, *José Ulisses Correia e Silva*.

—oço—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Portaria nº 22/97

de 5 de Maio

O Tribunal de Comarca de 3ª Classe de S. Domingos foi criada pelo Decreto-Lei nº 30/95, de 5 de Junho.

Até ao presente não foi instalado.

Convindo implementar a sua instalação e estando criadas as condições necessárias para o seu funcionamento.

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro da Justiça e da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1º

É declarado instalado o Tribunal de Comarca de 3ª Classe de S. Domingos.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro da Justiça e da Administração Interna, na Cidade da Praia, 18 de Abril de 1997. — O Ministro, *Simão Monteiro*.

Despacho

Os promotores da Associação dos Agricultores de Lugar de Guene e Cerrado, abreviadamente designada por «AALGC» requereram ao Senhor Ministro da Justiça e da Administração Interna, o reconhecimento desta associação como pessoa jurídica.

Valorando os documentos apresentados verifica-se que, quer o acto de constituição quer os estatutos da associação obedecem aos requisitos previstos na lei.

Foram cumpridas as formalidades legais.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 3 de Dezembro, é reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Agricultores de Lugar de Guene e Cerrado «AALGC».

Ministério da Justiça e da Administração Interna, na Praia, 7 de Abril de 1997. — O Ministro, *Simão Gomes Monteiro*.

Despacho

Os promotores da Associação dos Agricultores do Poço de Picoteiro, abreviadamente designada por «AAPP» requereram ao Senhor Ministro da Justiça e da Administração Interna, o reconhecimento desta associação como pessoa jurídica.

Valorando os documentos apresentados verifica-se que, quer o acto de constituição quer os estatutos da associação obedecem aos requisitos previstos na lei.

Foram cumpridas as formalidades legais.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 3 de Dezembro, é reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Agricultores do Poço de Picoteiro «AAPP».

Ministério da Justiça e da Administração Interna, na Praia, 18 de Abril de 1997. — O Ministro, *Simão Gomes Monteiro*.

Despacho

Os promotores da Associação para Desenvolvimento Durável de Santo Antão, abreviadamente designada por «ADU» requereram ao Senhor Ministro da Justiça e da Administração Interna, o reconhecimento desta associação como pessoa jurídica.

Valorando os documentos apresentados verifica-se que, quer o acto de constituição quer os estatutos da associação obedecem aos requisitos previstos na lei.

Foram cumpridas as formalidades legais.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 3 de Dezembro, é reconhecida como pessoa jurídica a Associação para Desenvolvimento Durável de Santo Antão «ADU»

Ministério da Justiça e da Administração Interna, na Praia, 18 de Abril de 1997. — O Ministro, *Simão Gomes Monteiro*.

Despacho

A Confissão Religiosa «Associação Baptista Missionária de Cabo Verde» requereu ao Senhor Ministro da Justiça e da Administração Interna, o reconhecimento desta associação como pessoa jurídica, apresentando os documentos legais.

Analisando o processo, não se vislumbram vícios de fundo ou de forma que possam comprometer o atendimento do pedido.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 216/72, de 27 de Junho, aplicável por força da Portaria nº 504/74, de 17 de Agosto, publicado no *Boletim Oficial*, nº 36, de 31 de Agosto de 1974, vai reconhecida como pessoa jurídica a «Associação Baptista Missionária de Cabo Verde»

Ministério da Justiça e da Administração Interna, na Praia, 18 de Abril de 1997. — O Ministro, *Simão Gomes Monteiro*.